



DEZEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2070 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IR - PESSOAS FÍSICAS - ISENÇÕES E RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - LUCROS E DIVIDENDOS - APOSTAS DE QUOTA FIXA - REDUÇÃO MENSAL DOS RENDIMENTOS NO EXTERIOR - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.299/2025) ----- PÁG. 779

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RENDIMENTOS - DECORE ELETRÔNICA - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.777/2025) ----- PÁG. 788

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECEITA - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 30/2025) ----- PÁG. 795

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 31/2025) ----- PÁG. 797

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 32/2025) ----- PÁG. 799

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - APURAÇÃO DE HAVERES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E NÃO EMPRESÁRIAS, PERSONIFICADAS OU NÃO - PRÁTICAS CONTÁBEIS - INTERPRETAÇÃO. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC ITP Nº 001/2025) ----- PÁG. 801

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA - EPC - APROVAÇÃO. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG Nº 12 (R5)/2025) ----- PÁG. 806

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - ASSEGURAÇÃO DE RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE - DISPOSIÇÕES. (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TAS Nº 5.000/2025) ----- PÁG. 812

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA FÍSICA - DESPESAS MÉDICAS - APARELHOS ORTOPÉDICOS - CADEIRA MOTORIZADA DE ASCENSÃO EM ESCADA - DEDUÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 251/2025) ----- PÁG. 847

- SIMPLES NACIONAL - MEI - ENQUADRAMENTO - ALUGUEL DE MÁQUINAS E INTERMEDIAÇÃO - RECEITA BRUTA - REPASSE DE VALORES A TERCEIROS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 253/2025) ----- PÁG. 850

SIMPLES NACIONAL - PESSOA JURÍDICA COM ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO QUE É ADMINISTRADOR DE OUTRAS EMPRESAS - OPÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 256/2025) ----- PÁG. 854

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

IR - PESSOAS FÍSICAS - ISENÇÕES E RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - LUCROS E DIVIDENDOS - APOSTAS DE QUOTA FIXA - REDUÇÃO MENSAL DOS RENDIMENTOS NO EXTERIOR - ALTERAÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.299, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.299/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que dispõe sobre as normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), harmonizando o regulamento do IRPF com as recentes alterações legislativas especialmente nos temas isenções e rendimentos não tributáveis; lucros e dividendos; apostas de quota fixa (*bets* e *fantasy sports*); redução mensal do imposto a partir de 2026 e rendimentos no exterior.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Finalidade e Contexto Normativo**

A IN RFB nº 2.299/2025 promove **ampla atualização estrutural** da IN RFB nº 1.500/2014, harmonizando o regulamento do IRPF com as recentes alterações legislativas (LC nº 222/2025; Leis nº 15.132, 15.156, 15.191 e 15.270/2025), especialmente nos temas:

- isenções e rendimentos não tributáveis;
- lucros e dividendos;
- apostas de quota fixa (*bets* e *fantasy sports*);
- redução mensal do imposto a partir de 2026;
- rendimentos no exterior.

2. Principais Alterações Sistematizadas**2.1 Rendimentos Isentos e Não Tributáveis**

Ampliação e consolidação de hipóteses de isenção, com destaque para:

- **aposentadorias e pensões** para contribuintes \geq 65 anos, até o limite mensal do Anexo I;
- **auxílios previdenciários oficiais** (auxílio-doença, acidente, funeral, natalidade);
- **indenizações por danos morais** a pessoas com deficiência (Talidomida e Síndrome Congênita do Zika Vírus);
- **pensão especial vitalícia** para pessoas com deficiência decorrente do Zika Vírus.

"XI – rendimentos percebidos (...) decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença (...) pagos pela previdência oficial (...)" (art. 6º, XI – NR).

2.2 Lucros e Dividendos – Tributação a partir de 2026

Instituída regra **objetiva de retenção na fonte**:

"Art. 23-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento (...) de lucros e dividendos (...) em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês fica sujeito à retenção (...) à alíquota de 10% sobre o total do valor."

Exclusões expressas:

- resultados apurados até 2025;
- distribuições aprovadas até 31/12/2025;
- valores exigíveis conforme ato societário previamente aprovado.

Impacto prático: contadores e empresas devem **segregar reservas e atas de lucros** para mitigar risco de retenção indevida.

2.3 Apostas de Quota Fixa e Fantasy Sport

Criação de sistema anual de apuração do prêmio líquido:

- soma dos ganhos menos perdas;
- tributação de 15% sobre o excedente da primeira faixa anual do IRPF;
- recolhimento até abril do ano subsequente.

Instituído o **ComprovaBet**, documento obrigatório a ser fornecido pelos operadores.

2.4 Redução Mensal do IRPF – Anexo X (a partir de 2026)

Rendimentos Tributáveis Mensais	Redução do IR
Até R\$ 5.000,00	Até R\$ 312,89 (IR = zero)
R\$ 5.000,01 a R\$ 7.350,00	Redução decrescente
Acima de R\$ 7.350,00	Sem redução

Vedaçāo expressa: não se aplica a rendimentos mensais superiores a R\$ 7.350,00.

2.5 Rendimentos no Exterior

Obrigatoriedade de **declaração segregada**:

- aplicações financeiras no exterior;
- lucros e dividendos de entidades controladas.

"Art. 78-A. Os rendimentos do capital aplicado no exterior (...) deverão ser declarados (...) de forma separada (...)"

3. Quadros e Anexos Atualizados

A norma altera e substitui integralmente:

- tabelas progressivas mensal, anual e de PLR (Anexos II, III, IV e VII);
- valores históricos de isenção para aposentados (Anexo IX);
- cria os **Anexos X (redução do imposto)** e **XI (texto ComprovaBet)**.

4. Vigência

Na data da publicação, com efeitos escalonados (especialmente janeiro/2026).

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no arts. 9º, *caput*, § 1º, inciso II, 22 e 25 da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, no art. 19, § 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no art. 2º, *caput*, inciso IV, e no art. 17 da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, no art. 2º, *caput* e § 3º, e no art. 46, *caput*, incisos II e IX, da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, no art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na Medida Provisória nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.132, de 30 de abril de 2025, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, na Lei nº 15.191, de 11 de agosto de 2025, nos arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, e no Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 125, de 10 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, até o valor mensal previsto na tabela constante do Anexo I, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se, sobre o valor excedente, as tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X;

.....

XI - rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades de previdência complementar, observado o disposto no § 7º;

XII - pecúlio recebido em prestação única de entidades de previdência complementar, quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; e

XIII - a pensão especial, mensal e vitalícia, paga a pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

....." (NR)

"Art. 7º

IX - valores recebidos por pessoa física com deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida", quando dela decorrente;

X - indenização por dano moral concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consiste no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; e

XI - indenização por dano moral concedida à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que consiste em pagamento de parcela única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado de 2 de julho de 2025 até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do art. 1º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025." (NR)

"Art. 8º

I - lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados em 1993 e os apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

....." (NR)

"Art. 10.

.....

VIII - variação cambial de moeda estrangeira em espécie até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); e

IX - variação cambial de depósitos de moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior, desde que esses depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024.

....." (NR)

"Art. 11.

.....

IX - prêmio em dinheiro obtido em loterias até o limite do valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF;

XV - os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função;

XVI - o rendimento recebido a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, decorrente de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

XVII - valor recebido a título de pagamento por serviços ambientais, definido no art. 2º, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para contrato firmado pelo poder público ou por particulares, desde que, em relação a este último, seja registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

....." (NR)

"Art.13.

IV - na apuração de sua base de cálculo deve ser considerado o valor total desse rendimento, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 52, desde que a ele correspondente; e

V - deve ser observado o disposto no art. 65-A.

....." (NR)

"Art. 18. Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a prestar serviço de transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal naquele País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X.

....." (NR)

"Art.19.

Parágrafo único. Os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes no exterior se submetem à incidência do IRRF de forma exclusiva:

I - à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), se oriundos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços; e

II - com a aplicação das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X, se oriundos de aposentadoria e de pensão (Parecer SEI 453/2025/MF e Parecer SEI 3465/2025/MF).

....." (NR)

"Art.21.

III - ganhos de capital decorrentes da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024;

.....

VII - ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro;

VIII - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas nos mercados de liquidação futura, fora de bolsa; e

IX - prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa e no fantasy sport de que trata o art. 31 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Estão também sujeitos à tributação definitiva os ganhos de capital e os ganhos líquidos referidos nos incisos I, VI, VII, VIII e IX do *caput* quando recebidos por pessoas não residentes no País." (NR)

"Art. 21-A. Para fins da tributação dos prêmios líquidos a que se refere o art. 21, *caput*, inciso IX, o contribuinte deverá anualmente, em relação aos resultados auferidos no ano anterior:

I - apurar, em relação a todos os agentes operadores, o resultado líquido das apostas, mediante a soma dos ganhos e a subtração das perdas, calculado de forma separada para cada uma das seguintes naturezas de aposta:

- a) eventos reais de temática esportiva;
- b) eventos virtuais de jogos on-line; e

c) fantasy sport;

II - calcular o prêmio líquido, que será o resultado da soma dos resultados positivos apurados de forma separada para cada natureza prevista no inciso I;

III - apurar, no mês de março o imposto incidente sobre o valor do prêmio líquido calculado nos termos do inciso II que exceder o valor da primeira faixa da tabela de incidência anual do IRPF, constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, mediante aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento); e

IV - efetuar o pagamento do imposto apurado nos termos do inciso III até o último dia útil do mês de abril.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III do *caput* será efetuada por meio de aplicação a ser disponibilizada no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet." (NR)

"Art. 21-B. Os agentes operadores deverão disponibilizar, por meio de seu canal eletrônico, aos apostadores o Comprovante de Resultados em Apostas em Loterias de Quota Fixa - ComprovaBet até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao do recebimento dos prêmios ou ao que tenha incorrido em perdas, com as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do agente operador;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do apostador;

III - o resultado total obtido pelo apostador, em reais, mediante a soma dos ganhos e a subtração das perdas calculados de forma separada para cada natureza de aposta prevista no art. 21-A, *caput*, inciso I, auferido no ano, compreendendo a soma dos resultados obtidos em todas as marcas comerciais do agente operador, com indicação do nome de cada marca comercial em que o apostador efetuou apostas;

IV - indicação do saldo, em reais, da conta gráfica do apostador no agente operador em 31 de dezembro do ano anterior ao da realização das apostas e em 31 de dezembro do ano da realização das apostas, compreendendo o valor total dos saldos das contas gráficas em todas as marcas comerciais do agente operador utilizadas pelo apostador; e

V - o texto constante do Anexo XI.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação acessória prevista no *caput* sujeitará os agentes operadores às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991." (NR)

"Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observados a tabela de redução constante do Anexo X e o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

....." (NR)

"Art. 23-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo a que se refere o *caput*.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao imposto deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao imposto de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação." (NR)

"Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho estão sujeitos ao IRRF com base nas tabelas progressivas constantes do Anexo II, observados a tabela de redução constante do Anexo X e o disposto no Capítulo VII.

....." (NR)

"Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos,

mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, observada a tabela de redução constante do Anexo X.

....." (NR)

"Art. 55. O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores das tabelas progressivas mensais constantes do Anexo II, observada a tabela de redução constante do Anexo X." (NR)

"Art.62.

X - férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual (Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1 de dezembro de 2008);

.....
§ 10. Não incide imposto sobre a renda sobre:

I - o valor pago em compensação ou substituição a direito não gozado, como aquele pago em decorrência de folgas não gozadas (Parecer SEI nº 415/2024/MF);

II - o valor pago ao ex-empregado estável demitido ilegalmente, nos termos do art. 6º, *caput*, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondente apenas aos salários a que o empregado teria direito no período da estabilidade, conforme valores estabelecidos na lei trabalhista, no dissídio coletivo ou nas convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, sendo ônus do contribuinte comprovar a demissão sem justa causa ocorrida no período de sua estabilidade provisória (Parecer SEI nº 3.260/2024/MF); e

III - o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar por pessoas com as moléstias graves relacionadas no art. 6º, *caput*, inciso II, observando-se que a dispensa alcança, também, os resgates de valores vertidos a título de plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL (Parecer SEI nº 212/2025-MF)." (NR)

"Art. 65. O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II, observado o disposto no art. 65-A.

....." (NR)

Art. 65-A. Ao imposto apurado na forma do art. 65, a partir do mês de janeiro de 2026, será concedida uma redução conforme a tabela de que trata o Anexo X.

§ 1º O valor da redução de que trata o *caput* fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com as tabelas progressivas constantes do Anexo II, observado o disposto no art. 52.

§ 2º Não será concedida a redução do imposto de que trata este artigo aos contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais).

§ 3º Aplica-se a redução do imposto de que trata este artigo ao cálculo do imposto incidente exclusivamente na fonte no pagamento da gratificação natalina de que trata a Seção I do Capítulo IV." (NR)

"Art.74.

.....
§ 3º Os bens e direitos, inclusive os existentes no exterior, são declarados discriminadamente pelos valores de aquisição constantes nos respectivos instrumentos de transferência de propriedade ou da respectiva nota fiscal, exceto os bens adquiridos em prestações ou financiados, os quais devem ser declarados pelos valores efetivamente pagos.

.....
§ 6º Para fins do disposto no inciso I do § 4º, quando a moeda utilizada não tiver cotação no Brasil, o valor é convertido conforme o disposto no inciso II do § 4º.

....." (NR)

"Art. 78-A. Os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas, deverão ser declarados pela pessoa física residente no País diretamente na DAA de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024." (NR)

"Art.80.

.....
IV-

a) a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029;

b) ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029; e

c) à aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - Funcines, até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029;

V - os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte;

.....
§ 1º-A. A soma das deduções referidas nos incisos I a V do *caput* não pode reduzir o imposto apurado na DAA em mais de 7% (sete por cento), não sendo aplicável limite específico individualmente.

§ 1º-B. A soma das deduções referidas nos incisos I a IV do *caput* não pode reduzir o imposto apurado na DAA em mais de 6% (seis por cento), não sendo aplicável limite específico individualmente.

....." (NR)

"Art.88.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de dependente com idade igual ou superior a dezesseis anos, a dedução a que se refere o *caput* fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios." (NR)

"Art. 112-A. Ficam isentos do imposto sobre a renda os prêmios em dinheiro pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos fatos geradores ocorridos entre 24 de julho de 2024 e 5 de dezembro de 2024." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, os seguintes artigos ficam assim posicionados na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

I - os arts. 21-A e 21-B, no Capítulo V; e

II - o art. 23-A, na Seção I do Capítulo VI.

Art. 3º Ficam inseridas as seguintes Seções na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

I - a Seção I-A no Capítulo XIV, na qual será inserido o art. 65-A, com o seguinte enunciado:

**"Seção I-A
Da redução mensal do imposto" (NR)**

II - a Seção IX-A no Capítulo XVI, na qual será inserido o art. 78-A, com o seguinte enunciado:

**"Seção IX-A
Dos ganhos em aplicações financeiras no exterior e de lucros e dividendos de entidades controladas
no exterior" (NR)**

III - a Seção III no Capítulo XIX, na qual será inserido o art. 112-A, com o seguinte enunciado:

**"Seção III
Da isenção dos prêmios pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro"
(NR)**

Art. 4º O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"IX - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....
X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (em R\$)
Até 2.428,80	zero	zero
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

" (NR)

Art. 5º O Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....
VII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Valor do PLR anual (em R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (em R\$)
De 0,00 a 8.214,40	zero	zero
De 8.214,41 a 9.922,28	7,5	616,08
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.360,25
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.347,78
Acima de 16.380,38	27,5	3.166,80

" (NR)

Art. 6º O Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"VII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (em R\$)
Até (2.112,00 x NM)	zero	zero
Acima de (2.112,20 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	158,40000 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	370,39875 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	651,72750 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	884,96150 x NM

VIII - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (2.259,20 x NM)	zero	zero
Acima de (2.259,20 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	169,44000 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	381,43875 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	662,76750 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	896,00150 x NM

IX - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (2.428,80 x NM)	zero	zero
Acima de (2.428,80 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	182,16000 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	394,15875 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	675,48750 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	908,72150 x NM

" (NR)

Art. 7º O Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"IX - no exercício de 2026, ano-calendário de 2025:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 28.467,20	zero	zero
De 28.467,21 até 33.919,80	7,5	2.135,04
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.679,03
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	8.054,97
Acima de 55.976,16	27,5	10.853,78

X - a partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 29.145,60	zero	zero
De 29.145,61 até 33.919,80	7,5	2.185,92
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.729,91
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	8.105,85
Acima de 55.976,16	27,5	10.904,66

Art. 8º O Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

Ano-calendário	Quantia (em R\$)
2010	R\$ 13.317,09
2011	R\$ 13.916,36
2012	R\$ 14.542,60
2013	R\$ 15.197,02
2014	R\$ 15.880,89
2015 a 2025	R\$ 16.754,34
A partir do ano-calendário de 2026	R\$ 17.640,00

" (NR)

Art. 9º A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescida dos Anexo X e XI, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

- a) inciso IX do *caput* do art. 9º;
- b) incisos VI e VII do *caput* do art. 10;
- c) do art. 19:
 - 1. inciso XXIV do *caput*; e
 - 2. incisos III e IV do parágrafo único;
 - d) inciso II do *caput* do art. 21;
 - e) § 5º do art. 62;
 - f) § 5º do art. 74; e
 - g) a Secção II do Capítulo XIX; e

II - a alínea "j" do inciso I do *caput* do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I
(Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014)

TABELA DE REDUÇÃO DO IMPOSTO MENSAL - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

Rendimentos Tributáveis Sujeitos ao Ajuste Mensal	Redução do Imposto sobre a Renda
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 a R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

ANEXO II
(Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014)

O seguinte texto deverá constar do ComprovaBet:

O contribuinte deverá verificar se os valores informados neste comprovante somados aos valores informados por outros agentes operadores de apostas implicam apuração e posterior pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF.

Para isso, o contribuinte poderá consultar aplicação disponibilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Caso o contribuinte esteja obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF, deverá nela informar o valor dos saldos das contas gráficas do apostador, constantes deste comprovante e de comprovantes fornecidos por outros agentes operadores de apostas, na Ficha de Bens e Direitos.

(DOU, 18.12.2025)

BOIR7546---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE RENDIMENTOS - DECORE ELETRÔNICA - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.777, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.777/2025, dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e finalidade da norma

A Resolução CFC nº 1.777/2025 promove a reformulação integral do regime jurídico da DECORE Eletrônica, consolidando exigências técnicas, documentais e éticas para a comprovação formal de rendimentos de pessoas físicas, com reforço de rastreabilidade, padronização nacional e integração aos sistemas digitais oficiais.

O ato normativo revoga expressamente as Resoluções CFC nº 1.592/2020, nº 1.598/2020 e nº 1.662/2022, substituindo-as por um marco regulatório mais rigoroso e alinhado à fiscalização contábil e tributária contemporânea.

2. Natureza jurídica e conceito da DECORE

Nos termos do art. 1º, a DECORE Eletrônica é definida como documento contábil destinado a comprovar rendimentos auferidos por pessoas físicas, emitido exclusivamente por profissional da contabilidade habilitado,

mediante sistema eletrônico próprio do CFC, com **assinatura digital ICP-Brasil (e-CPF)** e número de controle automático

Aspectos essenciais:

- Emissão **exclusiva por contador regularmente inscrito no CRC**;
- Assinatura eletrônica obrigatória (ICP-Brasil);
- Validade limitada a **90 dias**;
- Documento **individualizado, rastreável e fiscalizável**.

3. Conteúdo obrigatório da declaração

Conforme o **art. 2º**, a DECORE deve evidenciar **o valor bruto total dos rendimentos** percebidos no período declarado, **sem compensações ou deduções**, sendo indispensável a **existência de documentos válidos e autênticos**, expressamente listados no **Anexo II** da Resolução

4. Condições para emissão e guarda documental

O **art. 3º** estabelece que a emissão da DECORE está condicionada ao **upload prévio dos documentos comprobatórios**, em formato PDF, **assinados digitalmente** pelo contador ou via Gov.br.

Destacam-se ainda:

- Fiscalização pelos **CRCs** e por outros órgãos competentes, **especialmente a Receita Federal do Brasil**;
- **Prazo mínimo de guarda documental de 5 anos**;
- **Irretratabilidade da DECORE**, admitindo-se **apenas uma retificação**, no prazo máximo de **7 dias**, devidamente comprovada

5. Poder de fiscalização e restrição cautelar

O **art. 4º** confere aos Conselhos Regionais de Contabilidade competência para **restringir cautelarmente** a emissão de DECORE por profissional, diante de indícios de irregularidade, **sem prejuízo da instauração de procedimento fiscalizatório próprio**

6. Responsabilização e penalidades

O **descumprimento** da Resolução sujeita o contador a **processo administrativo de fiscalização**, nos termos da Resolução CFC nº 1.603/2020, podendo resultar nas penalidades previstas no **art. 27, alíneas "c" ou "d"**, do **Decreto-Lei nº 9.295/1946**, conforme se trate de **erro ou fraude**.

7. Vigência e revogações

- **Entrada em vigor:** 1º de janeiro de 2026
- **Revogadas:** Resoluções CFC nº 1.592/2020, nº 1.598/2020 e nº 1.662/2022

QUADRO SÍNTSE - ANEXO I

Modelo da DECORE Eletrônica

Seção	Conteúdo essencial
Beneficiário	Identificação completa (nome, CPF, RG/CIN, endereço, e-mail)
Rendimentos	Fonte pagadora, natureza, período, valor bruto e documentação
Profissional	Dados do contador, CRC, UF
Destinatário	Identificação do recebedor da declaração
Finalidade	Crédito, financiamento, imóvel, veículo, consórcio etc.
Validação	Número de controle, assinatura ICP-Brasil, prazo de validade

QUADRO SÍNTESE - ANEXO II

Documentos comprobatórios por natureza do rendimento (seleção técnica)

Natureza do rendimento	Documento exigido
Pró-labore	eSocial S-1200 (natureza 1001) ou CNIS
Lucros e dividendos	EFD-Reinf R4000 (Natureza 4010)
Autônomos/honorários	Carnê-Leão Web ou eSocial
Aluguéis	Contrato + comprovante ou Carnê-Leão
MEI	Relatório Mensal de Receitas ou DAS
Produtor rural	NFs, Livro Caixa Rural ou LCDPR
Rendimentos do exterior	Carnê-Leão Web
JCP	EFD-Reinf ou extrato financeiro
Ganho de capital	GCAP + documentos de alienação
Nanoempreendedor (LC 214/2025)	Relatórios de plataformas + extratos

(A Resolução detalha 21 hipóteses específicas, com notas técnicas vinculantes quanto à forma, limites e conteúdo da comprovação.)

8. Impactos práticos e orientação técnica

- **Elevação do grau de responsabilidade do contador**, com redução significativa de margem interpretativa;
- **Integração direta com eSocial, EFD-Reinf, Carnê-Leão Web e CNIS**, reforçando o cruzamento de dados;
- **Inviabilidade prática de DECORE sem lastro documental robusto**;
- **Relevância estratégica para instituições financeiras, imobiliárias, cooperativas, plataformas digitais e fiscalização tributária**.

Conclusão técnica:

A Resolução CFC nº 1.777/2025 estabelece um **novo padrão normativo de alta confiabilidade**, transformando a DECORE em instrumento formal de forte valor probatório, com **risco jurídico elevado em caso de uso indevido**, exigindo dos profissionais contábeis **governança documental, domínio dos sistemas fiscais digitais e rigor ético absoluto**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) constitui documento contábil destinado a comprovar rendimentos auferidos por pessoas físicas, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º A Decore será emitida exclusivamente por profissional da contabilidade devidamente habilitado, por meio de sistema eletrônico próprio do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

§ 2º A Decore exige assinatura eletrônica do profissional da contabilidade, mediante certificação digital da cadeia ICP-Brasil (e-CPF), compatível com os padrões e requisitos técnicos do sistema eletrônico de emissão.

§ 3º Cada Decore receberá um número de controle atribuído automaticamente pelo sistema eletrônico.

§ 4º A validade da Decore será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 2º A Decore deverá evidenciar o total do valor bruto do rendimento auferido pelo beneficiário no período declarado.

Parágrafo único. As informações contidas na Decore devem estar evidenciadas em documentos válidos e autênticos, descritos no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º A emissão da Decore está condicionada ao upload prévio dos documentos comprobatórios listados no Anexo II desta Resolução, de acordo com a natureza do rendimento informado.

§ 1º Os documentos legais que comprovam os rendimentos na Decore devem estar em formato PDF e devem ser assinados pelo profissional da contabilidade com certificado ICP-Brasil ou mediante o serviço de assinatura eletrônica do portal Gov.br.

§ 2º A Decore e a respectiva documentação comprobatória permanecerão sujeitas a fiscalização pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes, especialmente a Receita Federal do Brasil.

§ 3º O profissional da contabilidade deverá manter os documentos utilizados para emissão da Decore pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, para atender a eventual fiscalização do CRC.

§ 4º A Decore emitida é irretratável e não pode ser cancelada, admitida uma única retificação em até sete dias da emissão e com o upload de documentos que comprovem a correção das informações.

Art. 4º O Conselho Regional de Contabilidade pode restringir, justificadamente e de forma cautelar, a emissão de Decore por um profissional, em caso de indícios de irregularidades ou necessidade de esclarecimentos.

§ 1º O acesso ao sistema será reativado mediante requerimento formal do profissional da contabilidade, acompanhado dos documentos e esclarecimentos quando solicitados pelo CRC.

§ 2º O desbloqueio do sistema é cautelar, portanto não exclui a possibilidade de abertura de procedimento fiscalizatório para apuração de eventuais irregularidades constatadas na Decore.

Art. 5º O descumprimento das disposições previstas nesta Resolução sujeita o profissional da contabilidade à abertura de processo administrativo de fiscalização, nos termos da Resolução CFC nº 1603, de 2020, e nas demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. O processo administrativo de fiscalização a que se refere ao *caput* pode resultar na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "c" ou "d" do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, quando constatado erro ou fraude, respectivamente.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Art. 7º Ficam revogadas:

I - a Resolução CFC nº 1.592, de 2020;

II - a Resolução CFC nº 1.598, de 2020; e

III - a Resolução CFC nº 1.662, de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

ANEXO I
DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS - DECORE

1. BENEFICIÁRIO					
NOME					
CPF		R.G.		ORG. EXP.	
CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL (CIN)					
E-MAIL					
ENDEREÇO				Nº	
COMPLEMENTO					
BAIRRO		CIDADE	UF		
CEP					
2. RENDIMENTOS COMPROVADOS					
FONTE PAGADORA					
NOME					
CNPJ/CPF					
NATUREZA		PERÍODO DE PERCEPÇÃO			
VALOR		R\$			
DOCUMENTAÇÃO BASE		(upload no sistema)			
3. PROFISSIONAL DECLARANTE					
NOME					

E-MAIL			
CATEGORIA		REG. CRC	UF-XXXXXX/O
4. DESTINATÁRIO			
NOME			
E-MAIL			
CNPJ/CPF			
5. FINALIDADE DA DECORE: concessão de créditos, financiamentos, negociação imobiliária, aquisição de veículos, bens móveis, consórcio, outras.			
Declaro, para fins de direito perante o destinatário desta declaração e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente das previsões do Art. 299 do Código Penal Brasileiro e do item 5 alínea "p" da NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade e que posso os documentos comprobatórios da presente Decore.			
Timbre do CRC	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE __ CERTIFICA que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil. Nº de Controle: xx.xxxx.xxxx.xxxx CPF do Declarante nº: xxx.xxx.xxx-xx Validade: Data da emissão + 90 dias/xxxx		
Local e data de emissão Assinado com Certificado Digital ICP Brasil Confirme a existência deste documento na página https://sistemas.cfc.org.br/Decore/Validacao/ , mediante número de controle e CPF do Declarante.			

ANEXO II

RELAÇÃO RESTRITA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A EMISSÃO DA DECORE, DE ACORDO COM A NATUREZA DE CADA RENDIMENTO

Quando o rendimento for proveniente de:

1. Retirada de pró-labore:

- Demonstrativo de Remuneração no eSocial (evento S-1200) vinculado à natureza 1001 - Remuneração de Sócio ou Titular (Pró-labore), comprovadamente transmitido, nos termos da Nota 2; ou
- Extrato de contribuição/extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com observância da Nota 2.

2. Distribuição de Lucros:

- Relatório de rendimentos pagos/creditados a beneficiários pessoa física EFDREINF, Série R4000 - Natureza 4010 - Lucros e Dividendos.

3. Honorários (profissionais liberais/autônomos):

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1; ou
- Demonstrativo de Remuneração no eSocial (evento S-1200) vinculado à natureza da rubrica 9201- Rendimentos de autônomos sujeitos à retenção de INSS ou à natureza da rubrica 9202- Rendimentos de autônomos isentos de INSS, conforme o caso, nos termos da Nota 2; ou
- Extrato de contribuição/extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do INSS com observância da Nota 2.

4. Atividades rurais, extrativistas, etc.:

De acordo com a Nota 3, no ano calendário:

- Para faturamento até R\$ 56.000,00: notas fiscais de venda emitidas pelo produtor pessoa física ou de entrada emitida pela PJ compradora conforme IN/SRF nº 83/2001 (art.22, §§ 1º, 2º e 3º); ou
- De R\$ 56.000,00 a R\$ 4.800.000,00: Livro Caixa da Atividade Rural conforme IN/SRF nº 83/2001; ou
- Acima de R\$ 4.800.000,00: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme IN/SRF nº 83/2001 (art. 23A).

5. Prestação de serviços diversos ou comissões:

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

6. Aluguéis ou arrendamentos diversos:

- Aluguéis tradicionais:

- Contrato de locação, de sublocação, de arredamento, de armazenagem; ou comprovante de posse ou propriedade do bem; e

- comprovante de recebimento da locação.

Ou

- Aluguéis por temporada via plataformas digitais:

- Relatório de rendimentos fornecido pela plataforma ao anfitrião; e

- Contrato de intermediação com a plataforma digital.

Ou

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

7. Rendimento de aplicações financeiras:

- Extrato oficial da instituição financeira, corretora ou plataforma digital registrada no Banco Central (Bacen) ou Comissão de valores mobiliários (CVM), contendo rendimentos no período declarado.

8. Vencimentos de servidores públicos, aposentados, pensionistas e beneficiários da previdência privada:

- Documento emitido pela fonte pagadora que evidencie o tipo, período e o pagamento do rendimento.

9. Microempreendedor Individual (MEI):

- Relatório Mensal de Receitas Brutas, assinado pelo empresário MEI, conforme estabelecido na Lei complementar nº 123/2006 e suas atualizações (modelo disponível em <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/relatoriomensal>); ou

- Percepção de valor menor ou igual a um salário-mínimo, vigente no período declarado: extrato emitido no Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (PGMEI) comprovando o pagamento do Documento de Arrecadação Simplificada (DAS) do exercício até a emissão da Decore.

10. Nanoempreendedor {LC 214/2025, art. 26, inciso IV (do *caput* deste artigo) e §10}

- Relatórios ou informes de receitas auferidas das plataformas digitais; e

- Extratos bancários ou extrato de Pix compatíveis com os recebimentos.

11. Rendimentos com vínculo empregatício:

Com transmissão comprovada e em observância da Nota 2:

- Demonstrativo de Remuneração do sistema eSocial, correspondente ao evento S1200, Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social; ou

- Demonstrativo de Remuneração do sistema eSocial, correspondente ao evento S1202, Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ou

- Demonstrativo de Remuneração do sistema eSocial, correspondente ao evento S1207, Benefícios previdenciários - RPPS.

12 Rendimentos auferidos do exterior:

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

13. Congrua (renda recebida pelos párocos para seu sustento) e Prebenda Pastoral (pagamento a Ministros de Confissão Religiosa):

- Demonstrativo de remuneração via eSocial (evento S-1200, natureza 3525 - Congruas, Prebendas e afins), com transmissão comprovada e em observância da Nota 2.

14. Juros sobre capital próprio:

- Relatório de rendimentos pagos ou creditados a pessoa física EFD-REINF, Série R4000 - Natureza 4010, código 12002 - Juros sobre capital próprio (JCP); ou

- Extrato oficial da instituição financeira, corretora ou plataforma digital registrada no Banco Central (Bacen) ou Comissão de valores mobiliários (CVM), contendo rendimentos no período declarado.

15. Pensão Alimentícia (alimentando)

- Documento judicial (sentença, decisão ou acordo homologado) ou escritura pública de pensão alimentícia, que evidencie o período e valores dos rendimentos.

16. Titulares dos serviços notariais e de registro:

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

17. Dividendos distribuídos:

- Extrato oficial da instituição financeira, corretora ou plataforma digital registrada no Banco Central (Bacen) ou Comissão de valores mobiliários (CVM), contendo rendimentos no período declarado.

18. Rendimentos pagos por cooperativas a título de sobras líquidas ou prestação de serviços.

- Informe de Rendimentos emitido pela cooperativa, com a distribuição das sobras líquidas no período da decore; ou

- Comprovante emitido pela cooperativa, do pagamento dos serviços prestados pelo cooperado.

19. Bolsista

- comprovante emitido pela entidade pagadora que evidencie o tipo, período e valor do auxílio.

20. Ganho de capital na venda de bens móveis, imóveis, participação societária e valores mobiliários

- demonstrativo do ganho de capital emitido pela corretora ou pela distribuidora de títulos e valores mobiliários; ou

- Extrato do Programa Gerador de Ganho de Capital (GCAP) da Receita Federal, acompanhado de:

- Contrato de promessa de compra e venda; ou

- Escritura pública lavrada em Cartório; ou

- Certidão de Matrícula fornecida por Cartório de Registro de Imóveis; ou

- Recibo ou documento fiscal de venda do bem; ou

- Ato registrado em Cartório ou Junta Comercial comprobatório da alienação de participação societária.

21. *Royalties*:

- Livro Caixa emitido pelo Carnê-Leão Web disponível no sistema da Receita Federal do Brasil, com observância da Nota 1.

Notas ao ANEXO II - (Resolução CFC n.º 1.777/2025, aprovada em 13 de novembro de 2025)

Nota 1: Para fins de comprovação de rendimentos em analogia ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.134/1990, admite-se apenas o Livro Caixa anual gerado por meio do sistema Carnê-Leão Web disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, contendo o seguinte:

- escrituração mensal de receitas e despesas do período da Decore e os Termos de Abertura e de Encerramento emitidos pelo sistema Carnê-Leão; e

- arquivo em formato PDF assinado, eletronicamente, pelo contribuinte e pelo profissional da contabilidade.

Nota 2: A documentação apresentada será específica para os rendimentos informados, a saber*:

- Pró-labore: evento S-1200, vinculado à rubrica de natureza 1001;

- Honorários: evento S-1200, vinculado às rubricas de natureza 9201 ou 9202, conforme o caso, e provenientes de cadastro no evento S-2300 - Trabalhador sem vínculo empregatício (prestador pessoa física);

- Vínculo empregatício: evento S-1200, Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social; ou evento S-1202, Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ou evento S-1207, Benefícios previdenciários - RPPS;

- Côngruas, prebendas e afins: evento S-1200, vinculado à rubrica associada à natureza 3525.

*Códigos de referência do sistema eSocial.

O documento deve conter obrigatoriamente:

- número do recibo de transmissão do evento no eSocial;

- identificador do evento (protocolo único gerado pelo sistema;

- dados do beneficiário, período de apuração e valores declarados.

Quanto ao extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a apresentação será limitada às páginas que contenham as informações relativas ao beneficiário, à fonte pagadora, ao período e aos valores declarados na Decore, dispensada a juntada integral do documento.

Nota 3: O rendimento do produtor rural é o resultado da diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física.

A comprovação do rendimento deverá ser feita por meio dos seguintes documentos, no ano calendário:

- Para faturamento até R\$ 56.000,00: notas fiscais de venda de produtos provenientes das atividades rurais emitidas pelo produtor pessoa física ou nota fiscal de entrada emitida pela pessoa jurídica que compra produto de pessoa física, conforme IN/SRF nº 83/2001 (Art. 23, §§1º, 2º e 3º) e alterações posteriores. O rendimento a ser declarado limita-se a 20% do valor total das notas fiscais.

- De R\$ 56.000,00 a R\$ 4.800.000,00: Livro Caixa da Atividade Rural, conforme IN/SRF nº 83/2001 (Art. 23, §1º) e alterações posteriores.

- Acima de R\$ 4.800.000,00: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), nos termos da IN/SRF nº 83/2001 (art. 23A) e alterações posteriores.

(DOU, 02.12.2025)

**DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECEITA
- INSTITUIÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 30, DE 11 DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 30/2025, institui o código de receita 1841 - IRRF - Lucros ou Dividendos, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre lucros ou dividendos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Identificação do Ato Normativo**

- **Ato:** Ato Declaratório Executivo CODAR nº 30
- **Data de edição:** 11 de dezembro de 2025
- **Publicação:** Diário Oficial da União – 12 de dezembro de 2025
- **Órgão emissor:** Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório – RFB
- **Autoridade signatária:** Eriton Lima de Oliveira
- **Vigência:** Data da publicação
- **Produção de efeitos:** A partir de **1º de janeiro de 2026**

2. Contextualização e Finalidade do Ato

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 30/2025 insere-se no contexto da **tributação dos lucros e dividendos**, especialmente após as alterações legislativas que **mitigaram a isenção histórica** desses rendimentos.

O objetivo central do ato é instituir **código de receita específico** para operacionalizar o **recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)** incidente sobre lucros ou dividendos **tributáveis**, garantindo:

- padronização dos recolhimentos via DARF;
- correta vinculação contábil e fiscal da arrecadação;
- conformidade com as novas regras materiais previstas na legislação ordinária.

Trata-se, portanto, de **ato instrumental e operacional**, essencial para a aplicação prática das normas legais que instituíram a tributação.

3. Fundamentação Legal (Base Normativa)

O Ato Declaratório encontra respaldo direto nos seguintes dispositivos legais:

3.1. Lei nº 9.249/1995 – art. 10, § 4º

"§ 4º Os lucros ou dividendos distribuídos que excederem os valores apurados com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, na forma estabelecida em lei."

3.2. Lei nº 9.250/1995 – art. 6º-A

"Art. 6º-A. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País ou no exterior, nas hipóteses e condições previstas em lei."

3.3. Competência Administrativa

O ato também se fundamenta no:

Art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, que confere competência ao CODAR para instituir códigos de receita.

4. Análise dos Dispositivos do Ato Declaratório Executivo

4.1. Instituição do Código de Receita (Art. 1º)

"Art. 1º Fica instituído o código de receita 1841 – IRRF – Lucros ou Dividendos, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre lucros ou dividendos de que tratam o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Aspectos técnicos relevantes:

- Criação do **código 1841** específico para IRRF sobre lucros/dividendos;
- Utilização obrigatória em **DARF**;
- Vinculação direta às hipóteses **tributáveis**, e não às parcelas isentas.

4.2. Vigência e Produção de Efeitos (Art. 2º)

"Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026."

Interpretação técnica:

- Vigência formal: 12/12/2025;
- **Aplicação prática apenas a partir de 01/01/2026**, alinhada ao exercício fiscal;
- Evita efeitos retroativos e assegura previsibilidade aos contribuintes.

5. Impactos Práticos para Empresas e Profissionais

5.1. Para as Pessoas Jurídicas

- Obrigatoriedade de **retenção e recolhimento do IRRF** sobre dividendos tributáveis;
- Adequação dos sistemas contábeis e fiscais ao **código 1841**;
- Risco de autuação por erro de código, ainda que haja pagamento.

5.2. Para Contadores e Gestores Tributários

- Necessidade de revisar:
 - políticas de distribuição de lucros;
 - segregação entre parcelas isentas e tributáveis;
- Atenção à correta **classificação contábil e fiscal**;
- Revisão de rotinas de fechamento mensal e anual.

5.3. Para Planejamento Societário

- Relevância estratégica na definição:
 - do momento da distribuição;
 - da base tributável;
 - da documentação probatória (balanços, LALUR, atas).

6. Quadro-Resumo – Código de Receita Instituído

Código de Receita	Denominação	Tributo	Hipótese
1841	IRRF – Lucros ou Dividendos	Imposto de Renda Retido na Fonte	Distribuição de lucros/dividendos tributáveis

7. Tabela / Quadro de Anexos

Anexo	Descrição	Observação
—	Não há anexos	O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 30/2025 não possui anexos

8. Conclusão Técnica

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 30/2025 representa medida **essencial de operacionalização fiscal**, ao instituir código específico para o recolhimento do IRRF incidente sobre lucros e dividendos tributáveis.

Embora não crie ou altere a obrigação tributária principal, o ato **viabiliza a aplicação prática da legislação material**, sendo **indispensável para a conformidade fiscal a partir de 2026**.

A correta utilização do **código 1841** é condição mínima de segurança jurídica, contábil e administrativa, especialmente em um cenário de maior rigor fiscal sobre a distribuição de resultados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Institui código de receita para recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre lucros ou dividendos de que tratam o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 1841 - IRRF - Lucros ou Dividendos, a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre lucros ou dividendos de que tratam o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2025)

BOIR7541--WIN/INTER

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 31/2025, institui os códigos de receita a serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre a atualização do valor de bens.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Finalidade do Ato

Instituir códigos de receita para recolhimento do IRPF, IRPJ e da CSLL incidentes sobre a atualização do valor de bens, conforme os arts. 3º e 4º da Lei nº 15.265/2025 (REARP).

Fundamentação Legal

- Arts. 3º e 4º da Lei nº 15.265/2025

Dispositivo Principal (*in verbis*)

"Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita a serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre a atualização do valor de bens (...)"

Códigos Instituídos

- 1834 – IRPF – REARP – Atualização do Valor de Bens
- 1835 – IRPJ – REARP – Atualização do Valor de Bens
- 1836 – CSLL – REARP – Atualização do Valor de Bens

Orientação Prática

- Aplicável a pessoas físicas e jurídicas que optarem pela atualização patrimonial;
- Exige correta segregação contábil e fiscal;
- Fundamenta a regularização fiscal de ativos, com impacto direto em planejamento patrimonial e sucessório.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Institui códigos de receita para o recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre a atualização do valor de bens de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025,

DECLARA:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita a serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidentes sobre a atualização do valor de bens de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025:

- I - 1834 - IRPF - Rearp - Atualização do Valor de Bens;
- II - 1835 - IRPJ - Rearp - Atualização do Valor de Bens; e
- III - 1836 - CSLL - Rearp - Atualização do Valor de Bens.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2025)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 32, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2025, institui os seguintes códigos de receita a serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda, a título de ganho de capital, incidente sobre a regularização de recursos, bens ou direitos:

- 1907 - IR - Ganho de Capital - Rearp - Regularização de recursos, bens e direitos;
- 1908 - Multa - Ganho de Capital - Rearp - Regularização de recursos, bens e direitos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32, de 11 de dezembro de 2025, elaborada com rigor normativo, clareza conceitual e foco prático, adequada à publicação em **Boletim Decendial** e direcionada a **contadores, tributaristas, profissionais trabalhistas, gestores de tributos e empresas**.

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2025**
- **Data:** 11 de dezembro de 2025
- **Publicação:** DOU de 12/12/2025
- **Órgão Expedidor:** Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório – RFB
- **Fundamento Legal:**
 - Art. 9º, §12, e art. 11 da **Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025**
 - Art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020)

2. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DO ATO

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2025 tem por finalidade instituir **códigos de receita específicos** para o recolhimento, via **Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)**, do **Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital** apurado no âmbito da **regularização de recursos, bens ou direitos**, nos termos da Lei nº 15.265/2025 (Programa REARP).

Trata-se de medida **operacional e arrecadatória**, indispensável à correta execução das obrigações tributárias decorrentes da regularização patrimonial, garantindo:

- correta identificação da natureza do tributo;
- segregação entre **imposto principal e multa**;
- rastreabilidade fiscal e conformidade com os sistemas da Receita Federal do Brasil.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – TRECHOS IN VERBIS

3.1 Lei nº 15.265/2025

Art. 9º, §12 – *in verbis*:

“§ 12. O ganho de capital apurado na forma deste artigo sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda, observado o disposto em regulamento.”

Art. 11 – *in verbis*:

“Art. 11. O pagamento do imposto e da multa de que trata esta Lei deverá ser efetuado na forma, nos prazos e segundo os códigos de receita estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Esses dispositivos **atribuem competência expressa à RFB** para disciplinar os **códigos de arrecadação**, o que se materializa por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2025.

4. ANÁLISE TÉCNICA DO ATO DECLARATÓRIO

4.1 Instituição dos Códigos de Receita (Art. 1º)

O art. 1º do ADE CODAR nº 32/2025 dispõe expressamente:

"Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita a serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda, a título de ganho de capital, incidente sobre a regularização de recursos, bens ou direitos de que tratam o art. 9º, §12, e o art. 11 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025:

- I - 1907 - IR - ganho de capital - Rearp - Regularização de recursos, bens e direitos;
- II - 1908 - Multa - ganho de capital - Rearp - Regularização de recursos, bens e direitos."

Aspectos técnicos relevantes:

- Há **segregação clara** entre:
 - imposto principal (código 1907); e
 - multa isolada (código 1908).
- Ambos os códigos são **exclusivos** para operações vinculadas ao REARP, não se confundindo com códigos tradicionais de ganho de capital.
- O uso incorreto do código pode caracterizar **recolhimento indevido ou em desacordo com a legislação**, com riscos de autuação.

4.2 Vigência (Art. 2º)

"Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Portanto, os códigos **são obrigatórios desde 12/12/2025**, data da publicação no DOU.

5. QUADRO-RESUMO – CÓDIGOS DE RECEITA (ANEXO TÉCNICO)

Código de Receita	Descrição Oficial	Natureza do Recolhimento	Base Legal
1907	IR – ganho de capital – REARP – Regularização de recursos, bens e direitos	Imposto principal (IR)	Art. 9º, §12, Lei nº 15.265/2025
1908	Multa – ganho de capital – REARP – Regularização de recursos, bens e direitos	Multa isolada	Art. 11, Lei nº 15.265/2025

6. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, EMPRESAS E CONSULTORES

- **Obrigatoriedade de utilização dos códigos específicos** nos DARFs vinculados ao REARP;
- Necessidade de **revisão de parametrizações em sistemas contábeis e fiscais**;
- Atenção redobrada na **segregação contábil** entre imposto e multa;
- Relevância para:
 - pessoas físicas e jurídicas aderentes ao programa;
 - planejamentos de regularização patrimonial;
 - auditorias e revisões fiscais.

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Ato Declaratório Executivo CODAR nº 32/2025 cumpre papel essencial na **operacionalização do regime de regularização de recursos, bens e direitos instituído pela Lei nº 15.265/2025**, ao definir de forma objetiva e vinculante os **códigos de receita aplicáveis ao IR sobre ganho de capital e à multa correspondente**.

A correta observância desse ato é **condição indispensável para a validade dos recolhimentos**, mitigação de riscos fiscais e conformidade com os sistemas da Receita Federal do Brasil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Institui códigos de receita para o recolhimento do Imposto sobre a Renda, a título de ganho de capital, incidente sobre a regularização de recursos, bens ou direitos de que tratam o art. 9º, §12, e o art. 11 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 9º, §12, e no art. 11 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025,

DECLARA:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita a serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento do Imposto sobre a Renda, a título de ganho de capital, incidente sobre a regularização de recursos, bens ou direitos de que tratam o art. 9º, §12, e o art. 11 da Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025:

I - 1907 - IR - Ganho de Capital - Rearp - Regularização de recursos, bens e direitos;

II - 1908 - Multa - Ganho de Capital - Rearp - Regularização de recursos, bens e direitos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 12.12.2025)

BOIR7543---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - APURAÇÃO DE HAVERES DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E NÃO EMPRESÁRIAS, PERSONIFICADAS OU NÃO - PRÁTICAS CONTÁBEIS - INTERPRETAÇÃO

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC ITP Nº 001, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade NBC ITP 01, aprova a interpretação técnica, cujo objetivo é estabelecer regras e procedimentos específicos aplicáveis à apuração de haveres de sociedades empresárias e não empresárias, personificadas ou não; alinha as práticas contábeis com a legislação vigente, por decisão judicial, arbitral ou voluntária; e assegura a equidade, transparência e fidedignidade na apuração das participações societárias.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação da Norma

- **Norma:** Norma Brasileira de Contabilidade - NBC ITP nº 01
- **Data de aprovação:** 13/11/2025
- **Publicação:** Diário Oficial da União de 28/11/2025
- **Órgão emissor:** Conselho Federal de Contabilidade – CFC
- **Objeto:** Aprovação da Interpretação Técnica Profissional – ITP 01, que dispõe sobre a **apuração de haveres**

2. Fundamentação Normativa e Referências Técnicas

A NBC ITP 01 está ancorada em um conjunto robusto de normas contábeis e legais, com destaque para:

- Decreto-Lei nº 9.295/1946, art. 25, alínea "c" (atribuições do contador);
- NBC TP 01 – Perícia Contábil;
- NBC PP 01 e NBC PP 02 (Perito Contábil e Exame de Qualificação Técnica);
- NBC PG 01, PG 12, PG 100 e PG 300 (Ética, Educação Continuada e Conduta Profissional);
- NBC TG 900 – Entidades em Liquidação;

- CTG 2002 – Laudo de Avaliação Emitido por Contador;
- Resolução CFC nº 1.640/2020, art. 3º (atribuições privativas do profissional da contabilidade)

Essas referências reforçam o **caráter técnico, científico e normativo** da apuração de haveres, delimitando a atuação profissional do contador e do perito contábil.

3. Objetivo da NBC ITP 01

A Interpretação Técnica tem por finalidade:

- Estabelecer **regras e procedimentos específicos** para a apuração de haveres em sociedades **empresárias e não empresárias**, personificadas ou não;
- Alinhar as práticas contábeis à **legislação vigente**, em contextos judiciais, arbitrais ou voluntários;
- Assegurar **equidade, transparência, fidedignidade e legalidade** na mensuração das participações societárias;
- Fornecer **orientações técnico-científicas** para identificação, mensuração e quantificação do valor patrimonial devido a sócios, acionistas ou terceiros, em casos de dissolução total ou parcial da sociedade

4. Conceito de Apuração de Haveres

A NBC ITP 01 define **apuração de haveres** como o:

“processo que congrega um conjunto de procedimentos técnicos contábeis destinados à avaliação do patrimônio de uma sociedade, com vistas a estipular o valor dos haveres, ou deveres, a cada sócio, acionista ou terceiro interessado, em determinada data-base.”

A norma distingue ainda:

- **Apuração judicial** (processos no Poder Judiciário);
- **Apuração extrajudicial**, incluindo procedimentos arbitrais e acordos voluntários entre as partes

5. Princípios Gerais Aplicáveis

O processo de apuração de haveres deve observar, cumulativamente, os seguintes princípios:

- **Transparência**: clareza, rastreabilidade e acessibilidade das informações;
- **Equidade**: imparcialidade técnica e tratamento isonômico das partes;
- **Fidedignidade**: aplicação rigorosa das Normas Brasileiras de Contabilidade, refletindo com confiabilidade o valor do patrimônio;
- **Legalidade**: observância da legislação vigente à época da apuração

6. Planejamento e Procedimentos Técnicos

A apuração de haveres deve seguir os **procedimentos técnicos da NBC TP 01**, cabendo ao perito contábil:

- Indicar e **fundamentar tecnicamente** o método de avaliação adotado;
- Justificar escolhas metodológicas diante das características do caso concreto.

7. Métodos de Apuração Admitidos

A NBC ITP 01 reconhece, entre outros, os seguintes métodos:

1. **Valor Patrimonial Contábil (VPC)**:
 - Baseado nos ativos e passivos escriturados no balanço patrimonial na data da resolução societária.
2. **Balanço de Determinação (BD)**:
 - Avaliação de ativos e passivos a **preço de saída**;
 - Método **preferencial em situações de dissenso**;
 - Método padrão na ausência de critério previamente definido.
3. **Fluxo de Caixa Descontado (FCD)**:

- Projeção de fluxos de caixa futuros trazidos a valor presente;
- Indicado para sociedades com ativos intangíveis relevantes ou alto potencial de crescimento.

4. Múltiplos de Mercado (MM):

- Comparação com empresas do mesmo setor, a partir de indicadores financeiros compatíveis

Nos casos de autocomposição, as partes podem definir critérios próprios, desde que compatíveis com os princípios da ITP 01.

8. Demonstrações Contábeis e Relatórios Exigidos

Para instrumentalizar a apuração de haveres, a norma prevê:

- **Balanço Patrimonial** (balanço especial ou de determinação);
- **Demonstração do Fluxo de Caixa**, conforme a NBC TG 03;
- **Demonstração dos Múltiplos de Mercado**, quando aplicável;
- **Demonstrações específicas**, previstas em contratos ou acordos homologados

9. Notas Explicativas

Todas as demonstrações devem ser acompanhadas de **Notas Explicativas**, contendo, no mínimo:

- Critério adotado para a apuração dos haveres;
- Estrutura das demonstrações utilizadas;
- Ajustes e critérios de avaliação de ativos, passivos e fluxos;
- Parâmetros de materialidade e relevância.

A utilização de demonstrações não padronizadas deve ser **expressamente justificada**, com indicação de aderência à NBC TP 01 e às demais NBCs

10. Premissa de Continuidade Operacional

A apuração de haveres deve observar a **premissa de continuidade operacional**, distinguindo-se dos processos de liquidação:

- Não se aplica a lógica da NBC TG 900 (Entidades em Liquidação);
- As demonstrações devem refletir a entidade **em funcionamento**, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

11. Laudo e Parecer Pericial Contábil

O **laudo pericial contábil** e o **parecer técnico contábil** elaborados para fins de apuração de haveres devem obedecer integralmente às disposições da **NBC TP 01**, assegurando rigor técnico e validade jurídica.

12. Vigência

A NBC ITP nº 01 **entra em vigor na data de sua publicação**, ou seja, **28 de novembro de 2025**

Conclusão Técnica

A NBC ITP nº 01/2025 consolida um **marco normativo essencial** para a apuração de haveres no Brasil, conferindo **segurança jurídica, padronização técnica e confiabilidade contábil** aos procedimentos aplicáveis em dissoluções societárias. A norma reforça o papel do contador e do perito contábil como agentes técnicos indispensáveis à correta mensuração patrimonial, tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Aprova a ITP 01, que dispõe sobre a apuração de haveres.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte interpretação técnica:

ITP 01 - APURAÇÃO DE HAVERES

REFERÊNCIAS

Decreto-Lei nº 9.295, de 1946 (alínea "c" do art. 25) - Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do contador e do guarda-livros, e dá outras providências;

NBC TP 01 - Perícia Contábil;

NBC PP 01 - Perito Contábil;

NBC PP 02 - Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil;

NBC PG 01 - Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador;

NBC PG 12 - Educação Profissional Continuada;

NBC PG 100 - Cumprimento do Código, princípios fundamentais e da Estrutura Conceitual;

NBC PG 300 - Contadores que prestam serviços (contadores externos);

NBC TG 900 - Entidades em Liquidação;

CTG 2002 - Laudo de Avaliação Emitido por Contador; e

Resolução nº 1.640, de 2020 (art. 3º, incisos I, II, III, IV, V e VII) – Atribuições Privativas dos Profissionais de Contabilidade.

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece regras e procedimentos específicos aplicáveis à apuração de haveres de sociedades empresárias e não empresárias, personificadas ou não; alinha as práticas contábeis com a legislação vigente, por decisão judicial, arbitral ou voluntária; e assegura a equidade, transparência e fidedignidade na apuração das participações societárias.

2. O objetivo é constituir um conjunto de orientações técnico-científicas que possibilitem a aplicação dos procedimentos de identificação, mensuração e quantificação do valor patrimonial na apuração de haveres devidos a sócios, acionistas ou terceiros interessados nos casos de dissolução total ou parcial de sociedade.

3. Esta Interpretação deve ser adotada por todos os profissionais e empresas contábeis, independentemente da forma processual na qual se insere a apuração de haveres, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Definições

4. Apuração de haveres é o processo que congrega um conjunto de procedimentos técnicos contábeis destinados à avaliação do patrimônio de uma sociedade, com vistas a estipular o valor dos haveres, ou deveres, a cada sócio, acionista ou terceiro interessado, conforme descrito no item 2 desta Norma, em determinada data-base.

5. A apuração de haveres judicial é realizada em processos que tramitam no Poder Judiciário. A apuração de haveres extrajudicial é aquela que ocorre voluntariamente entre os sócios, acionistas ou interessados, no procedimento arbitral ou em qualquer outro meio e que venham a resultar na apuração do patrimônio da sociedade.

Princípios Gerais

6. Além dos aspectos jurídicos e contratuais envolvidos, o processo de apuração de haveres deve ser conduzido e executado de acordo com as normas legais associadas, com especial destaque para os princípios da transparência, equidade, fidedignidade e legalidade, definidos a seguir:

a) transparência refere-se à garantia de clareza, rastreabilidade e acessibilidade das informações a todos os envolvidos no processo;

b) equidade refere-se à necessária aplicação compromissada da técnica, com imparcialidade e respeito no tratamento de todos os sócios, acionistas ou interessados;

c) fidedignidade refere-se à aplicação de técnicas e procedimentos, em obediência às Normas Brasileiras de Contabilidade, que permitam uma apuração que reflita com confiabilidade o valor do patrimônio avaliado em determinada data e, consequentemente, a quantificação dos haveres de seus sócios, acionistas ou interessados; e

d) legalidade refere-se à utilização das legislações vigentes na época da apuração dos haveres.

PLANEJAMENTO

Procedimentos

7. Aplicam-se à apuração de haveres os procedimentos técnicos estabelecidos na NBC TP 01, e cabe ao perito contábil indicar e fundamentar a escolha do método, nos termos estabelecidos na NBC TP 01.

Métodos Aplicáveis

8. São aplicáveis aos processos de apuração de haveres, além do previsto nos atos constitutivos, em outros instrumentos de relações jurídicas estabelecidas e nas decisões proferidas em processos judiciais, extrajudiciais ou procedimentos arbitrais, conforme o caso, os seguintes métodos:

a) Valor Patrimonial Contábil (VPC): é o valor resultante da comparação entre ativos e passivos escriturados, em Balanço Patrimonial, levantado na data da resolução, aceitos pelos sócios e acionistas como valores de saída.

b) Balanço de Determinação (BD): para fins desta Norma, considera-se o Balanço de Determinação o método de apuração de todos os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, e de todo o passivo, a preço de saída. Este método é aplicável, preferencialmente, em situações de dissenso entre sócios, acionistas ou interessados.

c) Fluxo de Caixa Descontado (FCD): apuração com base na projeção do valor presente dos fluxos de caixa futuros da sociedade, ajustado por uma taxa de desconto apropriada. Este método é aplicável em situações com disponibilidade de dados financeiros e contábeis, com destaque para sociedades com ativos intangíveis significativos ou potencial de crescimento elevado.

d) Múltiplos de Mercado (MM): apuração comparada com outras empresas do mesmo setor de negócios, utilizando-se um conjunto de múltiplos financeiros adequados ao contexto da sociedade avaliada. Esse método é aplicável quando há padrões de apuração, e dados que permitam comparação.

9. Nos casos de autocomposição direta entre as partes interessadas, estas podem estabelecer o critério a ser seguido, devendo o profissional, no que couber, atrelar o seu trabalho às exigências desta ITP, observando que se trata de critérios ajustados para o trabalho específico.

10. O perito contábil nomeado ou contratado deverá seguir o método estabelecido em instrumento contratual, decisão judicial ou deliberação específica. Na ausência de definição expressa, deverá adotar o balanço de determinação como método na apuração dos haveres. Caso não seja possível aplicar o método indicado no item 9, o perito contábil deverá justificar e fundamentar a escolha do método adotado, considerando as características do objeto, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na NBC TP 01.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS APLICÁVEIS

11. As demonstrações contábeis e os relatórios adequados a instrumentalizar a apuração de haveres são de natureza contábil e consistem em:

a) Balanço Patrimonial: é a demonstração contábil que apresenta ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade em uma data específica, na data da apuração dos haveres. Também denominado de balanço especial ou balanço de determinação, deve ser elaborado conforme as normas brasileiras de contabilidade e o modelo contábil a ela aplicável, no que couber.

b) Demonstração do Fluxo de Caixa: é a demonstração contábil que avalia a capacidade da entidade para gerar caixa e seus equivalentes e as necessidades da entidade para utilizar esses fluxos de caixa. Independentemente dos critérios e das variáveis definidas para mensurar os haveres, sua elaboração deve seguir os requisitos para a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa editados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em especial aqueles apresentados na NBC TG 03, que define os requisitos para a apresentação da demonstração dos fluxos de caixa e das respectivas divulgações.

c) Demonstração dos Múltiplos de Mercado: é a demonstração comparada dos indicadores financeiros (múltiplos financeiros) da entidade objeto da apuração de haveres com os indicadores de outras empresas do mesmo setor de negócios.

d) Demonstrações específicas: são demonstrações com estruturas próprias definidas em contratos, ou definidas e homologadas em processos de autocomposição.

Notas Explicativas

12. Independentemente da demonstração definida para o caso, esta deverá ser acompanhada por notas explicativas que detalhem a composição dos saldos ou valores apurados, incluindo, no mínimo:

- a) o critério adotado para apuração dos haveres;
- b) o tipo e a estrutura das demonstrações apresentadas;
- c) os critérios e ajustes utilizados na avaliação dos elementos que compõem as demonstrações (ativos, passivos e variáveis que influenciam os fluxos);
- d) os parâmetros de materialidade e relevância aplicados na avaliação dos elementos.

13. Quando for utilizada demonstração específica, conforme a alínea "d" do item 12, o perito contábil deverá destacar essa condição em nota explicativa indicar as condições que o levaram a adoção de modelo diverso e destacar a aderência aos termos gerais desta ITP e a sua compatibilidade às normas brasileiras de contabilidade, em especial, a NBC TP 01.

Premissa de Continuidade Operacional

14. A Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e as demais normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) preveem que as demonstrações contábeis devem ser elaboradas sob a premissa de continuidade operacional, pressupondo que a entidade permanecerá em funcionamento no futuro previsível, sem intenção ou necessidade de encerramento ou liquidação. Essa premissa se mantém válida no contexto da apuração de haveres, conforme disposto a seguir:

- a) essa diretriz distingue a apuração de haveres dos processos de liquidação regidos pela NBC TG 900
- Entidades em Liquidação, nos quais as demonstrações são elaboradas sob bases distintas da premissa de continuidade operacional.

b) no contexto de apuração de haveres, a elaboração das demonstrações e dos relatórios deve seguir as normas contábeis aplicáveis às entidades em continuidade.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

15. O laudo pericial contábil e o parecer técnico contábil, para fins de apuração de haveres, devem seguir as mesmas delimitações expostas na NBC TP 01.

VIGÊNCIA

Esta Interpretação entra em vigor na data de sua publicação.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

(DOU, 28.11.2025)

BOIR7535---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA - EPC - APROVAÇÃO

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG Nº 12 (R5) DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade aprova NBC PG 12 (R5), que trata de Educação Profissional Continuada - EPC.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG nº 12 (R5)

Data: 11 de dezembro de 2025

Publicação: DOU de 16 de dezembro de 2025

Vigência: a partir de 1º de janeiro de 2026

Órgão emissor: Conselho Federal de Contabilidade – CFC

1. Objeto e Finalidade da Norma

A NBC PG 12 (R5) regulamenta o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), previsto no art. 76 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, estabelecendo **regras obrigatórias de capacitação, pontuação, controle, fiscalização e penalidades** aplicáveis aos profissionais da contabilidade.

O objetivo central é **assegurar a manutenção da competência técnica**, da qualidade dos serviços prestados e da **confiança pública na profissão contábil**.

2. Diretrizes Estruturantes do PEPC

A norma estabelece como diretrizes básicas, entre outras:

- incentivo ao desenvolvimento profissional contínuo;
- registro e monitoramento das atividades no PEPC;
- reconhecimento formal de atividades de capacitação;
- uniformidade de critérios no Sistema CFC/CRCs;
- adoção de **sistema de pontuação por horas**;
- credenciamento de capacitadoras, cursos e eventos;
- gestão centralizada do programa pelo Sistema CFC/CRCs.

3. Profissionais Obrigados ao Cumprimento da EPC

3.1 Obrigatoriedade Legal

A Educação Profissional Continuada é **obrigatória** para:

a) **Auditores Independentes**, vinculados a:

- CNAI (exames QTG/AUD, CVM, BCB, SUSEP, PREVIC);
- firmas registradas na CVM;
- organizações contábeis com atividade de auditoria independente.

b) **Peritos Contábeis**

- inscritos no **Cadastro Nacional de Peritos Contábeis – CNPC**.

c) **Responsáveis Técnicos**

- por demonstrações contábeis de entidades reguladas (CVM, BCB, SUSEP, PREVIC);
- sociedades de grande porte (Lei nº 11.638/2007);
- entidades privadas com receita bruta \geq **R\$ 78 milhões**.

3.2 Profissionais Facultativos

A norma **estimula, de forma voluntária**, a EPC para:

- responsáveis técnicos da administração pública;
- docentes e coordenadores acadêmicos;
- especialistas técnicos em firmas de auditoria;
- demais contadores com registro ativo no CRC.

4. Pontuação, Critérios e Obrigações Anuais

4.1 Pontuação Mínima

- **40 pontos por ano-calendário**, sendo:
 - **mínimo de 12 pontos em Aquisição de Conhecimento**;
- Regra geral: **1 hora = 1 ponto**, com arredondamento permitido a 0,5.

4.2 Regras Complementares

- Profissionais enquadrados em mais de uma categoria devem cumprir **pontuação específica para cada habilitação**.
- A EPC é exigida **a partir do ano subsequente** ao enquadramento.
- O profissional é **responsável por verificar o credenciamento da atividade**.

5. Atividades Reconhecidas para EPC

5.1 Aquisição de Conhecimento

- cursos e eventos credenciados;
- disciplinas de graduação e pós-graduação (com limites);
- cursos de extensão e cursos realizados no exterior.

5.2 Docência

- atuação em IES credenciadas;
- palestras, conferências e eventos técnicos;
- orientação acadêmica.

5.3 Participação Técnica

- comissões, grupos de trabalho e bancas;
- limitada a **20 pontos do total anual**.

5.4 Produção Intelectual

- artigos, livros, pesquisas, teses e conteúdos didáticos,
- com pontuação diferenciada conforme o tipo e o alcance.

Observação relevante: cursos de pós-graduação e extensão oferecidos por IES credenciadas no MEC dispensam credenciamento prévio no PEPC.

6. Comprovação, Sistema Web EPC e Certificação

- Registro obrigatório no **Sistema Web EPC**;
- Prazo máximo: **31 de janeiro do ano subsequente**;
- Certidão do PEPC disponível até **30 de abril**;
- A certidão **não afasta fiscalização posterior**.

7. Justificativas, Recursos e Procedimento Administrativo

- Possibilidade de justificar o não cumprimento por meio documental;
- Julgamento pelas CEPC/CRCs, com:
 - 1^a instância: CRC;
 - 2^a instância: CFC;
- Prazo recursal: **15 dias úteis**.

São justificativas aceitas, entre outras:

- licença-maternidade/paternidade;
- enfermidade;
- acidente de trabalho;
- outras situações reconhecidas pela CEPC.

8. Penalidades pelo Descumprimento

O descumprimento da EPC implica:

- **baixa do CNAI e/ou CNPC**;
- garantia do contraditório e ampla defesa;
- possibilidade de restabelecimento **somente mediante novo Exame de Qualificação Técnica**.

9. Vigência, Revogações e Efeitos Práticos

- Vigência: **data da publicação**;
- Aplicação obrigatória: **a partir de 01/01/2026**;
- Revoga integralmente:
 - NBC PG 12 (R1 a R4);
 - Revisões NBC 02, 05 e 08.

10. Conclusão Técnica INFORMEF

A NBC PG 12 (R5) **reforça o caráter obrigatório, estruturado e fiscalizável da Educação Profissional Continuada**, elevando o nível de responsabilidade técnica dos profissionais da contabilidade, especialmente auditores, peritos e responsáveis técnicos de entidades relevantes.

O descumprimento **gera consequências diretas e severas**, inclusive perda de cadastro profissional, tornando indispensável a **gestão ativa da pontuação anual e da documentação comprobatória**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Aprova NBC PG 12 (R5), que trata de Educação Profissional Continuada (EPC).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "fº" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

SEÇÃO I - CONCEITOS E OBJETIVOS

Conceitos e objetivos

1. A presente Norma tem por objetivo regulamentar o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC), instituído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para os profissionais da contabilidade.

2. O desenvolvimento profissional contínuo visa desenvolver e manter a competência profissional necessária para prestar serviços de alta qualidade a clientes, empregadores e outras partes interessadas, e, assim, fortalecer a confiança pública na profissão contábil por meio do Programa de Educação Profissional Continuada. 3. O Programa de Educação Profissional Continuada tem como diretrizes básicas:

- (a) incentivar o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais da contabilidade;
- (b) registrar e monitorar as atividades dos profissionais no PEPC;
- (c) reconhecer atividades de desenvolvimento profissional;
- (d) ampliar parcerias com capacitadoras com o objetivo de apoio ao PEPC;
- (e) estabelecer uniformidade de critérios no âmbito do Sistema CFC/CRCs;
- (f) fornecer abordagens de medição por meio de pontos;
- (g) habilitar capacitadoras, cursos e eventos para o PEPC, conforme resolução específica e manual de procedimentos para capacitadoras;
- (h) promover a gestão do PEPC; e
- (i) manter os cadastros de cursos e eventos.

SEÇÃO II - PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE

Profissionais obrigados

4. A Educação Profissional Continuada (EPC) é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que atuam no Brasil como:

Auditores Independentes

(a) para manutenção nos cadastros do CFC como Auditores Independentes, nos termos das exigências dos órgãos reguladores, no:

- (i) registro no CNAI com aprovação no exame QTG/Auditor (AUD);
- (ii) registro no CNAI com aprovação no exame da CVM (CVM)
- (iii) registro no CNAI com aprovação no exame do BCB (CMN);
- (iv) registro no CNAI com aprovação no exame da Susep (Susep);
- (v) registro no CNAI com aprovação no exame da Previc (PrevicAud).

(b) Estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; e

(c) Exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas na alínea (b), como sócio, responsável técnico ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria e de organizações contábeis. Estão incluídas nessa obrigação as organizações contábeis que tenham explicitamente em seu objeto social a previsão de atividade de auditoria independente (AUD);

Peritos Contábeis

(d) Estejam inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do CFC;

Responsáveis Técnicos

(e) Sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia no processo de elaboração das demonstrações contábeis das empresas e entidades, reguladas e/ou supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pelo Banco Central do Brasil (BCB), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e, ainda, das sociedades consideradas de grande porte nos termos da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e também as entidades sem finalidade de lucros que se enquadrem nos limites monetários da citada lei (ProGP) e (Previc);

(f) Sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis das sociedades e das entidades de direito privado com ou sem finalidade de lucros que tiverem, no exercício social anterior, receita bruta total, igual ou superior a R\$ 78 milhões e que não se enquadram na alínea (e) (ProRT).

Profissionais Facultativos

5. O programa incentiva a Educação Profissional Continuada de forma voluntária para todos os demais profissionais da contabilidade, tais como:

(a) Responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis de órgãos da administração direta municipal estadual, distrital e federal, bem como das suas autarquias, agências reguladoras e fundações criadas ou mantidas pelo poder público;

(b) professores e coordenadores de cursos de Ciências Contábeis e áreas correlatas;

(c) que componham o quadro técnico da firma de auditoria que exerçam função de especialista. Para fins desta Norma, entende-se como especialista o indivíduo ou a empresa que detenha habilidades, conhecimento e experiência em áreas específicas não relacionadas à contabilidade ou à auditoria das demonstrações contábeis, exceto os sócios da firma de auditoria; e;

(d) os demais profissionais da contabilidade com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que não estejam elencados no item 4.

Pontuação e Categorias

6. A Norma exige, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário. Por deliberação da Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, a pontuação exigida, excepcionalmente e de modo fundamentado, poderá ser reduzida para determinado ano-calendário, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade homologar a nova pontuação a ser exigida para o período em questão.

7. Da pontuação anual exigida no item 6, deverá ser cumprido o mínimo de 12 (doze) pontos em Aquisição de Conhecimento.

8. Para a atribuição de pontos, será considerada a seguinte referência: cada hora equivale a 1 (um) ponto. A pontuação resultante da conversão das horas não deve apresentar fracionamento inferior ou superior a meio ponto (0,5). Os cálculos decorrentes do número de horas cumpridas pelo profissional devem ser "arredondados" para maior ou menor, de acordo com a aproximação.

9. Os profissionais obrigados ao cumprimento da educação continuada, que se enquadram em mais de uma categoria do item 4, devem cumprir a pontuação exigida para cada categoria/habilidades e, dentro do total de pontos anuais, o mínimo exigido pelo respectivo órgão regulador.

10. O profissional deve observar seu desenvolvimento profissional contínuo nas temáticas multidisciplinares, habilidades e competências, para cumprimento da pontuação da Educação Profissional Continuada, conforme as diretrizes desta norma.

11. O profissional deve cumprir a EPC a partir do ano subsequente ao de seu enquadramento nesta Norma.

12. É responsabilidade do profissional a verificação do devido credenciamento no PEPC da atividade realizada e pontuação atribuída.

13. O profissional deve acompanhar ou apresentar a comprovação documental de sua atividade, no Sistema Web EPC do CFC/CRCs, tão logo tenha sido realizada e no máximo até 31 de janeiro do exercício subsequente.

14. O profissional deve apresentar comprovação documental no Sistema Web EPC:

(a) em conclusão e aprovação em cada disciplina de graduação e pós-graduação cursada no ano com documentação emitida pela Instituição de Ensino Superior (IES), especificando o exercício de conclusão da disciplina e carga horária;

(b) em atividades de docência, produção intelectual, participação em comissões técnicas, orientação de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso e participação em bancas acadêmicas, mediação e por produção em comitês técnicos, científicos e editoriais de IES; e

(c) em atividades de EPC realizadas no exterior por meio de documentação emitida pela entidade realizadora, constando a carga horária e o período de realização.

As atividades válidas para o Programa de Educação Profissional Continuada no país onde foram realizadas receberão a mesma pontuação no PEPC.

15. Até 30 de abril de cada ano, a certidão do PEPC, referente ao exercício anterior, estará disponível para acesso por meio do Sistema Web EPC.

16. A certidão a que se refere o item anterior não exime o profissional de prestar qualquer esclarecimento ou comprovação que se faça necessária em decorrência de ação fiscalizatória.

17. No exercício em que os profissionais deixarem de se enquadrar no item 4, ficam desobrigados do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, enquanto perdurar essa condição, devendo comunicar esta situação ao CRC de sua jurisdição.

18. O profissional deve manter os seus dados cadastrais atualizados no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.

SEÇÃO III - ATIVIDADES

Atividades de Educação Profissional Continuada

19. Constituem-se atividades de EPC os temas relacionados aos comportamentos e conjuntos de habilidades necessários para cada uma das seis competências essenciais necessárias aos profissionais da contabilidade, para melhor exercer as suas funções, que incluem:

- (a) produtividade;
- (b) conhecimento técnico;
- (c) qualidade do serviço;
- (d) desenvolvimento de pessoas e trabalho em equipe; e
- (e) desenvolvimento de negócios.

Aquisição de conhecimento

20. Considera-se aquisição de conhecimento as atividades realizadas, incluindo autoestudo, estudo dirigido, a distância e equivalentes, por meio de:

- (a) cursos credenciados;
- (b) eventos credenciados;
- (c) conclusão de disciplinas de cursos oferecidos por IES credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC):
 - (i) graduação (limitada a 10 (dez) pontos por disciplina concluída);
 - (ii) pós-graduação lato sensu; e
 - (iii) pós-graduação stricto sensu;
- (d) cursos de extensão oferecidos por IES credenciada no MEC; e
- (e) cursos realizados no exterior desde que abordem temas relacionados ao PEPC.

Docência

21. Docência em:

(a) disciplinas ministradas em cursos de graduação, pós-graduação lato e stricto sensu oferecidos por IES credenciadas pelo MEC;

(b) participação em atividades relacionadas ao PEPC como conferencista, palestrante, painelista, instrutor, avaliador, moderador ou em funções equivalentes as citadas, em eventos nacionais credenciados e em eventos internacionais, quando o tema abordado for relacionado ao PEPC;

(c) orientador de tese, dissertação, monografia, trabalho de conclusão de curso e artigo científico.

Atuação como participante

22. Atuação como participante em atividades relacionadas ao PEPC, limitada a 20 (vinte) pontos do total exigido pelo programa, tais como:

(a) comissões técnicas, grupos de trabalhos e grupos de estudos técnicos e profissionais instituídos pelo CFC, pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), pela Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC), pela Academia Brasileira de Ciências Contábeis (Abracicon), pelo Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon) e por outros órgãos reguladores/supervisores técnicos ou profissionais, nacionais e internacionais;

(b) comissões técnicas e de pesquisa de instituições de reconhecido prestígio, tais como: Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon), Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Sescon/Sescap) e academias estaduais de contabilidade;

- (c) comissões, órgãos e comitês de orientações ao mercado de companhias abertas;
- (d) avaliador de trabalhos técnicos-científicos, em eventos, revistas e periódicos, nacionais e internacionais; e;

(e) participação em bancas acadêmicas de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Produção Intelectual

23. Produção intelectual de forma impressa ou eletrônica, nacional ou internacional, relacionada ao PEPC e analisadas pela CEPC/CRCs/CFC, por meio de:

(a) matérias e artigos relacionados à Contabilidade, à Auditoria, à Perícia e à profissão contábil, homologados pela CEPC/CFC - 3 (três) pontos por item;

(b) artigos técnico-científicos publicado em revista qualificada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - 10 (dez) pontos por artigo;

(c) estudos e trabalhos de pesquisa apresentados em congressos:

(i) nacionais - 10 (dez) pontos por trabalho;

(ii) internacionais 15 (quinze) pontos por trabalho;

(d) teses, dissertações e monografias aprovadas, de conclusão de graduação, lato sensu e stricto sensu:

(i) doutorado - 20 (vinte) pontos

(ii) mestrado - 14 (quatorze) pontos

(iii) especialização - 6 (seis) pontos.

(v) bacharelado - 4 (quatro) pontos.

(e) autoria, coautoria e/ou tradução de livros publicados - 20 (vinte) pontos por obra; e

(f) conteúdos didáticos desenvolvidos por profissional, desde que aprovados pela CEPC/CRCs e CEPC/CFC -3 (três) pontos por programa.

24. Os cursos de pós-graduação e extensão oferecidos por IES registradas no MEC estão dispensados de credenciamento.

SEÇÃO IV - JUSTIFICATIVAS E RECURSOS

25. O profissional poderá justificar o não cumprimento desta Norma, por meio de documentação, conforme prazo definido em edital a ser publicado anualmente pelo CFC.

26. A justificativa será encaminhada para apreciação da CEPC ou pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CRC da jurisdição do registro principal do profissional que, de modo fundamentado, proferirá decisão de análise de justificativa, acolhendo, ou não, as razões apresentadas pelo profissional. Da decisão de análise de justificativa, caberá recurso ao Conselho Regional de Contabilidade, por razões de legalidade e de mérito. O recurso deverá ser dirigido ao CRC, que proferiu a decisão, o qual, de modo fundamentado, proferirá

decisão de primeira instância. Das decisões de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, que processará e julgará o pleito em segunda instância. Com a prolação da decisão em segunda instância, pelo Conselho Federal de Contabilidade, encerra-se o trâmite do processo administrativo.

27. O prazo para a interposição dos recursos previstos no item 26 desta Norma é de 15 (quinze) dias úteis. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil subsequente à data da ciência das respectivas decisões.

28. O profissional sujeito ao cumprimento desta Norma que, por motivos comprovadamente justificados, esteja impedido de exercer a profissão, deve cumprir a EPC proporcionalmente aos meses trabalhados no ano. São consideradas justificativas válidas para este fim:

(a) licença-maternidade/paternidade;

(b) enfermidades;

(c) acidente de trabalho; e

(d) outras situações, julgadas pertinentes, a critério da Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC CRCs/CFC).

SEÇÃO V - PENALIDADES

29. O descumprimento pelos profissionais obrigados a esta Norma implica a baixa do seu cadastro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), observando o direito da ampla defesa e o contraditório, sendo permitido o restabelecimento nos cadastros por meio de Exame de Qualificação Técnica.

SEÇÃO VI - VIGÊNCIA

Vigência

30. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2026. Esta Norma revoga a NBC PG 12 e suas revisões (R1), (R2), (R3) e (R4) e as Revisões NBC 02, 05 e 08, publicadas no DOU, Seção 1, 8/12/2014, 21/12/2015, 21/12/2016, 7/12/2017, 12/12/2018, 17/12/2019 e 24/12/2020.

31. As exceções serão julgadas pela Comissão de Educação Profissional Continuada do CFC/CRCs, apreciadas na Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC/CRCs, e aprovadas em plenário do CFC/CRCs.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

(DOU, 16.12.2025)

BOIR7545---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC - ASSEGURAÇÃO DE RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE - DISPOSIÇÕES

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC TAS Nº 5.000, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TAS nº 5.000/2025, dispõe sobre asseguração de Relatórios de Sustentabilidade, Relato Integrado e correlatos, convergidas aos padrões internacionais. o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a Federação Internacional de Contadores (Ifac), que autorizou, no Brasil, o CFC e o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon), como tradutores de suas normas e publicações, outorgando-lhes os direitos de realizar a tradução, publicação e distribuição das normas internacionais em formato eletrônico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Aprova a NBC TAS 5000 - Asseguração de Relatórios de Sustentabilidade, Relato Integrado e correlatos, convergidas aos padrões internacionais.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, considerando o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais e que, mediante acordo firmado com a Federação Internacional de Contadores (Ifac), que autorizou, no Brasil, o CFC e o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon), como tradutores de suas normas e publicações, outorgando-lhes os direitos de realizar a tradução, publicação e distribuição das normas internacionais em formato eletrônico, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, faz saber que foi aprovada, em seu Plenário, a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISSA 5000 da Ifac:

NBC TAS 5000 - ASSEGURAÇÃO DE RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE, RELATO INTEGRADO E CORRELATOS, CONVERGIDAS AOS PADRÔES INTERNACIONAIS

Introdução

1. Esta Norma Brasileira de Asseguração de Sustentabilidade (NBC TAS) refere-se a trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade.

2. Para fins desta Norma, informações de sustentabilidade são informações sobre assuntos de sustentabilidade. As divulgações de uma entidade sobre esses assuntos podem estar relacionadas a muitos tópicos diferentes (por exemplo: clima, práticas trabalhistas, biodiversidade) e aspectos dos tópicos (por exemplo: riscos e oportunidades, métricas e principais indicadores de desempenho). Lei ou regulamento ou estruturas de relatórios de sustentabilidade podem descrever assuntos, tópicos ou aspectos dos tópicos de sustentabilidade de diferentes maneiras e podem também fornecer requisitos ou orientações para a entidade na determinação das informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório (ver itens A1, A21 e A22, A43, Apêndice 1).

3. As informações de sustentabilidade são apresentadas de acordo com os critérios. Esta Norma requer que o auditor independente avalie se os critérios que ele espera que sejam aplicados na preparação das informações de sustentabilidade são adequados às circunstâncias do trabalho. Na ausência de indicações em contrário, os critérios da estrutura que estão incorporados em lei ou regulamento ou são estabelecidos por organizações autorizadas ou reconhecidas que sigam um devido processo transparente tem presunção de serem adequados (ver itens A2, A197).

4. Os critérios podem especificar um processo pelo qual a entidade identifica os assuntos de sustentabilidade a serem apresentados no relatório, incluindo a aplicação da materialidade na identificação desses assuntos e o limite do relatório. Nesta Norma, "o processo da entidade para identificar informações de sustentabilidade a serem reportadas" refere-se ao processo aplicado pela entidade para determinar os assuntos de sustentabilidade que devem ser reportados nas informações de sustentabilidade e o limite do relatório (ver item A3).

5. O alcance do trabalho de asseguração pode se estender a todas as informações de sustentabilidade a serem apresentadas pela entidade ou apenas à parte dessas informações. Por exemplo, algumas leis, regulamentos ou jurisdições podem requerer que a totalidade das informações de sustentabilidade a serem apresentadas de acordo com uma estrutura estabelecida esteja sujeita à asseguração. No entanto, em certas jurisdições, uma lei ou um regulamento pode requerer que apenas as divulgações relacionadas ao clima nas informações de sustentabilidade de uma entidade estejam sujeitas à asseguração. Os requisitos de apresentação de relatório desta Norma requerem que o auditor independente identifique ou descreva as informações que estão sujeitas ao trabalho de asseguração (ver item A4).

6. Esta Norma se baseia na premissa de que (ver item A5): os membros da equipe de trabalho e o revisor da qualidade do trabalho (para aqueles trabalhos em que um foi nomeado) estão sujeitos às disposições do Código de Ética Profissional do Contador relacionadas aos trabalhos de asseguração de sustentabilidade, ou a requisitos profissionais, legais ou regulamentares, que sejam pelo menos tão exigentes (ver itens A6 e A7); e o auditor independente que realiza o trabalho é um membro de uma firma que está sujeita à NBC PA 01, ou a requisitos profissionais, legais ou regulamentares, em relação à responsabilidade da firma por seu sistema de gestão de qualidade, que sejam pelo menos tão exigentes quanto a NBC PA 01 (ver itens A8 a A11).

7. A gestão de qualidade em firmas de auditoria que realizam trabalhos de asseguração e o cumprimento dos princípios éticos, incluindo os requisitos de independência, são amplamente reconhecidos como sendo de interesse público e parte integrante de trabalhos de asseguração de alta qualidade. Quando um auditor independente realiza um trabalho de asseguração de sustentabilidade de acordo com esta e outras normas, é importante reconhecer que esta Norma inclui requisitos que refletem as premissas descritas no item 6 (ver itens A5 a A11).

Alcance

8. Esta Norma se aplica a todos os trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade. Ela se aplica a todos os tipos de informações de sustentabilidade, independentemente do modo como essas informações são apresentadas (ver itens A12 a A14).

9. Esta Norma refere-se a ambos os trabalhos de asseguração, razoável e limitada. Salvo se indicado o contrário, cada requisito desta Norma se aplica a ambos os trabalhos de asseguração razoável e limitada. Como o nível de segurança obtido em um trabalho de asseguração limitada é substancialmente menor do que em um trabalho de asseguração razoável, os procedimentos que o auditor independente executará em um trabalho de

asseguração limitada variarão em natureza e época, e serão menores em extensão, em relação a um trabalho de asseguração razoável (ver item A15).

10. A NBC TA Estrutura Conceitual para Trabalhos de Asseguração estabelece que um trabalho de asseguração pode ser um trabalho de atestação ou um trabalho direto. Esta Norma trata apenas de trabalhos de atestação. Portanto, as referências nesta Norma a "trabalho de asseguração" ou a "trabalho" significam um trabalho de atestação.

Relação com a NBC TO 3000 (Revisada)²

11. Esta Norma é uma norma abrangente que inclui requisitos e material de aplicação para todos os elementos de um trabalho de asseguração de sustentabilidade.

Portanto, o auditor independente não tem que aplicar a NBC TO 3000 (Revisada) ao realizar o trabalho.

Relação com as Demonstrações Contábeis Auditadas

12. Esta Norma não trata de informações de sustentabilidade que precisam ser incluídas nas demonstrações contábeis da entidade de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável. O auditor das demonstrações contábeis da entidade deve aplicar as normas internacionais de auditoria (International Standards on Audit - ISA), e as normas brasileiras de auditoria emitidas pelo CFC (NBCs TA), equivalentes às ISAs, a essas informações.

13. As informações de sustentabilidade podem ser apresentadas juntamente com as demonstrações contábeis auditadas da entidade, por exemplo, como parte do relatório anual da entidade, ou em um documento, ou documentos, separado(s) que acompanham o relatório anual. Nessas circunstâncias, as demonstrações contábeis auditadas são consideradas outras informações para fins desta Norma.

Escalabilidade

14. Esta Norma se destina a trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade de todas as entidades, independentemente do porte ou complexidade. No entanto, os requisitos desta Norma devem ser aplicados no contexto da natureza e das circunstâncias do trabalho.

Data de Vigência

15. Esta Norma é aplicável para trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade apresentadas:

a. para períodos iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2027; ou

b. em uma data específica, ou após, 1º de janeiro de 2027. A aplicação antecipada desta Norma é permitida.

Objetivo

16. Ao conduzir um trabalho de asseguração de sustentabilidade, os objetivos do auditor independente são:

a. obter segurança razoável ou segurança limitada, conforme aplicável, sobre se as informações de sustentabilidade estão livres de distorção relevante;

b. expressar uma conclusão sobre as informações de sustentabilidade por meio de um relatório formal que transmita uma conclusão de asseguração razoável ou asseguração limitada, conforme aplicável, e descreva a base para a conclusão; e

c. realizar comunicação adicional, conforme requerido por esta Norma e qualquer outra norma relevante.

17. Em todos os casos em que a asseguração limitada ou razoável, conforme aplicável, não possam ser obtidas, e uma conclusão com ressalva no relatório de asseguração do auditor independente for insuficiente nas circunstâncias para fins de apresentação do relatório para os usuários pretendidos, esta Norma requer que o auditor independente se abstenha de uma conclusão ou se retire do trabalho, quando a retirada for possível de acordo com a lei ou o regulamento aplicável.

Definições

18. Para fins desta Norma, os termos a seguir têm os significados a eles atribuídos abaixo:

Administração	A(s) pessoa(s) com responsabilidade executiva pela condução das operações da entidade. Para algumas entidades em algumas jurisdições, a administração inclui alguns ou todos os responsáveis pela governança da entidade como, por exemplo, membros de um Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou um sócio-diretor.
Afirmações	Representações da entidade, explícitas ou não, que estão incorporadas nas informações de sustentabilidade, conforme usadas pelo auditor independente para considerar os diferentes tipos de distorções potenciais que podem ocorrer (ver item A16R).

Assuntos de sustentabilidade	Assuntos sociais, ambientais, de governança ou outros assuntos relacionados com sustentabilidade, conforme definidos ou descritos em lei ou regulamento ou estruturas de relatórios de sustentabilidade relevantes, ou conforme determinados pela entidade para fins de preparação ou apresentação de informações de sustentabilidade. Para fins das NBCs TAS, os assuntos de sustentabilidade mensurados ou avaliados de acordo com os critérios equivalem ao "objeto subjacente" em outras normas de asseguração do CFC ou da Ifac (ver itens A45 e A46).
Auditor componente	Uma firma de auditoria independente que realiza um trabalho de asseguração relacionado com um componente para fins do trabalho de asseguração de sustentabilidade e o auditor independente consegue se envolver de forma suficiente e apropriada nesse trabalho. As referências a um auditor do componente incluem, quando aplicável, indivíduos dessa firma. Os indivíduos de um auditor do componente que realizam o trabalho são membros da equipe de trabalho (ver itens A18 e A19).
Auditor independente	O(s) indivíduo(s) que conduz(em) o trabalho (geralmente o sócio-líder do trabalho ou outros membros da equipe de trabalho, ou, conforme aplicável, a firma de auditoria independente). Quando o objetivo expresso desta Norma for o de que um requisito ou uma responsabilidade seja cumprida pelo sócio-líder do trabalho, o termo "sócio-líder do trabalho" é usado em vez de "auditor independente".
Ceticismo profissional	Uma atitude que inclui uma postura questionadora, estando o profissional atento a condições que possam indicar possível distorção devido a fraude ou erro e uma avaliação crítica da evidência.
Circunstâncias do trabalho	O amplo contexto que define o trabalho de asseguração específico, que inclui: os termos do trabalho, o alcance do trabalho e se é um trabalho de asseguração razoável ou um trabalho de asseguração limitada, as características dos assuntos de sustentabilidade, os critérios aplicáveis, as necessidades de informação dos usuários pretendidos, as características relevantes da entidade e do seu limite de relatório, as características da administração e dos responsáveis pela governança da entidade e outros assuntos que podem ter um efeito significativo no trabalho.
Código de Ética Profissional do Contador	Conforme definido e referenciado nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs)
Competência em sustentabilidade	Competência nos assuntos de sustentabilidade que são o objeto do trabalho de asseguração de sustentabilidade e em sua mensuração ou avaliação.
Componente	Entidade, unidade de negócios, departamento ou atividade comercial, ou alguma combinação delas, dentro do limite de relatório, determinadas pelo auditor independente para fins de planejamento e realização do trabalho de asseguração de sustentabilidade (ver item A17).
Critérios	Os referenciais usados para mensurar ou avaliar os assuntos de sustentabilidade. Os critérios compreendem critérios de estrutura, critérios desenvolvidos pela entidade ou ambos. Os critérios de estrutura são critérios de apresentação adequada ou critérios de conformidade (ver itens A20, A195). O termo "critérios de apresentação adequada" é usado para se referir a uma estrutura de relatório de sustentabilidade que requer o cumprimento dos requisitos da estrutura (ver itens A528 e A529) e: (a) reconhece explícita ou implicitamente que, para se obter a apresentação adequada das informações de sustentabilidade, pode ser necessário que a administração forneça informações além das especificamente requeridas pela estrutura; ou (b) reconhece explicitamente que pode ser necessário que a administração se desvie de um requisito da estrutura para obter a apresentação adequada das informações de sustentabilidade. Espera-se que tais desvios sejam necessários apenas em circunstâncias extremamente raras. O termo "critérios de conformidade" é usado para se referir a uma estrutura de relatório de sustentabilidade que requer o cumprimento dos requisitos da estrutura, mas não contém os reconhecimentos em (a) ou (b) acima.
Critérios aplicáveis	Os critérios usados para o trabalho de asseguração de sustentabilidade específico.

Departamento de auditoria interna	Um departamento de uma entidade que realiza atividades de asseguração e consultoria planejadas para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gestão de riscos e controles internos da entidade.
Distorção	Uma diferença entre a(s) divulgação(ões) e a mensuração ou avaliação apropriada dos assuntos de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis. As distorções podem surgir de erro ou fraude, podem ser qualitativas ou quantitativas e incluem informações omitidas ou informações que obscurecem a apresentação das divulgações (ver itens A417, A473, A479).
Distorção das outras informações	Uma distorção das outras informações ocorre quando as outras informações estão apresentadas de maneira incorreta ou são de outra forma enganosas (inclusive porque elas omitem ou obscurecem informações necessárias para um entendimento adequado de um assunto divulgado nas outras informações).
Distorções não corrigidas	Distorções que o auditor independente acumulou durante o trabalho de asseguração e que não foram corrigidas.
Divulgação(ões)	Informações de sustentabilidade sobre um aspecto de um tópico (ver itens A21 e A22).
Empregados	Profissionais, que não sejam sócios, incluindo quaisquer especialistas que trabalham para a firma de auditoria.
Entidade	A pessoa jurídica, entidade econômica ou a parte identificável de uma pessoa jurídica ou entidade econômica, ou uma combinação de pessoas jurídicas ou outras entidades ou partes dessas entidades, às quais as informações de sustentabilidade se referem (ver item A30).
Equipe de trabalho	O sócio-líder do trabalho de auditoria e outros profissionais de auditoria que realizam o trabalho, e quaisquer outros indivíduos que executam os procedimentos no trabalho, excluindo um especialista externo do auditor independente e auditores internos que prestam assistência direta no trabalho (ver itens A28 e A29).
Especialista da administração	Um indivíduo ou organização que tem especialização em uma área que não seja de asseguração, cujo trabalho nessa área é usado pela entidade para auxiliá-la na preparação das informações de sustentabilidade.
Especialista auditor independente	Um indivíduo ou uma organização que tem especialização em uma área que não seja de asseguração, cujo trabalho nessa área é usado pelo auditor independente para ajudá-lo a obter evidência apropriada e suficiente. Um especialista do auditor independente pode ser um especialista interno do auditor independente (que é um sócio ou empregado, incluindo empregado temporário, da firma do auditor independente ou de uma firma da rede) ou um especialista externo do auditor independente.
Evidência	Informações, após a aplicação dos procedimentos de asseguração, que o auditor independente usa para tirar conclusões que formam a base para a conclusão e o relatório de asseguração do auditor independente. A suficiência da evidência é a medida da quantidade de evidência. A adequação da evidência é a medida da qualidade da evidência.
Firma	Um único auditor independente, uma sociedade ou empresa ou outra entidade de profissionais individuais de auditoria independente. "Firma" deve ser lido como se referindo aos seus equivalentes no setor público, quando relevante (ver item A31).
Firma da rede	Uma firma de auditoria independente ou entidade que pertence a uma rede de firmas de auditoria independente.
Fraude	Um ato intencional de um ou mais indivíduos da Administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros, que envolva o uso de farsa para a obtenção de uma vantagem inadequada ou ilegal (ver itens A32 e A33).
Grupo	Uma entidade que apresenta o relatório para a qual são preparadas informações de sustentabilidade do grupo (ver item A34).
Informações comparativas	As informações de sustentabilidade apresentadas para um ou mais períodos anteriores.

Informações de sustentabilidade	<p>Informações de sustentabilidade - Informações sobre assuntos de sustentabilidade (ver item A43).</p> <p>Para fins das NBCs TAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) As informações de sustentabilidade resultam da mensuração ou avaliação de assuntos de sustentabilidade em relação aos critérios. (b) As informações de sustentabilidade que são o objeto do trabalho de asseguração equivalem a "informações do objeto" em outras normas de asseguração do IAASB. (c) As referências a "informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório" devem se referir à totalidade das informações de sustentabilidade a serem apresentadas pela entidade e são usadas principalmente no contexto do conhecimento preliminar do auditor independente sobre as circunstâncias do trabalho. (d) Se o trabalho de asseguração não abranger a totalidade das informações de sustentabilidade apresentadas pela entidade, o termo "informações de sustentabilidade" deve ser lido como sendo as informações que estão sujeitas à asseguração (ver item A44).
Informações de sustentabilidade do grupo	Informações de sustentabilidade que incluem as informações de sustentabilidade de mais de uma entidade ou unidade de negócios de acordo com os critérios (ver item A35).
Informações financeiras históricas	Informações expressas em termos financeiros em relação a uma entidade específica, derivadas principalmente do sistema contábil da referida entidade, sobre eventos econômicos ocorridos em períodos passados ou sobre condições ou circunstâncias econômicas em momentos no passado.
Julgamento profissional	A aplicação de treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto previsto pelas normas de asseguração e ética, na tomada de decisões substanciadas sobre os cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho.
Limite de relatório	Atividades, operações, relacionamentos ou recursos a serem incluídos nas informações de sustentabilidade da entidade. Para fins das NBCs TAS, o limite de relatório é determinado de acordo com os critérios aplicáveis (ver itens A40 e A41).
Materialidade de desempenho	O(s) montante(s) definido(s) pelo auditor independente em menos do que o(s) montante(s) determinado(s) como relevantes para uma divulgação quantitativa para reduzir a um nível adequadamente baixo a probabilidade de que o conjunto de distorções não corrigidas e não detectadas nessa divulgação seja relevante.
Não conformidade com leis e regulamentos	Atos de omissão ou cometimento, intencionais ou não intencionais, praticados pela entidade ou pelos responsáveis pela governança, pela administração ou por outros indivíduos que trabalham para a entidade ou sob sua direção que são contrários às leis ou aos regulamentos vigentes. A não conformidade não inclui má conduta pessoal que não está relacionada com as atividades comerciais da entidade.
Normas profissionais	Normas de Asseguração de Sustentabilidade (NBCs TAS) e requisitos éticos relevantes.
Outras Informações	Informações que não estão sujeitas ao trabalho de asseguração incluídas em um documento ou documentos que contêm as informações de sustentabilidade sujeitas ao trabalho de asseguração e ao relatório de asseguração sobre ele.
Outro auditor independente	<p>Uma firma, que não a firma do auditor independente, que realiza um trabalho que o auditor independente pretende usar para fins do trabalho de asseguração de sustentabilidade e o auditor independente não consegue estar suficiente e adequadamente envolvido nesse trabalho.</p> <p>Para fins das NBCs TAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) O trabalho de outro auditor independente que o auditor independente pode pretender usar para fins do trabalho de asseguração de sustentabilidade é realizado no contexto de um trabalho separado. (b) Indivíduos de outro auditor independente que realizam o trabalho não são membros da equipe de trabalho, pois não estão executando procedimentos no trabalho de asseguração de sustentabilidade. Esses indivíduos também não são especialistas do auditor independente. (c) As referências ao uso do trabalho de outro auditor independente incluem, quando aplicável, o trabalho realizado por indivíduos dessa outra firma.

Parte contratante	A administração, os responsáveis pela governança ou outra parte que contrata o auditor independente para realizar o trabalho de asseguração.
Parte(s) apropriada(s)	A administração ou os responsáveis pela governança, conforme apropriado, ou a parte contratante, se diferente.
Pessoal	Sócios e empregados da firma.
Procedimentos adicionais	Procedimentos, incluindo testes de controles e procedimentos substantivos, executados em resposta aos riscos avaliados de distorção relevante.
Procedimentos analíticos	Avaliações das informações de sustentabilidade por meio da análise de relações plausíveis entre dados quantitativos e qualitativos. Os procedimentos analíticos também abrangem a investigação, conforme necessário, de flutuações ou relações identificadas que são incoerentes com outras informações relevantes ou que diferem significativamente dos valores previstos.
Procedimentos de avaliação de riscos	Os procedimentos planejados e executados para: (a) em um trabalho de asseguração limitada, identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de divulgação; e (b) em um trabalho de asseguração razoável, identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, das divulgações no nível de afirmação.
Procedimentos substantivos	Procedimentos planejados para detectar distorções relevantes. Eles compreendem testes de detalhes e procedimentos analíticos (ver item A42).
Rede	Uma estrutura maior da firma de auditoria que: (a) tem por objetivo a cooperação, e (b) tem claramente por objetivo o lucro ou o rateio dos custos, ou compartilha sócios, controle ou administração em comum, políticas ou procedimentos de gestão de qualidade em comum, estratégia de negócios em comum, o uso de uma marca em comum, ou uma parte significativa dos recursos profissionais.
Requisitos éticos relevantes	Princípios de ética profissional e requisitos éticos aplicáveis aos auditores independentes quando realizam trabalhos de asseguração de informações de sustentabilidade. Os requisitos éticos relevantes compreendem as disposições do Código de Ética Profissional do Contador relacionadas com trabalhos de asseguração de sustentabilidade, ou requisitos profissionais ou requisitos em lei ou regulamento que uma autoridade apropriada tiver determinado como sendo pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador do CFC previstas nas NBCs PG/PA relacionadas com trabalhos de asseguração de sustentabilidade (ver itens A62 e A63).
Responsáveis pela governança	A(s) pessoa(s) ou organização(ões) (por exemplo, um administrador fiduciário) com responsabilidade pela supervisão da direção estratégica da entidade e das obrigações relacionadas com a prestação de contas da entidade. Isso inclui a supervisão do processo de relatório de sustentabilidade. Para algumas entidades em algumas jurisdições, os responsáveis pela governança podem incluir pessoal da administração, por exemplo, membros executivos de um conselho de governança de uma entidade do setor público ou privado, ou um sócio-diretor.
Revisão da qualidade do trabalho	Uma avaliação objetiva dos julgamentos significativos feitos pela equipe de trabalho e das conclusões obtidas sobre eles, realizada pelo revisor da qualidade do trabalho e concluída na data, ou antes da data, do relatório de asseguração.
	Um sócio, outro indivíduo na firma ou um indivíduo externo, nomeado pela firma para realizar a revisão da qualidade do trabalho.
Risco de distorção relevante	O risco de que as informações de sustentabilidade apresentem distorção relevante antes do trabalho.
Risco do trabalho	O risco de que o auditor independente expresse uma conclusão inapropriada quando as informações de sustentabilidade apresentarem distorção relevante (ver itens A25 a A27R).

Sistema de controles internos	O sistema planejado, implementado e mantido pelos responsáveis pela governança, pela administração e por outros empregados da entidade para fornecer asseguração razoável sobre o alcance dos objetivos de uma entidade com relação a atividades comerciais sustentáveis e à confiabilidade do relatório de sustentabilidade, à eficácia e eficiência das operações e à conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis relacionados com os assuntos de sustentabilidade. O termo "controles" refere-se a políticas ou procedimentos que uma entidade estabelece para alcançar os objetivos de controle da administração ou dos responsáveis pela governança, relacionados com quaisquer aspectos de um ou mais componentes do sistema de controles internos.
Sócio encarregado do trabalho	Qualquer indivíduo com autoridade para vincular a firma com relação a serviços profissionais (ver item A39).
Sócio-líder do trabalho	O sócio de auditoria independente ou outro profissional de auditoria, nomeado pela firma de auditoria, que é responsável pelo trabalho e sua realização, e pelo relatório de asseguração, que é emitido em nome da firma, e quem, quando necessário, tem a autoridade apropriada de um órgão profissional, legal ou regulatório. "Sócio-líder do trabalho" deve ser lido como se referindo aos seus equivalentes no setor público, quando relevante (ver itens A23 e A24).
Técnicas e habilidades de asseguração	Habilidades e técnicas de planejamento, coleta de evidência, avaliação de evidência, comunicação e apresentação de relatório demonstradas por um auditor independente que realiza trabalhos de asseguração que são distintas da especialização em assuntos de sustentabilidade ou sua avaliação ou mensuração.
Trabalho de asseguração	Um trabalho no qual um auditor independente visa obter evidência apropriada e suficiente para expressar uma conclusão planejada para aumentar o grau de confiança dos usuários pretendidos sobre as informações de sustentabilidade. Cada trabalho de asseguração é um: (a) trabalho de asseguração razoável - Um trabalho de asseguração no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho a um nível aceitavelmente baixo nas circunstâncias do trabalho como base para a sua conclusão. A conclusão do auditor independente é expressa de uma forma que transmite a opinião do auditor independente sobre o resultado da mensuração ou avaliação dos assuntos de sustentabilidade em relação aos critérios aplicáveis, incluindo sua apresentação e divulgação; ou (b) trabalho de asseguração limitada - Um trabalho de asseguração no qual o auditor independente reduz o risco do trabalho a um nível que é aceitável nas circunstâncias do trabalho, mas ao qual esse risco é maior do que para um trabalho de asseguração razoável, como base para expressar uma conclusão de uma forma que transmite se, com base nos procedimentos executados e na evidência obtida, um ou mais assuntos chamaram a atenção do auditor independente para fazer com que ele acredite que as informações de sustentabilidade apresentam distorção relevante. A natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados em um trabalho de asseguração limitada são limitadas em relação àquelas necessárias em um trabalho de asseguração razoável, mas são planejadas para obter um nível de segurança que é, no julgamento profissional do auditor independente, significativo. Para ser significativo, o nível de segurança obtido pelo auditor independente provavelmente aumentará a confiança dos usuários pretendidos nas informações de sustentabilidade em um grau que seja claramente mais do que inconsequente.
Trabalho de asseguração de sustentabilidade do grupo	Um trabalho de asseguração de informações de sustentabilidade do grupo.
Trabalho de atestação	Um trabalho de asseguração no qual uma parte que não o auditor independente mensura ou avalia os assuntos de sustentabilidade em relação aos critérios aplicáveis.
Usuários pretendidos	O(s) indivíduo(s) ou organização(ões), ou grupo(s) deste(s), que o auditor independente espera que usem o relatório de asseguração de sustentabilidade. Em alguns casos, pode haver usuários pretendidos que não aqueles para os quais o relatório de asseguração de sustentabilidade é destinado (ver itens A36 a A38).

Requisitos

Condução de um Trabalho de Asseguração de Acordo com as normas de asseguração do CFC
Conformidade com as Normas que São Relevantes para o Trabalho

19. O auditor independente deve cumprir com esta Norma e quaisquer outras normas de auditoria ou asseguração emitidas pelo CFC relevantes para o trabalho.

20. O auditor independente não deve declarar conformidade com esta ou qualquer outra norma, a menos que tenha cumprido com os requisitos desta Norma e de quaisquer outras normas de auditoria e asseguração do CFC relevantes para o trabalho (ver itens A47 e A48).

Texto de uma norma de asseguração emitida pelo CFC

21. O auditor independente deve ter um entendimento de todo o texto de uma norma de asseguração, incluindo sua aplicação e outros materiais explicativos, para entender os seus objetivos e aplicar seus requisitos adequadamente (ver itens A49 a A54).

Cumprimento dos Requisitos Relevantes (ver item A55)

22. O auditor independente deve cumprir com cada requisito desta Norma e de quaisquer outras normas de auditoria e asseguração emitidas pelo CFC e Ifac relevantes a menos que, nas circunstâncias do trabalho de asseguração, o requisito não seja relevante por ser condicional e a condição não exista. Os requisitos que se aplicam apenas a trabalhos de asseguração limitada ou trabalhos de asseguração razoável têm a letra "L" (asseguração limitada) ou "R" (asseguração razoável), respectivamente, após o número do item. Quando um requisito se aplica a trabalhos limitados e razoáveis, mas de maneira diferenciada, esses requisitos foram apresentados em formato de coluna com as designações "L" (asseguração limitada) e "R" (asseguração razoável).

23. Em circunstâncias excepcionais, o auditor independente pode julgar necessário se desviar de um requisito relevante de uma norma ISSA. Nessas circunstâncias, o auditor independente deve executar procedimentos alternativos para alcançar o objetivo desse requisito. A necessidade do auditor independente de se desviar de um requisito relevante deve ocorrer apenas quando o requisito for para um procedimento específico a ser executado e, nas circunstâncias específicas do trabalho de asseguração, esse procedimento seria ineficaz para o alcance do objetivo do requisito.

Documentação de um Desvio de um Requisito Relevante

24. Se, em circunstâncias excepcionais, o auditor independente julgar necessário não seguir um requisito relevante desta Norma ou de quaisquer outras normas de auditoria ou asseguração emitidas pelo CFC, o auditor independente deve documentar o modo como os procedimentos alternativos executados alcançam o objetivo desse requisito e as razões para não o seguir (ver item A57).

Falha em Alcançar um Objetivo

25. Se um objetivo desta Norma ou de quaisquer outras normas de auditoria ou asseguração emitidas pelo CFC ou Ifac relevantes para o trabalho não puder ser alcançado, o auditor independente deve avaliar se isso requer que o auditor independente modifique sua conclusão ou se retire do trabalho de asseguração (quando a retirada for possível de acordo com a lei ou o regulamento aplicável). A falha em alcançar um objetivo desta ou de qualquer outra norma de asseguração de sustentabilidade relevante representa um assunto significativo que requer documentação de acordo com o item 69.

Aceitação e Continuação do Trabalho de Asseguração

26. O auditor independente deve aceitar ou continuar o trabalho somente quando:

a. o auditor independente não tiver motivos para acreditar que os requisitos éticos relevantes, incluindo independência, não serão atendidos (ver itens A58 a A64);

b. o auditor independente tiver determinado que as pessoas que realizarão o trabalho conjuntamente têm a competência e as aptidões apropriadas, incluindo tempo suficiente, para realizar o trabalho; e

c. a base na qual o trabalho deve ser realizado tenha sido acordada mediante:

(i) o estabelecimento de que as condições prévias para um trabalho de asseguração estão presentes (ver também o item 76); e

(ii) a confirmação de que há um entendimento comum entre o auditor independente e a parte contratante dos termos do trabalho, incluindo as responsabilidades de apresentação de relatório do auditor independente (ver também o item 85).

27. Se a parte contratante impuser uma limitação ao alcance do trabalho do auditor independente nos termos de um trabalho proposto de modo que o auditor independente acredite que a limitação resultará na abstenção do auditor independente de uma conclusão sobre as informações de sustentabilidade, o auditor independente não deve aceitar esse trabalho como um trabalho de asseguração, a menos que seja requerido por lei ou regulamento.

28. O sócio-líder do trabalho deve determinar que as políticas ou os procedimentos da firma para a aceitação e continuação dos relacionamentos com os clientes e trabalhos de asseguração foram seguidos, e que as conclusões obtidas a esse respeito são apropriadas para aceitar o trabalho de acordo com o item 26 (ver itens A65 a A67).

29. Se o sócio-líder do trabalho obtiver informações que poderiam ter levado a firma a recusar o trabalho se essas informações fossem conhecidas pela firma antes da aceitação ou continuação do

relacionamento com o cliente ou do trabalho específico, o sócio-líder do trabalho deve comunicar essas informações prontamente à firma para que a firma e o sócio-líder do trabalho possam tomar a ação necessária.

Gestão de Qualidade no Nível da Firma

30. O sócio-líder do trabalho deve ser um membro de uma firma que aplica (ver itens A68 a A72):

a. a NBC PA 01; ou

b. os requisitos profissionais, legais ou regulatórios que uma autoridade competente tenha determinado como sendo pelo menos tão exigentes quanto a NBC PA

01 (ver itens A73 e A74).

Gestão de Qualidade no Nível do Trabalho

Responsabilidade Geral pela Gestão e pelo Alcance da Qualidade

31. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho e estar suficiente e adequadamente envolvido ao longo de todo o trabalho de modo que o sócio-líder do trabalho tenha a base para determinar se os julgamentos significativos feitos e as conclusões obtidas são apropriados dada a natureza e as circunstâncias do trabalho (ver itens A75 a A79).

32. Se o sócio-líder do trabalho atribuir o planejamento ou a execução de procedimentos, tarefas ou ações relacionadas com um requisito desta Norma a outros membros da equipe de trabalho para auxiliá-lo no cumprimento dos requisitos desta Norma, o sócio-líder do trabalho deve continuar a assumir a responsabilidade geral pela gestão e pelo alcance da qualidade no trabalho por meio da direção e supervisão desses membros da equipe de trabalho e da revisão de seu trabalho (ver item A80).

Características do Sócio-Líder do Trabalho

33. O sócio-líder do trabalho deve ter (ver itens A81 a A83):

a. competência e aptidões em técnicas e habilidades de asseguração desenvolvidas por meio de treinamento extensivo e aplicação prática;

b. entendimento dos requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados à independência, que são aplicáveis, dada a natureza e as circunstâncias do trabalho de asseguração; e

c. competência em sustentabilidade suficiente para aceitar a responsabilidade pelas conclusões obtidas no trabalho.

Requisitos Éticos Relevantes, Incluindo Aqueles Relacionados com Independência

34. O auditor independente deve cumprir com os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados com independência, que compreendem (ver itens A58 a A61, A64):

a. as disposições do Código de Ética Profissional do Contador relacionadas com os trabalhos de asseguração de sustentabilidade, juntamente com os requisitos nacionais que são mais restritivos; ou

b. requisitos profissionais, legais ou regulatórios que uma autoridade competente tiver determinado como sendo pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador relacionadas com trabalhos de asseguração de sustentabilidade (ver itens A62 e A63).

35. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade por fazer com que outros membros da equipe de trabalho sejam informados sobre os requisitos éticos relevantes que são aplicáveis, dadas a natureza e as circunstâncias do trabalho, e sobre as políticas ou os procedimentos relacionados da firma, incluindo aqueles que tratam (ver itens A84 e A85):

a. da identificação, da avaliação e do tratamento de ameaças ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados com independência;

b. das circunstâncias que possam causar uma violação dos requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados à independência e às responsabilidades dos membros da equipe de trabalho quando tomam conhecimento de violações; e

c. das responsabilidades dos membros da equipe de trabalho quando tomam conhecimento de um caso de não conformidade com leis e regulamentos pela entidade.

36. Se assuntos que indicam a existência de uma ameaça ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes chegarem ao conhecimento do sócio-líder do trabalho, o sócio-líder do trabalho deve avaliar a ameaça de acordo com as políticas ou os procedimentos da firma, usando informações relevantes da firma, da equipe de trabalho ou de outras fontes, e tomar a ação apropriada (ver itens A85 e A86).

37. Ao longo de todo o trabalho, o sócio-líder do trabalho deve permanecer atento, por meio de observação e fazendo perguntas, conforme necessário, a evidências de violações dos requisitos éticos relevantes por parte dos membros da equipe de trabalho. Se assuntos que indicam que os membros da equipe de trabalho violaram requisitos éticos relevantes chegarem ao conhecimento do sócio-líder do trabalho por meio do sistema de gestão de qualidade da firma, ou de outra forma, o sócio-líder do trabalho, em consulta com outros na firma, deve determinar a ação apropriada (ver item A86).

Técnicas e Habilidades de Asseguração, Ceticismo Profissional e Julgamento Profissional

38. O auditor independente deve aplicar técnicas e habilidades de asseguração como parte de um processo de trabalho iterativo e sistemático.

39. O auditor independente deve planejar e executar o trabalho com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que façam com que as informações de sustentabilidade estejam materialmente distorcidas (ver itens A87 a A92).

40. O auditor independente deve exercer julgamento profissional no planejamento e na execução do trabalho, incluindo a determinação da natureza, da época e da extensão dos procedimentos (ver itens A93 a A95).

Recursos do Trabalho

41. O sócio-líder do trabalho deve determinar que recursos suficientes e apropriados para realizar o trabalho sejam transferidos ou disponibilizados para a equipe de trabalho em tempo hábil, levando em consideração a natureza e as circunstâncias do trabalho, as políticas ou procedimentos da firma, e quaisquer mudanças que possam surgir durante o trabalho (ver itens A96 e A97).

42. O sócio-líder do trabalho deve determinar que os membros da equipe de trabalho e quaisquer especialistas externos e auditores internos que prestam assistência direta, de forma conjunta, tenham a competência apropriada em sustentabilidade, competência e aptidões em técnicas e habilidades de asseguração, e tempo suficiente para realizar o trabalho (ver itens A98 a A102).

43. Se o auditor independente pretende obter evidência utilizando o trabalho de uma firma que não seja a firma do auditor independente, o sócio-líder do trabalho deve determinar se ele poderá estar suficiente e adequadamente envolvido nesse trabalho. Quando o sócio-líder do trabalho (ver itens A103 a A106):

(a) consegue estar suficiente e adequadamente envolvido nesse trabalho, essa firma é um auditor do componente e os indivíduos que realizam o trabalho fazem parte da equipe de trabalho. Nessas circunstâncias, o auditor independente deve aplicar os itens 46 a 49 em relação a esse trabalho; e

(b) não consegue estar suficiente e adequadamente envolvido nesse trabalho, aquela firma é considerada outro auditor independente, e o auditor independente deve aplicar os itens 50 a 55 em relação a esse trabalho.

44. Se, como resultado do cumprimento dos requisitos dos itens 41 a 43, o sócio-líder do trabalho determinar que os recursos transferidos ou disponibilizados são insuficientes ou inadequados nas circunstâncias do trabalho, ele deve tomar a ação apropriada, incluindo a comunicação com os indivíduos apropriados na firma sobre a necessidade de transferir ou disponibilizar recursos adicionais ou alternativos para o trabalho (ver itens A107 a A109).

45. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade pela utilização apropriada dos recursos transferidos ou disponibilizados para a equipe de trabalho, dadas a natureza e as circunstâncias do trabalho (ver item A110).

Direção, Supervisão e Revisão

46. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade pela direção e supervisão dos membros da equipe de trabalho e pela revisão de seu trabalho (ver itens A111 a A116).

47. O sócio-líder do trabalho deve determinar que a natureza, a época e a extensão da direção, supervisão e revisão sejam (ver itens A117 e A118):

a. planejadas e executadas de acordo com as políticas ou os procedimentos da firma, as normas profissionais e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis; e

b. responsivas à natureza, às circunstâncias do trabalho e aos recursos transferidos ou disponibilizados para a equipe de trabalho pela firma.

48. O sócio-líder do trabalho deve revisar a documentação do trabalho em momentos apropriados durante o trabalho, incluindo a documentação relacionada com (ver itens A119 a A121, A173):

a. assuntos significativos;

b. julgamentos significativos, incluindo aqueles relacionados com assuntos sensíveis ou controversos identificados durante o trabalho, e as conclusões obtidas; e

c. outros assuntos que, no julgamento sócio-líder do trabalho, são relevantes para as responsabilidades do sócio-líder do trabalho.

49. O sócio-líder do trabalho deve revisar, antes de sua emissão, as comunicações formais por escrito para a administração, os responsáveis pela governança ou as autoridades reguladoras (ver item A122).

Utilização do Trabalho de Outros

Utilização do Trabalho de Outro Auditor Independente

50. Se o auditor independente pretende obter evidência utilizando o trabalho de outro auditor independente, o auditor independente deve (ver itens A123 e A124):

a. cumprir com os requisitos éticos relevantes que se aplicam à utilização do trabalho de outro auditor independente (ver itens A125 e A126);

b. avaliar se esse auditor independente tem a competência e as aptidões necessárias para a finalidade do auditor independente (ver item A127);

c. avaliar se a natureza, o alcance e os objetivos do trabalho desse auditor independente são apropriados para a finalidade do auditor independente (ver item A128); e

d. determinar se a evidência obtida do trabalho desse auditor independente é adequada para a finalidade do auditor independente (ver item A124).

51. Ao realizar a avaliação de acordo com o item 50(c) e a determinação de acordo com o item 50(d), se o auditor independente planeja usar um relatório de asseguração de outro auditor independente que foi planejado para ser usado por entidades usuárias e seus profissionais de asseguração em uma cadeia de valor

(chamado nesta Norma de relatório um-para-muitos), o auditor independente deve determinar se esse relatório de asseguração fornece evidência apropriada e suficiente para os seus fins, avaliando (ver itens A129 a A131, A291):

a. se a descrição dos procedimentos executados e seus resultados são apropriados para a finalidade do auditor independente; e

b. a adequação da(s) norma(s) de acordo com a(s) qual(is) o relatório de asseguração foi emitido.

52. Se o auditor independente pretende obter evidência sobre a eficiência operacional dos controles de acordo com os itens 119R ou 120L, conforme aplicável, o auditor independente deve determinar se algum controle complementar da entidade usuária identificado em um relatório um-para-muitos ou outro relatório de asseguração de outro auditor independente é relevante para a entidade usuária (ver item A130).

53. Ao fazer a determinação de acordo com o item 50(d), o auditor independente deve, na extensão necessária nas circunstâncias, comunicar para outro auditor independente as constatações do trabalho de outro auditor independente (ver itens A132 e A133).

54. O auditor independente deve determinar se, e em que extensão, é necessário revisar a documentação adicional do trabalho realizado por outro auditor independente (ver item A134).

55. Se o auditor independente determinar que a evidência obtida do trabalho de outro auditor independente não é adequada para sua finalidade, inclusive quando o auditor independente não conseguir obter informações para fazer essa determinação ou quando o auditor independente não estiver satisfeito de que as comunicações com outro auditor independente são adequadas para sua finalidade, o auditor independente deve:

a. determinar se ele consegue obter evidência apropriada e suficiente por meio da execução de procedimentos alternativos; e

b. se não for possível obter evidência apropriada e suficiente por meio da execução de procedimentos alternativos, considerar as implicações para o trabalho, incluindo se existe uma limitação de alcance (ver item A135).

Utilização do Trabalho de um Especialista do Auditor Independente

56. Se o auditor independente planeja usar o trabalho de um especialista do auditor independente, o auditor independente deve (ver itens A136 a A140):

a. avaliar se o especialista tem a competência, as aptidões e a objetividade necessárias para a finalidade do auditor independente (ver itens A141 a A145);

b. ao avaliar a objetividade de um especialista externo do auditor independente, indagar sobre interesses e relacionamentos que possam criar uma ameaça à objetividade desse especialista (ver itens A145 a A147);

c. obter um entendimento suficiente da área de especialização do especialista para determinar a natureza, o alcance e os objetivos do trabalho desse especialista para a finalidade do auditor independente (ver itens A148 e A149); e

d. concordar com o especialista, por escrito quando apropriado, sobre:

i. a natureza, o alcance e os objetivos do trabalho desse especialista (ver itens A149 e A150); e

ii. os respectivos papéis e responsabilidades do auditor independente e desse especialista, incluindo a natureza, a época e a extensão da comunicação entre o auditor independente e o especialista (ver itens A138 e A139).

57. O auditor independente deve avaliar a adequação do trabalho do especialista do auditor independente para sua finalidade, incluindo (ver itens A137 a A151):

a. a relevância e a razoabilidade das constatações ou conclusões desse especialista, e sua coerência com outras evidências obtidas pelo auditor independente;

b. se o trabalho desse especialista envolve o uso de premissas e métodos significativos, a relevância e a razoabilidade dessas premissas e métodos nas circunstâncias; e

c. se o trabalho desse especialista envolve o uso de dados fonte que são significativos para o trabalho desse especialista, a relevância, a integridade e a precisão desses dados fonte.

58. Se o auditor independente determinar que o trabalho do especialista do auditor independente não é adequado para sua finalidade, o auditor independente deve:

a. acordar com esse especialista sobre a natureza e a extensão do trabalho adicional a ser realizado; ou

b. executar procedimentos adicionais apropriados para as circunstâncias.

Utilização do Trabalho do Departamento de Auditoria Interna

59. Se o auditor independente planeja usar o trabalho do departamento de auditoria interna, o auditor independente deve (ver itens A152 a A154):

a. avaliar a extensão na qual a situação organizacional do departamento de auditoria interna e as políticas e os procedimentos relevantes apoiam a objetividade dos auditores internos;

b. avaliar o nível de competência do departamento de auditoria interna, inclusive em assuntos de sustentabilidade e critérios aplicáveis;

c. avaliar se o departamento de auditoria interna aplica uma abordagem sistemática e disciplinada, incluindo um sistema de controle de qualidade;

d. determinar se, e em qual extensão, usar o trabalho específico do departamento de auditoria interna;

e

e. determinar se esse trabalho é adequado para a finalidade do auditor independente.

Comunicação Entre os Envolvidos no Trabalho

60. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade por determinar que as comunicações ocorram em momentos apropriados ao longo de todo o trabalho entre a equipe de trabalho e, conforme aplicável, os especialistas externos do auditor independente e o departamento de auditoria interna (ver itens A155 a A159).

Consulta

61. O sócio-líder do trabalho deve assumir a responsabilidade por fazer com que a equipe de trabalho realize consultas sobre:

a) assuntos sensíveis ou controversos e assuntos sobre os quais as políticas ou os procedimentos da firma requerem consulta; e

b) outros assuntos que, no julgamento profissional do sócio-líder do trabalho, requerem consulta.

Revisão da Qualidade do Trabalho

62. Para aqueles trabalhos para os quais uma revisão da qualidade do trabalho é requerida de acordo com a NBC PA 01, ou com as políticas ou procedimentos da firma, o sócio-líder do trabalho deve discutir assuntos e julgamentos significativos que surjam durante o trabalho, incluindo aqueles identificados durante a revisão da qualidade do trabalho, com o revisor da qualidade do trabalho.

Monitoramento e Correção

63. O sócio-líder do trabalho deve (ver itens A160 e A161):

a. considerar as informações do processo de monitoramento e correção da firma, conforme comunicado pela firma, incluindo, conforme aplicável, informações do processo de monitoramento e correção da rede e nas firmas da rede; e

b. determinar se as informações podem afetar o trabalho e, em caso afirmativo, tomar a ação apropriada.

Fraude e Não Conformidade com Leis e Regulamentos

64. O auditor independente deve manter o ceticismo profissional ao longo de todo o trabalho, reconhecendo a possibilidade de existir uma distorção relevante devido à fraude, não obstante a sua experiência passada em relação à honestidade e integridade da administração e dos responsáveis pela governança da entidade (ver item A162).

65. O auditor independente deve permanecer atento para a possibilidade de que os procedimentos executados durante o trabalho possam levar ao conhecimento do auditor independente casos de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos.

66. Na ausência de não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade, o auditor independente não precisa executar procedimentos referentes à conformidade da entidade com leis e regulamentos, além daqueles descritos nos itens 65, 111 e 112.

67. Se o auditor independente identificar fraude ou suspeita de fraude, ou casos de não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, o auditor independente deve determinar se a lei, o regulamento ou os requisitos éticos relevantes (ver itens A163 a A165, A434):

a) requerem que o auditor independente comunique a uma autoridade competente externa à entidade; ou

b) estabelecem responsabilidades segundo as quais a comunicação a uma autoridade competente externa à entidade pode ser apropriada nas circunstâncias.

Comunicação com a Administração e os Responsáveis pela Governança

68. O auditor independente deve comunicar à administração ou aos responsáveis pela governança, em tempo hábil durante o trabalho, assuntos significativos que, em seu julgamento profissional, mereçam a atenção da administração ou dos responsáveis pela governança, conforme apropriado (ver itens A166 a A170).

Documentação

Requisitos de Documentação Abrangentes

Forma, Conteúdo e Extensão da Documentação do Trabalho

69. O auditor independente deve preparar, em tempo hábil, a documentação do trabalho que forneça um registro da base para o relatório de asseguração que seja suficiente e apropriada para permitir que um auditor independente experiente em asseguração de sustentabilidade, sem conexão prévia com o trabalho de asseguração, entenda (ver itens A171 a A173):

a. a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados para cumprir com esta Norma, outras normas ISSAs relevantes e os requisitos legais e regulatórios aplicáveis;

b. os resultados dos procedimentos executados e a evidência obtida; e

c. os assuntos significativos que surjam durante o trabalho de asseguração, as conclusões obtidas sobre eles e os julgamentos profissionais significativos feitos para chegar a essas conclusões (ver itens A174 a A176).

70. Ao documentar a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados, o auditor independente deve registrar (ver itens A177 e A178):

- a. as características que identificam os itens ou assuntos específicos testados;
- b. quem executou o trabalho de asseguração e a data em que ele foi concluído; e
- c. quem revisou o trabalho de asseguração executado e a data e a extensão dessa revisão.

71. A documentação do trabalho também deve incluir discussões de assuntos significativos com a administração, os responsáveis pela governança e outros, incluindo a natureza dos assuntos significativos discutidos e quando e com quem as discussões ocorreram (ver item A179).

Montagem do Arquivo de Trabalho Final

72. O auditor independente deve montar a documentação do trabalho em um arquivo de trabalho e concluir o processo administrativo de montagem do arquivo de trabalho final em tempo hábil após a data do relatório de asseguração. Após a conclusão da montagem do arquivo de trabalho final, o auditor independente não deve excluir ou descartar a documentação do trabalho de qualquer natureza antes do final de seu período de retenção (ver itens A180 a A182).

73. Em circunstâncias diferentes daquelas previstas no item 212, nas quais o auditor independente julgar necessário modificar a documentação do trabalho existente ou acrescentar nova documentação do trabalho após a conclusão da montagem do arquivo de trabalho final, o auditor independente, independentemente da natureza das modificações ou acréscimos, deve documentar:

- a. as razões específicas para fazê-las; e
- b. quando e por quem foram feitas e revisadas.

Documentação Relacionada com a Gestão de Qualidade

74. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho (ver item A183):

- a. assuntos identificados com relação ao cumprimento dos requisitos éticos relevantes e como foram resolvidos;
- b. conclusões sobre o cumprimento dos requisitos de independência que se aplicam ao trabalho e quaisquer discussões relevantes com a firma que apoiam essas conclusões;
- c. conclusões obtidas com relação à aceitação e à continuação dos relacionamentos com os clientes e trabalhos de asseguração, inclusive com relação às condições prévias para um trabalho de asseguração; e
- d. a natureza e o alcance das consultas realizadas durante o trabalho e as conclusões resultantes.

Condições Prévias para um Trabalho de Asseguração

Estabelecimento da Existência de Condições Prévias

75. O auditor independente deve obter um conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho, incluindo (ver item A184):

- a. as informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório; e
- b. se o alcance do trabalho de asseguração proposto abrange todas ou parte das informações de sustentabilidade do item (a) (ver item A185).

76. Para estabelecer a existência de condições prévias para um trabalho de asseguração com base no conhecimento preliminar das circunstâncias do trabalho e na discussão com a(s) parte(s) apropriada(s), o auditor independente deve (ver itens A184, A186 e A187):

- a. considerar se a entidade tem um processo para identificar as informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório (ver item A187);
- b. avaliar se os papéis e as responsabilidades da administração, dos responsáveis pela governança e da parte contratante, se diferentes, são adequadas às circunstâncias. Ao fazê-lo, o auditor independente também deve avaliar se a administração, ou os responsáveis pela governança, quando apropriado, têm uma base razoável para as informações de sustentabilidade (ver item A186(a), A188 a A191); e
- c. avaliar se o trabalho apresenta todas as características dos itens 77 a 80.

Assuntos de Sustentabilidade Apropriados

77. O auditor independente deve avaliar se os assuntos de sustentabilidade no alcance do trabalho são apropriados. Ao fazê-lo, o auditor independente deve considerar se esses assuntos de sustentabilidade são identificáveis e permitem mensuração ou avaliação coerente em relação aos critérios aplicáveis, de modo que as informações de sustentabilidade resultantes possam ser submetidas a procedimentos para a obtenção de evidência apropriada e suficiente (ver itens A192 e A193).

Adequação e Disponibilidade dos Critérios

78. O auditor independente deve avaliar se os critérios que ele espera que Sejam aplicados na preparação das informações de sustentabilidade são adequados às circunstâncias do trabalho e estarão disponíveis para os usuários pretendidos. Ao fazê-lo, o auditor independente deve:

- a. avaliar se há critérios para todas as informações de sustentabilidade sujeitas ao trabalho de asseguração (ver item A194);
- b. identificar as fontes dos critérios, incluindo se eles são critérios de estrutura, critérios desenvolvidos pela entidade ou uma combinação de ambos (ver itens A195 a A198, A331);
- c. avaliar se os critérios apresentam as seguintes características (ver itens A199 a A201, A332 a A335):
 - i. relevância (ver itens A336 e A337);
 - ii. integridade (ver item A338);
 - iii. confiabilidade (ver item A339);

- iv. neutralidade (ver itens A340 e A341) e
 - v. compreensibilidade (ver item A342); e
 - d. avaliar se, e como, os critérios serão disponibilizados aos usuários pretendidos (ver item A202).
- Evidência para Embasar a Conclusão do Auditor Independente e a Forma da Conclusão

79. O auditor independente deve determinar se:

a. o auditor independente espera conseguir obter a evidência necessária para embasar sua conclusão (ver itens A203 a A206L); e

b. a conclusão do auditor independente, na forma apropriada para o trabalho, deve constar em um relatório por escrito.

Objetivo Racional

80. O auditor independente deve determinar se o trabalho apresenta um objetivo racional. Ao fazê-lo, o auditor independente deve determinar se (ver itens A207 e A208):

a. no caso de um trabalho de asseguração limitada, o auditor independente espera conseguir obter um nível significativo de asseguração (ver itens A209L a A211L);

b. o trabalho como um todo será útil e não enganoso para os usuários pretendidos; e

c. o alcance do trabalho de asseguração é apropriado, incluindo quando o alcance do trabalho de asseguração exclui parte das informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório (ver itens A212 a A217).

Decisão Quanto a Aceitar ou Continuar o Trabalho de Asseguração

81. Se não houver as condições prévias para um trabalho de asseguração, o auditor independente deve discutir o assunto com a parte contratante. Se as alterações não puderem ser feitas para atender às condições prévias, o auditor independente não deve aceitar o trabalho como um trabalho de asseguração, a menos que seja requerido por lei ou regulamento a fazê-lo. No entanto, um trabalho aceito nessas circunstâncias não está em conformidade com esta Norma. Consequentemente, o auditor independente não deve incluir nenhuma referência no relatório de asseguração de que o trabalho foi conduzido de acordo com esta Norma ou quaisquer outras normas ISSAs.

Condições Prévias Inexistentes Após a Aceitação

82. Se for descoberto, após a aceitação do trabalho, que não há uma ou mais condições prévias para um trabalho de asseguração, o auditor independente deve discutir o assunto com a(s) parte(s) apropriada(s) e deve determinar (ver item A218):

a. se o assunto pode ser resolvido para o contento do auditor independente;

b. se é apropriado continuar com o trabalho; e

c. se e, em caso afirmativo, como comunicar o assunto no relatório de asseguração.

83. Se for descoberto, após a aceitação do trabalho, que alguns ou todos os critérios aplicáveis são inadequados ou, que alguns ou todos os assuntos de sustentabilidade não são apropriados para um trabalho de asseguração, o auditor independente deve considerar a sua retirada do trabalho, se a retirada for possível de acordo com a lei ou o regulamento aplicável. Se o auditor independente continuar com o trabalho, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou adversa, ou uma abstenção de conclusão, conforme apropriado nas circunstâncias (ver item A218).

Relatório de Asseguração Previsto em Lei ou Regulamento

84. Se lei ou regulamento requerer diagramação ou redação do relatório de asseguração que seja diferente dos requisitos das normas ISSAs, o auditor independente deve avaliar:

a) se os usuários pretendidos podem entender a conclusão do auditor independente de forma errônea; e

b) caso afirmativo, se uma explicação adicional no relatório de asseguração pode mitigar o possível entendimento errôneo.

Se o auditor independente concluir que uma explicação adicional no relatório de asseguração não pode mitigar o possível entendimento errôneo, o auditor independente não deve aceitar o trabalho de asseguração, a menos que seja requerido por lei ou regulamento a fazê-lo. Um trabalho de asseguração conduzido de acordo com tal lei ou regulamento não está em conformidade com esta Norma. Consequentemente, o auditor independente não deve incluir nenhuma referência no relatório de asseguração de que o trabalho de asseguração foi conduzido de acordo com esta Norma.

Termos do Trabalho de Asseguração

Acordo Sobre os Termos do Trabalho de Asseguração

85. O auditor independente deve acordar os termos do trabalho de asseguração com a parte contratante. Os termos acordados devem ser especificados em detalhes suficientes em uma carta de contratação ou outra forma adequada de acordo formal, confirmação por escrito ou em lei ou regulamento, e devem incluir (ver itens A219 a A222):

a. assuntos relacionados com o objetivo e o alcance do trabalho de asseguração, incluindo:

i. o objetivo do trabalho de asseguração;

ii. as informações de sustentabilidade dentro do alcance do trabalho de asseguração e as informações de sustentabilidade que não estão dentro do alcance do trabalho de asseguração;

- iii. o limite de relatório dentro do alcance do trabalho de asseguração;
 - iv. se o trabalho é um trabalho de asseguração limitada, asseguração razoável, ou um trabalho de asseguração limitada e razoável combinada, e as informações de sustentabilidade que estão sujeitas a cada nível de asseguração;
 - v. os critérios aplicáveis; e
 - vi. que o trabalho de asseguração será conduzido de acordo com a norma NBC TAS 5000, requisitos gerais para Trabalhos de Asseguração de Sustentabilidade.
- b. as responsabilidades do auditor independente;
 - c. as responsabilidades da administração ou dos responsáveis pela governança, conforme apropriado para:
 - i. a preparação das informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis, incluindo, quando relevante, sua apresentação adequada;
 - ii. quando aplicável, identificar, selecionar ou desenvolver critérios adequados;
 - iii. referir-se em suas informações de sustentabilidade aos critérios aplicáveis que utilizou ou descreveu, quando não for imediatamente claro pelas circunstâncias do trabalho quem os desenvolveu;
 - iv. planejar, implementar e manter um sistema de controle interno que a entidade determine ser necessário para permitir a preparação das informações de sustentabilidade, de acordo com os critérios aplicáveis, e que estejam livres de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro; e
 - v. fornecer para o auditor independente:
 - a. acesso a todas as informações de que a administração tem conhecimento que sejam relevantes para a preparação das informações de sustentabilidade;
 - b. informações adicionais que o auditor independente possa solicitar para fins do trabalho de asseguração;
 - c. acesso irrestrito a pessoas dentro da entidade das quais o auditor independente determine ser necessário obter evidência;
 - d. referência à forma e ao conteúdo esperados do relatório ou relatórios a serem emitidos pelo auditor independente, e uma declaração de que pode haver modificações no relatório em determinadas circunstâncias; e
 - e. um reconhecimento de que a administração concorda em fornecer representações formais na conclusão do trabalho de asseguração.

86. Para trabalhos de asseguração recorrentes, o auditor independente deve avaliar se as circunstâncias requerem que os termos do trabalho de asseguração sejam revisados ou se há a necessidade de lembrar a(s) parte(s) apropriada(s) dos termos existentes.

Alteração dos Termos do Trabalho de Asseguração

87. O auditor independente não deve concordar com uma alteração nos termos do trabalho de asseguração, incluindo de um trabalho de asseguração razoável para um trabalho de asseguração limitada (ou seja, para um nível inferior de asseguração), quando não houver justificativa razoável para fazê-lo. Se o auditor independente não puder concordar com uma solicitação de alteração nos termos do trabalho de asseguração e não tiver permissão da(s) parte(s) apropriada(s) para continuar o trabalho de asseguração nos termos originais, o auditor independente deve (ver itens A223 e A224):

- a. retirar-se do trabalho de asseguração, quando possível de acordo com a lei ou o regulamento aplicável; e
- b. determinar se há alguma obrigação, contratual ou de outra forma, de apresentar as circunstâncias a outras partes, como os responsáveis pela governança, proprietários ou órgãos regulatórios.

88. Se os termos do trabalho de asseguração forem alterados:

- a. o auditor independente e a(s) parte(s) apropriada(s) devem concordar com os novos termos do trabalho de asseguração e registrá-los em uma carta de contratação ou outra forma adequada de acordo formal; e

b. o auditor independente não deve desconsiderar a evidência obtida antes da alteração.

Evidência

Planejamento e Execução de Procedimentos para Obter Evidência Apropriada e Suficiente

89. Para fins de obtenção de uma evidência apropriada e suficiente, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos (ver itens A225 e A226):

- a. de forma que não seja tendenciosa para a obtenção de evidência que pode ser comprobatória, ou para a exclusão de evidência que possa ser contraditória (ver itens A227 e A228); e
- b. cuja natureza, época e extensão sejam apropriadas nas circunstâncias para fornecer evidência que atenda à finalidade pretendida desses procedimentos (ver itens A229 a A244).

Informações que se Planeja Utilizar como Evidência

90. Ao planejar e executar os procedimentos, o auditor independente deve avaliar a relevância e a confiabilidade das informações a serem utilizadas como evidência, incluindo informações obtidas de fontes externas da entidade (ver itens A245 a A263).

91. Ao usar informações produzidas pela entidade, o auditor independente deve avaliar se as informações são suficientemente confiáveis para os seus objetivos, incluindo, conforme necessário, nas circunstâncias (ver itens A264 e A265):

- a. obter evidência sobre a precisão e a integridade das informações; e
- b. avaliar se as informações são suficientemente precisas e detalhadas para os objetivos do auditor independente.

Trabalho Realizado por um Especialista da Administração

92. Se as informações que se planeja utilizar como evidência tiverem sido preparadas por um especialista da administração, como parte da avaliação do auditor independente de acordo com o item 90, o auditor independente deve, na extensão necessária, considerando a significância do trabalho desse especialista para seus objetivos (ver item A266):

- a. avaliar a competência, as aptidões e a objetividade desse especialista (ver itens A267 e A268);
- b. obter um entendimento do trabalho realizado por esse especialista (ver item A269);
- c. obter um entendimento sobre o modo como as informações preparadas por esse especialista foram usadas pela administração na preparação das informações de sustentabilidade (ver itens A270 e A271); e
- d. avaliar a adequação do trabalho desse especialista como evidência (ver item A272).

Dúvidas sobre a Relevância e a Confiabilidade das Informações a Serem Utilizadas como Evidência

93. Se as condições identificadas durante o trabalho de asseguração levarem o auditor independente a acreditar que um documento pode não ser autêntico ou que os termos em um documento foram modificados, mas não divulgados para o auditor independente, o auditor independente deve investigar mais a fundo e determinar o efeito sobre o restante da evidência obtida (ver itens A273 a A275).

94. Se o auditor independente tiver dúvidas sobre a relevância ou a confiabilidade das informações que se planeja utilizar como evidência, o auditor independente deve (ver item A276):

- a. determinar se modificações nos procedimentos ou acréscimos são necessárias para resolver as dúvidas; e

 b. se as dúvidas não puderem ser resolvidas, considerar o efeito, se houver, sobre outros aspectos do trabalho, incluindo se tais dúvidas indicam um risco de que as divulgações podem apresentar distorção relevante devido à fraude.

Planejamento

Atividades de Planejamento

95. O auditor independente deve desenvolver uma estratégia geral e um plano de trabalho, incluindo a determinação da natureza, da época e da extensão dos procedimentos planejados. Ao fazê-lo, o sócio-líder do trabalho deve considerar as informações obtidas no processo de aceitação e continuação e, se aplicável, se o conhecimento obtido em outros trabalhos realizados pelo sócio-líder do trabalho para a entidade é relevante (ver itens A277 a A287).

96. Para um trabalho de asseguração de sustentabilidade de grupo, ao desenvolver a estratégia geral e o plano de trabalho de acordo com o item 95, o auditor independente deve determinar (ver itens A284 a A291):

- a. as informações de sustentabilidade sobre as quais o trabalho de asseguração será realizado, e a fonte dessas informações (ver item A288);
- b. os recursos necessários para realizar o trabalho, incluindo o(s) auditor(es) independente(s) do componente (ver itens A108, A289 e A290); e
- c. se deve obter evidência do trabalho realizado por outro(s) auditor(es) independente(s) (ver item A291).

97. Os sócio-líderes e outros membros-chave da equipe de trabalho devem estar envolvidos no planejamento do trabalho de asseguração, incluindo a participação na discussão entre os membros da equipe de trabalho requerida no item 105.

Materialidade

98. Para fins de planejamento e realização do trabalho de asseguração, e avaliação quanto a se as informações de sustentabilidade estão livres de distorção relevante, o auditor independente deve (ver itens A292 a A299):

- a. considerar a materialidade para divulgações qualitativas (ver item A300); e
- b. determinar a materialidade para divulgações quantitativas (ver itens A301 a A305).

99. Se os critérios aplicáveis requerem que a entidade aplique ambas as materialidades, financeira e de impacto, na preparação das informações de sustentabilidade, o auditor independente deve levar em conta ambas as perspectivas quando considerar ou determinar a materialidade de acordo com o item 98 (ver itens A306, A337).

100. Para divulgações quantitativas, o auditor independente deve determinar a materialidade de desempenho (ver itens A307 a A311).

Revisão da Materialidade à Medida que o Trabalho Evolui

101. O auditor independente deve revisar a materialidade para uma ou mais divulgações caso ele tome conhecimento de informações durante o trabalho de asseguração que o teriam levado a considerar ou determinar uma materialidade diferente inicialmente (ver item A312).

Documentação

102. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

- a. os fatores relevantes para a consideração do auditor independente da materialidade para divulgações qualitativas, de acordo com o item 98(a);
- b. a base para a determinação da materialidade para divulgações quantitativas de acordo com o item 98(b); e
- c. a base para a determinação do auditor independente da materialidade do desempenho, de acordo com o item 100.

Procedimentos de Avaliação de Riscos

Planejamento e Execução de Procedimentos de Avaliação de Riscos

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
103L. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos de avaliação de riscos suficientes para (ver itens A313 a A318, A416L):	103R. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos de avaliação de riscos suficientes para (ver itens A313 a A318, A415R):
(a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de divulgação; e	(a) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de afirmação para as divulgações; e
(b) planejar e executar procedimentos adicionais.	(b) planejar e executar procedimentos adicionais.

104. Ao planejar e executar procedimentos de avaliação de riscos de acordo com os itens 103L e 103R, o auditor independente deve considerar as informações dos seus procedimentos relativos à aceitação e à continuidade do relacionamento com o cliente ou do trabalho de asseguração de sustentabilidade (ver item A319).

105. O sócio-líder do trabalho e outros membros-chave da equipe de trabalho, e quaisquer especialistas externos-chave do auditor independente, devem discutir a suscetibilidade das divulgações à distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, e a aplicação dos critérios aplicáveis aos fatos e circunstâncias da entidade. O sócio-líder do trabalho deve determinar quais assuntos devem ser comunicados aos membros da equipe de trabalho e a quaisquer especialistas externos do auditor independente que não estejam envolvidos na discussão (ver itens A320 e A321).

Entendimento dos Assuntos de Sustentabilidade e das Informações de Sustentabilidade

O auditor independente deve obter um entendimento dos assuntos de sustentabilidade e das informações de sustentabilidade, incluindo as características dos eventos ou condições que poderiam originar a distorção relevante das divulgações (ver itens A322 a A325).

Determinação da Adequação dos Critérios Aplicáveis

O auditor independente deve determinar se os critérios aplicáveis são adequados às circunstâncias do trabalho, inclusive que eles apresentem as características do item 78 (ver itens A199 a A201, A326 a A342).

Entendimento das Políticas de Apresentação de Relatório da Entidade O auditor independente deve obter um entendimento das políticas de apresentação de relatório da entidade e o motivo para quaisquer alterações nas mesmas (ver itens A2, A197, A343).

106. O auditor independente deve avaliar se as políticas de apresentação de relatório da entidade são apropriadas e coerentes com (ver itens A2, A343A e A344):

- a. os critérios aplicáveis; e
- b. os critérios usados no setor relevante.

Entendimento da Entidade e de Seu Ambiente

O auditor independente deve obter um entendimento da entidade e de seu ambiente, incluindo:

- a. a natureza das operações, estrutura legal e organizacional, propriedade e governança, e modelo de negócios da entidade (ver itens A345 e A346); e
- b. o limite do relatório e as atividades dentro do limite do relatório (ver item A347);
- c. as metas ou os objetivos estratégicos relacionados aos assuntos de sustentabilidade e medidas usadas para avaliar o desempenho da entidade ou determinar a remuneração da administração (ver item A348).

Entendimento da Estrutura Legal e Regulatória

O auditor independente deve obter um entendimento (ver itens A349 a A351):

- a. da estrutura legal e regulatória aplicável à entidade e à indústria ou setor em que a entidade atua no contexto das informações de sustentabilidade da entidade; e
- b. do modo como a entidade está cumprindo com essa estrutura.

Indagações e Discussão com as Partes Apropriadas

O auditor independente deve fazer indagações às partes apropriadas e, quando apropriado, a outros dentro da entidade sobre se (ver itens A352 e A353):

a. eles têm conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude ou não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos que afetam as informações de sustentabilidade; e

b. a entidade tem um departamento de auditoria interna e, em caso afirmativo, fazer mais indagações para obter um entendimento das atividades e das principais constatações, se houver, do departamento de auditoria interna com relação às informações de sustentabilidade.

Entendimento dos Componentes do Sistema de Controles Internos da Entidade

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
<p>113L. O auditor independente deve obter um entendimento, por meio de indagação, dos componentes do sistema de controles internos da entidade relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade, de acordo com os itens 114L, 115L, 116L, 117 e 120L (ver itens A354 a A359).</p>	<p>113R. O auditor independente deve obter um entendimento, por meio de indagação e outros procedimentos, dos componentes do sistema de controles internos da entidade relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade, de acordo com os itens 114R, 115R, 116R, 117 e 119R (ver itens A354 a A356, A358 e A359).</p>

O Ambiente de Controle

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
<p>114L. O auditor independente deve obter um entendimento do ambiente de controle da entidade relevante para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade (ver itens A360, A362 e A363).</p>	<p>114R. O auditor independente deve obter um entendimento do ambiente de controle da entidade relevante para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade, incluindo a avaliação de se (ver itens A360 a A363):</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) a administração, com a supervisão dos responsáveis pela governança, criou e manteve uma cultura de honestidade e comportamento ético; (b) o ambiente de controle fornece uma base apropriada para os outros componentes do sistema de controles internos, considerando a natureza e a complexidade da entidade; e (c) as deficiências de controle identificadas no ambiente de controle comprometem os outros componentes do sistema de controles internos.

O Processo de Avaliação de Riscos da Entidade

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
<p>115L. O auditor independente deve obter um entendimento dos resultados do processo de avaliação de riscos da entidade relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade (ver itens A364, A366, A368).</p>	<p>115R. O auditor independente deve obter um entendimento dos resultados do processo de avaliação de riscos da entidade relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade,</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) entender o processo da entidade para: - identificar riscos relevantes para os objetivos de apresentação de relatórios sobre informações de sustentabilidade; - avaliar a importância desses riscos, incluindo a probabilidade de sua ocorrência; e

	<ul style="list-style-type: none"> - tratar desses riscos;
	<ul style="list-style-type: none"> (b) entender os resultados do processo de avaliação de riscos da entidade; e
	<ul style="list-style-type: none"> (c) com base no entendimento em (a) e (b), avaliar se o processo de avaliação de riscos da entidade é apropriado às circunstâncias da entidade.

O Processo da Entidade para o Monitoramento do Sistema de Controles Internos

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
116L. O auditor independente deve obter um entendimento dos resultados do processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade (ver itens A369 e A370).	<p>116R. O auditor independente deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) Obter um entendimento (ver itens A369 e A370): <ul style="list-style-type: none"> - do processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade; e - dos resultados desse processo; e (b) com base nesse entendimento, avaliar se o processo da entidade para monitorar o sistema de controles internos relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a elaboração das informações de sustentabilidade é apropriado às circunstâncias da entidade (ver itens A371R a A376R).

O Sistema de Informações e Comunicação

117. O auditor independente deve obter um entendimento do sistema de informações e comunicação da entidade, relevantes para os assuntos de sustentabilidade e para a preparação das informações de sustentabilidade, incluindo (ver itens A377 a A381):

(a) o processo da entidade para identificar as informações de sustentabilidade a serem apresentadas no relatório (ver itens A382 a A384).

(b) o modo como as informações de fontes externas, como organizações de serviços ou outras organizações da cadeia de valor da entidade, são registradas, processadas, corrigidas conforme necessário, e incorporadas às informações de sustentabilidade (ver item A385).

(c) para estimativas e informações prospectivas, o modo como a entidade identifica os métodos, as premissas ou fontes de dados relevantes e a necessidade de alterações nos mesmos, que são apropriados no contexto dos critérios aplicáveis.

118. Com base no entendimento do auditor independente do sistema de informações e comunicação de acordo com o item 117, o auditor independente deve avaliar se o sistema de informações da entidade apoia adequadamente a preparação das informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis (ver item A386).

Atividades de Controle

119R. O auditor independente deve obter um entendimento das atividades de controle, identificando (ver itens A387 a A392):

(a) os controles para os quais o auditor independente planeja obter evidência, testando sua efetividade operacional, que devem incluir:

i. controles que tratam dos riscos para os quais os procedimentos substantivos isoladamente não fornecem evidência apropriada e suficiente; ou

ii. se aplicável, quaisquer controles complementares da entidade usuária identificados em um relatório de asseguração de outro auditor independente que sejam determinados como sendo relevantes para ela de acordo com o item 52.

(b) com base nos controles identificados no item (a), os aplicativos e os outros aspectos do ambiente de TI da entidade que estão sujeitos a riscos decorrentes do uso de TI;

(c) os controles gerais de TI da entidade que tratam dos riscos decorrentes do uso de TI identificados no item (b); e

(d) outros controles que o auditor independente considerar apropriados para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante no nível de afirmação para divulgações e para planejar procedimentos adicionais que respondem a esses riscos avaliados.

Planejamento e Implementação dos Controles

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
120L. Se o auditor independente planeja obter evidência, testando a efetividade operacional dos controles, ele deve obter um entendimento (ver itens A387 a A392, A399L):	120R. O auditor independente deve obter um entendimento de cada controle identificado de acordo com o item 119R(a), (c) e (d) e por meio da (ver itens A393 a A398):
(a) dos controles que o auditor independente planeja testar, incluindo, se aplicável, quaisquer controles complementares da entidade usuária identificados no relatório de asseguração de outro auditor independente que sejam determinados como sendo relevantes para ela de acordo com o item 52; e	(a) avaliação se o controle é planejado de maneira eficaz para tratar do risco de distorção relevante no nível de afirmação ou para apoiar a operação de outros controles; e
(b) dos controles gerais de TI da entidade que tratam dos riscos decorrentes do uso de TI relacionados com os controles identificados em (a) por meio da (ver itens A393 a A398):	(b) determinação se o controle foi implementado mediante a execução de procedimentos que vão além das indagações ao pessoal da entidade.
(a) avaliação se o controle é planejado de maneira eficaz para tratar do risco de distorção relevante para a divulgação ou para suportar a operação de outros controles; e	
(b) determinação se o controle foi implementado mediante a execução de procedimentos que vão além das indagações ao pessoal da entidade.	

Identificação de Deficiências de Controle

121. Com base no seu entendimento dos componentes do sistema de controles internos da entidade, o auditor independente deve considerar se uma ou mais deficiências de controle foram identificadas (ver itens A400 a A403).

Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
122L. O auditor independente deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante no nível de divulgação como base para planejar e executar procedimentos cujas natureza, época e extensão (ver itens A404 a A414, A416L, A417): (a) respondam aos riscos avaliados de distorção relevante; e	122R. O auditor independente deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante no nível de afirmação como base para planejar e executar procedimentos cujas natureza, época e extensão (ver itens A404 e A405, A407 e A408, A410 a A415R, A417 e A418R): (a) respondam aos riscos avaliados de distorção relevante; e
(b) permitam que o auditor independente obtenha asseguração limitada de que as informações de sustentabilidade foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.	(b) permitam que o auditor independente obtenha asseguração razoável de que as informações de sustentabilidade foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

123R. Devido à maneira imprevisível com que a administração é capaz de transgredir os controles, o auditor independente deve tratar dos riscos de transgressão dos controles pela administração como riscos de distorção relevante devido à fraude e, portanto, riscos de distorção relevante no limite superior do espectro de risco (ver item A418R).

Avaliação da Evidência Obtida a Partir dos Procedimentos de Avaliação de Riscos

124. O auditor independente deve determinar se a evidência obtida a partir dos procedimentos de avaliação de riscos fornece uma base apropriada para a identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante. Caso contrário, o auditor independente deve executar procedimentos adicionais de avaliação até que a evidência tenha sido obtida para fornecer tal base (ver item A419).

Documentação

125. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

- (a) a discussão da equipe de trabalho de acordo com o item 105 e as decisões significativas alcançadas;
- (b) elementos-chave do entendimento, das indagações e das discussões do auditor independente de acordo com os itens 106 a 119R;

(c) a avaliação do planejamento dos controles identificados e a determinação se tais controles foram implementados de acordo com o item 120L e, se aplicável, com o item 120R; e

(d) os riscos identificados e avaliados de distorção relevante de acordo com os itens 122L e 122R.

Resposta aos Riscos de Distorção Relevante

Planejamento e Execução de Procedimentos Adicionais

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
126L. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais cujas natureza, época e extensão respondam aos riscos avaliados de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de divulgação (ver itens A284 a A287, A420 a A424).	126L. O auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais cujas natureza, época e extensão respondam aos riscos avaliados de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de afirmação para as divulgações (ver itens A284 a A287, A420 a A424).

127. Ao planejar e executar procedimentos adicionais, o auditor independente deve (ver itens A424 a A427):

(a) considerar as razões para a avaliação dada aos riscos de distorção relevante;

(b) considerar se o auditor independente pretende obter evidência sobre a efetividade operacional dos controles na determinação da natureza, da época e da extensão de outros procedimentos; e

(c) obter evidência mais persuasiva quanto maior for o risco avaliado pelo auditor independente.

Respostas Gerais

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
128L. O auditor independente deve planejar e implementar respostas gerais para tratar dos riscos de distorção relevante se ele identificar (ver itens A428 e A429):	128R. O auditor independente deve planejar e implementar respostas gerais para tratar dos riscos de distorção relevante se (ver itens A428 e A429):
(a) deficiências de controle no ambiente de controle que comprometam os outros componentes do sistema de controles internos;	(a) a avaliação do auditor independente sobre o ambiente de controle indicar que: - a administração, com a supervisão dos responsáveis pela governança, não criou nem manteve uma cultura de honestidade e comportamento ético; - o ambiente de controle não fornece uma base apropriada para os outros componentes do sistema de controles internos, considerando a natureza e a complexidade da entidade; ou - as deficiências de controle identificadas no ambiente de controle comprometem os outros componentes do sistema de controles internos.
(b) fraude ou suspeita de fraude ou não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos; ou	
(c) riscos de distorção relevante de maneira generalizada em todas as informações de sustentabilidade.	(a) o auditor independente identificar fraude ou suspeita de fraude ou não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos; ou (b) o auditor independente identificar riscos de distorção relevante de maneira generalizada em todas as informações de sustentabilidade.

Resposta à Fraude Identificada ou Suspeita de Fraude ou à Não Conformidade Identificada ou Suspeita de Não Conformidade com Leis e Regulamentos

129. O auditor independente deve responder adequadamente à fraude ou suspeita de fraude e à não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos identificadas durante o trabalho mediante a obtenção de (ver itens A430 e A431):

(a) um entendimento da natureza do ato e das circunstâncias em que ocorreu; e

(b) informações adicionais para avaliar o possível efeito sobre as informações de sustentabilidade.

130. Se o auditor independente suspeitar que pode haver casos de fraude ou não conformidade com leis e regulamentos, ele deve discutir o assunto, salvo se proibido por lei ou regulamento, com o nível apropriado da administração e, quando apropriado, com os responsáveis pela governança (ver item A432).

131. O auditor independente deve avaliar as implicações da fraude identificada ou da suspeita de fraude ou de não conformidade identificada ou da suspeita de não conformidade com leis e regulamentos para o

trabalho de asseguração, incluindo os procedimentos de avaliação de riscos do auditor independente e a confiabilidade das representações formais, e tomar a ação apropriada (ver itens A433 e A435).

Testes de Controles

132. Se o auditor independente pretende obter evidência da efetividade operacional dos controles identificados de acordo com os itens 119R ou 120L, ele deve planejar e realizar testes de controles (ver itens A436 e A437):

(a) realizando indagações e outros procedimentos para obter evidência sobre a efetividade operacional dos controles, incluindo:

(i) o modo como os controles foram aplicados em momentos relevantes durante o período ao qual as informações de sustentabilidade se referem;

(ii) a coerência com a qual foram aplicados; e

(iii) por quem ou, por que meios, foram aplicados; e

(b) determinando se os controles a serem testados dependem de outros controles e, caso afirmativo, se é necessário obter evidência que apoie a operação efetiva desses controles indiretos.

133. O auditor independente deve testar os controles para o período apropriado para o qual ele pretende obter evidência da efetividade operacional desses controles, de acordo com o item 134.

134. Se o auditor independente obtém evidência da efetividade operacional dos controles durante um período intermediário e pretende estender as conclusões desses testes de controles para o período remanescente, ele deve obter evidência da efetividade operacional desses controles para o período subsequente ao período intermediário.

135. Se o auditor independente planeja usar evidência de um trabalho de asseguração de sustentabilidade anterior acerca da efetividade operacional dos controles, ele deve estabelecer a relevância contínua da evidência mediante a obtenção de evidência de se as alterações significativas nesses controles ocorreram após o trabalho anterior. O auditor independente deve obter essa evidência por meio de indagação, juntamente com observação ou inspeção, para confirmar o entendimento desses controles específicos (ver itens A438 e A439), e

(a) se não tiver havido alterações que afetam a relevância contínua da evidência do trabalho anterior, o auditor independente deve testar os controles pelo menos uma vez a cada três trabalhos e deve testar alguns controles em cada trabalho; e

(b) se tiver havido alterações que afetam a relevância contínua da evidência do trabalho anterior, o auditor independente deve testar os controles no trabalho atual.

136. Se o auditor independente planeja obter evidência da efetividade operacional dos controles sobre um risco de distorção relevante para o qual a avaliação de riscos está próxima ao limite superior do espectro de risco, o auditor independente deve testar esses controles no período atual.

137. Ao avaliar a efetividade operacional dos controles, o auditor independente deve avaliar se as distorções detectadas pela execução de outros procedimentos indicam que os controles não estão operando de maneira eficaz. A ausência de distorções detectadas por outros procedimentos, no entanto, não fornece evidência de que os controles que estão sendo testados são eficazes.

138. Se forem detectados desvios nos controles que o auditor independente testa, ele deve fazer indagações específicas para entender esses assuntos e suas potenciais consequências, e deve determinar se:

(a) os testes de controles que foram executados fornecem evidência apropriada e suficiente da efetividade operacional desses controles;

(b) testes adicionais de controles são necessários; ou

(c) os potenciais riscos de distorção relevante precisam ser tratados através da execução de procedimentos substantivos.

Procedimentos Substantivos

139R. Os procedimentos adicionais requeridos pelo item 126R devem incluir procedimentos substantivos que respondam a cada risco para o qual a avaliação desse risco está próxima do limite superior do espectro de risco (ver item A407).

140R. Independentemente dos riscos avaliados de distorção relevante, o auditor independente deve considerar a necessidade de planejar e executar procedimentos substantivos para divulgações que, no julgamento do auditor independente, são relevantes (ver itens A440R e A441R).

141R. O auditor independente deve considerar se os procedimentos de confirmação externa devem ser executados (ver itens A442 e A443).

142. Se os procedimentos substantivos são executados em uma data intermediária e o auditor independente pretende estender as conclusões desses procedimentos substantivos para o período remanescente, o auditor independente deve executar (ver itens A444 e A445):

(a) procedimentos substantivos, combinados com testes de controles para o período subsequente ao período intermediário; ou

(b) se o auditor independente determinar que é suficiente, apenas procedimentos substantivos que forneçam uma base razoável para estender as conclusões para o período subsequente ao período intermediário.

Procedimentos Analíticos

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
143L. Se planejar e executar procedimentos analíticos, o auditor independente deve (ver itens A446 e A447): determinar a adequação dos procedimentos analíticos específicos, considerando as razões para a avaliação dos riscos de distorção relevante no nível de divulgação; e desenvolver uma expectativa sobre as quantidades ou índices registrados (ver item A448L).	143R. Se planejar e executar procedimentos analíticos, o auditor independente deve (ver itens A446 e A447): (a) determinar a adequação dos procedimentos analíticos específicos para determinadas afirmações, considerando as razões para a avaliação dos riscos de distorção relevante e evidência de outros procedimentos, se houver, para essas afirmações; e (b) desenvolver uma expectativa sobre as quantidades ou índices registrados que seja suficientemente precisa para identificar possíveis distorções relevantes.
144L. Se os procedimentos analíticos identificarem flutuações ou relações que sejam incoerentes com outras informações relevantes ou que difiram significativamente do resultado esperado, o auditor independente deve fazer indagações à administração sobre essas diferenças. O auditor independente deve considerar as respostas a essas indagações para determinar se procedimentos adicionais são necessários nas circunstâncias.	144R. Se os procedimentos analíticos identificarem flutuações ou relações que sejam incoerentes com outras informações relevantes ou que difiram significativamente das quantidades ou índices esperados, o auditor independente deve investigar essas diferenças por meio de: (a) indagação à administração e obtenção de evidência adicional relevante para as respostas da administração; e (b) execução de outros procedimentos, conforme necessário, nas circunstâncias.

Amostragem

145. Se o auditor independente usa amostragem como meio para selecionar itens para teste, ele deve (ver item A449):

- (a) considerar a finalidade do procedimento e as características da população da qual a amostra será extraída;
- (b) determinar um tamanho de amostra suficiente para reduzir o risco de amostragem a um nível adequadamente baixo; e
- (c) selecionar a amostra, executar os procedimentos nos itens selecionados e avaliar os resultados.

Estimativas e Informações Prospectivas

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
146L. Ao responder aos riscos avaliados de distorção relevante relacionados com divulgações que envolvem estimativas ou informações prospectivas, o auditor independente deve (ver itens A450 a 452, 454 e 455L):	146R. Ao responder aos riscos avaliados de distorção relevante relacionados com divulgações que envolvem estimativas ou informações prospectivas, o auditor independente deve (ver itens A450 a A452, A454):
(a) avaliar se: (i) a administração aplicou adequadamente os requisitos dos critérios aplicáveis relevantes às estimativas ou informações prospectivas; (ii) os métodos para desenvolver estimativas ou informações prospectivas são apropriados e foram aplicados de maneira uniforme; e (iii) as alterações, se houver, nas estimativas ou informações prospectivas apresentadas no relatório, ou alterações em relação ao período anterior no método usado para desenvolver estimativas ou informações prospectivas, são apropriadas nas circunstâncias (ver item A459); e	(a) avaliar se a administração aplicou adequadamente os requisitos dos critérios aplicáveis relevantes às estimativas ou informações prospectivas (ver item A453R); e (b) executar um ou mais dos seguintes procedimentos: (i) testar como a administração desenvolveu a estimativa ou a informação prospectiva e a(s) divulgação(ões) relacionada(s), e as informações nas quais a estimativa ou informação prospectiva se baseia. Ao fazê-lo, o auditor independente deve avaliar se: a. o método foi selecionado e aplicado adequadamente, e quaisquer alterações em relação a períodos anteriores são apropriadas (ver itens A456R, A459);

<p>(b) considerar se outros procedimentos são necessários nas circunstâncias.</p>	<p>b. as premissas usadas, incluindo quaisquer alterações em relação a períodos anteriores, são apropriadas (ver itens A457R e A459); e</p> <p>c. os dados, incluindo quaisquer alterações em relação a períodos anteriores, são apropriados (ver itens A458R, A459);</p> <p>(ii) desenvolver uma estimativa pontual ou um intervalo para avaliar a estimativa da administração.</p> <p>Para essa finalidade, o auditor independente deve (ver itens A460R a A462R):</p> <p>a. avaliar se os métodos, as premissas ou os dados usados são apropriados no contexto dos critérios.</p> <p>b. quando o auditor independente desenvolver um intervalo:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. determinar que o intervalo inclui apenas valores que são suportados por evidência suficiente e que foram avaliados pelo auditor independente como sendo razoáveis; e ii. planejar e executar procedimentos adicionais para obter evidência apropriada e suficiente com relação ao risco avaliado de distorção relevante relacionado com as divulgações nas informações de sustentabilidade que descrevem a incerteza; e <p>(iii) obter evidência de eventos ocorridos até a data do relatório do auditor independente.</p>
---	---

Revisão da Avaliação de Riscos em um Trabalho de Asseguração Razoável

147R. Se o auditor independente toma conhecimento de um assunto ou obtiver novas informações que sejam incoerentes com a evidência na qual o auditor independente originalmente baseou a identificação e a avaliação dos riscos de distorção relevante no nível de afirmação para as divulgações, o auditor independente deve:

- (a) revisar, se necessário, a avaliação dos riscos de distorção relevante, e
- (b) executar procedimentos adicionais para obter evidência adicional para permitir que o auditor independente expresse uma conclusão de asseguração razoável (ver item A463R).

Determinação sobre se Procedimentos Adicionais são necessários em um Trabalho de Asseguração Limitada

148L. Se o auditor independente toma conhecimento de um assunto que o leve a acreditar que as informações de sustentabilidade podem apresentar distorção relevante, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais para obter evidência adicional até que ele seja capaz de (ver itens A464L a A467L):

- (a) concluir que não é provável que um ou mais assuntos causem distorção relevante nas informações de sustentabilidade; ou
- (b) determinar que um ou mais assuntos causem distorção relevante nas informações de sustentabilidade.

O Processo da Entidade para Montar as Informações de Sustentabilidade

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
<p>149L. Os procedimentos do auditor independente devem incluir os seguintes procedimentos relacionados com o processo da entidade para montar as informações de sustentabilidade (ver item A468):</p> <p>(a) confrontar ou conciliar as informações de sustentabilidade com os registros que as suportam; e</p> <p>(b) obter, por meio de indagação à administração, um entendimento dos ajustes relevantes feitos durante a elaboração das informações de sustentabilidade e considerar se procedimentos adicionais são necessários nas circunstâncias.</p>	<p>149R. Os procedimentos do auditor independente devem incluir os seguintes procedimentos relacionados com o processo da entidade para montar as informações de sustentabilidade (ver item A468):</p> <p>(a) confrontar ou conciliar as informações de sustentabilidade com os registros que as suportam; e</p> <p>(b) obter evidência dos ajustes relevantes feitos durante a elaboração das informações de sustentabilidade.</p>

	<p>150R. Ao responder ao risco relacionados com controles burlados pela administração de acordo com o item 123R, o auditor independente deve planejar e executar os seguintes procedimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) testar a adequação dos ajustes feitos pela administração no processo de montagem das informações de sustentabilidade; (b) fazer indagações aos indivíduos envolvidos no processo de apresentação do relatório de sustentabilidade sobre seu conhecimento de atividades inadequadas ou incomuns relacionadas com ajustes nas informações de sustentabilidade; e (c) determinar se outros procedimentos são necessários, além daqueles nos itens (a) e (b) acima, para responder aos riscos relacionados com controles burlados pela administração (ver item A469R).
151L. Para informações de sustentabilidade de grupo, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais para responder aos riscos avaliados de distorção relevante decorrentes do processo de agrupamento. Esses procedimentos devem incluir:	<p>- a obtenção, por meio de indagação à administração, de um entendimento de como a administração agrupou as informações;</p> <p>- a determinação de que todas as entidades foram incluídas nas informações de sustentabilidade conforme requerido pelos critérios aplicáveis; e</p> <p>- a consideração de se os julgamentos da administração feitos no processo de agrupamento dão origem a indicadores de possível tendenciosidade da administração.</p> <p>151R. Para informações de sustentabilidade de grupo, o auditor independente deve planejar e executar procedimentos adicionais para responder aos riscos avaliados de distorção relevante decorrentes do processo de agrupamento. Esses procedimentos devem incluir:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) a obtenção de um entendimento de como a administração agrupou as informações; (b) a determinação de que todas as entidades foram incluídas nas informações de sustentabilidade conforme requerido pelos critérios aplicáveis; e (c) a avaliação de se os julgamentos da administração feitos no processo de agrupamento dão origem a indicadores de possível tendenciosidade da administração.

Documentação

152. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

- (a) as respostas gerais de acordo com os itens 128L e 128R e as razões para tais respostas;
- (b) os resultados dos procedimentos adicionais, incluindo as conclusões quando eles não forem claros;
- (c) fraude identificada ou suspeita de fraude ou não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos e os procedimentos executados, os julgamentos profissionais significativos feitos e as conclusões obtidas sobre eles; e
- (d) quando aplicável, as conclusões obtidas sobre se é apropriado usar evidência da efetividade operacional dos controles obtida em trabalhos anteriores.

Acúmulo e Consideração de Distorções Identificadas

Acúmulo de Distorções Identificadas

153. O auditor independente deve acumular as distorções identificadas durante o trabalho que não sejam aquelas claramente triviais (ver itens A470 a A476).

154. O auditor independente deve (ver itens A477 a A480):

- (a) considerar se as distorções identificadas, seja individualmente ou em conjunto, podem ser devido à fraude; e
- (b) responder adequadamente se houver indicadores de que pode haver distorção relevante devido à fraude.

Consideração de Distorções Identificadas no Decorrer do Trabalho

155. O auditor independente deve determinar se a abordagem ao trabalho precisa ser revisada se (ver item A481):

- (a) a natureza das distorções identificadas e as circunstâncias de sua ocorrência indicam que podem existir outras distorções que, quando combinadas com distorções acumuladas durante o trabalho, podem ser relevantes; ou

(b) as distorções acumuladas durante o trabalho podem, em conjunto, resultar na apresentação de distorções relevantes nas informações de sustentabilidade.

Comunicação e Correção de Distorções

156. O auditor independente deve comunicar à administração, em tempo hábil, todas as distorções acumuladas durante o trabalho de asseguração, e deve solicitar à administração que corrija essas distorções (ver item A482).

157. Se, a pedido do auditor independente, a administração tiver examinado as informações de sustentabilidade e corrigido as distorções que foram detectadas, o auditor independente deve executar procedimentos adicionais em relação ao trabalho realizado pela administração para determinar se as distorções relevantes persistem.

158. Se a administração se recusar a corrigir algumas ou todas as distorções comunicadas pelo auditor independente, ele deve obter um entendimento das razões da administração para não o fazer e deve considerar esse entendimento ao formar a sua conclusão (ver item A483).

Avaliação do Efeito de Distorções Não Corrigidas

159. Antes de avaliar o efeito de distorções não corrigidas, o auditor independente deve considerar se os resultados dos procedimentos executados e a evidência obtida indicam que a materialidade precisa ser revisada.

160. O auditor independente deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor independente deve considerar o tamanho e a natureza das distorções e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A484 a A498).

Documentação

161. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

(a) todas as distorções acumuladas durante o trabalho, que não sejam aquelas claramente triviais, e se elas foram corrigidas (itens 153 e 156); e

(b) a conclusão do auditor independente sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão (item 160).

Avaliação da Descrição dos Critérios Aplicáveis

162. O auditor independente deve avaliar se as informações de sustentabilidade mencionam ou descrevem adequadamente os critérios aplicáveis e as fontes desses critérios (ver itens A499 a A501).

Eventos Subsequentes

163. O auditor independente deve (ver itens A502 a A504L):

(a) executar procedimentos para identificar eventos ocorridos até a data do relatório de asseguração que possam ter efeito sobre as informações de sustentabilidade e o relatório de asseguração; e

(b) avaliar a suficiência e a adequação da evidência obtida sobre se tais eventos estão apropriadamente refletidos nessas informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis.

164. O auditor independente deve responder apropriadamente aos fatos que cheguem ao seu conhecimento após a data do relatório de asseguração que, se fossem de conhecimento do auditor independente naquela data, poderiam tê-lo levado a alterar o relatório de asseguração (ver item A505).

Representações Formais da Administração e dos Responsáveis pela Governança

165. O auditor independente deve solicitar da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, uma representação formal (ver itens A506 e A507):

(a) de que eles cumpriram com sua responsabilidade pela preparação das informações de sustentabilidade, incluindo informações comparativas quando apropriado, de acordo com os critérios aplicáveis, conforme descrito nos termos do trabalho;

(b) de que eles forneceram ao auditor independente todas as informações relevantes e acesso conforme acordado nos termos do trabalho e refletiram todos os assuntos relevantes nas informações de sustentabilidade;

(c) se eles acreditam que os efeitos de distorções não corrigidas são irrelevantes, individualmente e em conjunto, para as informações de sustentabilidade. Um resumo desses itens deve ser incluído na representação formal ou anexado a ela;

(d) se eles acreditam que as premissas significativas utilizadas na elaboração de estimativas e na preparação de informações prospectivas são apropriadas;

(e) de que eles comunicaram ao auditor independente todas as deficiências nos controles internos relevantes para o trabalho que não são claramente triviais e das quais eles têm conhecimento;

(f) se eles divulgaram ao auditor independente seu conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude ou não conformidade identificada ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos em que a fraude ou não conformidade poderia ter um efeito relevante sobre as informações de sustentabilidade; e

(g) de que eles ajustaram as informações de sustentabilidade ou divulgaram todos os eventos ocorridos após a data das informações de sustentabilidade e para os quais os critérios aplicáveis requerem ajuste ou divulgação.

166. Se, além das representações requeridas, o auditor independente determinar que é necessário obter uma ou mais representações formais para sustentar outra evidência relevante para as informações de sustentabilidade, o auditor independente deve solicitá-las.

167. Quando as representações formais se relacionarem com assuntos que são relevantes para as informações de sustentabilidade, o auditor independente deve:

(a) avaliar sua razoabilidade e coerência com outra evidência obtida, incluindo outras representações (verbais ou formais); e

(b) considerar se aqueles que fazem as representações podem ser considerados bem-informados sobre esses assuntos.

168. A data das representações formais deve ser a mais próxima possível, mas não posterior, à data do relatório de asseguração.

169. Se uma ou mais das representações formais solicitadas não forem fornecidas ou se o auditor independente concluir que há dúvida suficiente sobre a competência, a integridade, os valores éticos ou a diligência daqueles que forneceram as representações formais, ou que as representações formais não são confiáveis, o auditor independente deve:

(a) discutir o assunto com a administração e, quando apropriado, com os responsáveis pela governança;

(b) reavaliar a integridade daqueles de quem as representações foram solicitadas ou recebidas e avaliar o efeito que isso pode ter sobre a confiabilidade das representações (verbais ou formais) e da evidência em geral; e

(c) tomar as ações apropriadas, incluindo a determinação do possível efeito sobre a conclusão no relatório de asseguração.

170. O auditor independente deve se abster de uma conclusão sobre as informações de sustentabilidade ou se retirar do trabalho quando a retirada for possível de acordo com leis ou regulamento aplicável, se:

(a) o auditor independente concluir que há dúvida suficiente sobre a integridade da(s) pessoa(s) que fornece(m) as representações formais requeridas pelos itens 165(a) e (b) que as representações formais a esse respeito não são confiáveis; ou

(b) a entidade não fornecer as representações formais requeridas pelos itens 165(a) e (b).

Outras Informações

Obtenção de Outras Informações

171. O auditor independente deve (ver itens A508 a A511):

(a) identificar as outras informações, determinando, por meio de discussão com a administração, o(s) documento(s) que devem ser emitidos e conterão as informações de sustentabilidade e o relatório de asseguração sobre elas, e a maneira e o momento planejados pela entidade para a emissão desse(s) documento(s); e

(b) combinar com a administração para obter, em tempo hábil, antes da data do relatório de asseguração, a versão final desse(s) documento(s).

Leitura e Consideração de Outras Informações

172. O auditor independente deve ler as outras informações obtidas antes da data do relatório de asseguração e, ao fazê-lo, deve (ver itens A512 e A513):

(a) considerar se há uma incoerência relevante entre as outras informações e as informações de sustentabilidade;

(b) considerar se há uma incoerência relevante entre as outras informações e o conhecimento do auditor independente obtido durante o trabalho de asseguração, no contexto da evidência e das conclusões obtidas no trabalho; e

(c) permanecer atento a indícios de que as outras informações, não relacionadas com as informações de sustentabilidade ou com o conhecimento do auditor independente obtido durante o trabalho, parecem apresentar distorção relevante.

Resposta Quando Parece Haver uma Incoerência Relevante ou Quando Outras Informações Parecem Apresentar Distorção Relevante

173. Se o auditor independente identifica que parece haver uma incoerência relevante ou toma conhecimento de que as outras informações parecem apresentar distorção relevante, ele deve discutir o assunto com a administração e, se necessário, executar outros procedimentos para concluir se:

(a) há uma distorção relevante nas outras informações;

(b) há uma distorção relevante nas informações de sustentabilidade; ou

(c) o entendimento do auditor independente sobre a entidade e seu ambiente precisa ser atualizado.

174. Se as outras informações incluírem as demonstrações financeiras da entidade sujeitas à auditoria e o auditor independente identificar que parece haver uma incoerência relevante entre essas demonstrações financeiras e as informações de sustentabilidade, ou tomar conhecimento de que as demonstrações financeiras parecem apresentar distorção relevante, o auditor independente deve também comunicar o assunto ao auditor das demonstrações financeiras da entidade, a menos que seja proibido por lei ou regulamentação, ou por requisitos profissionais.

Responding When the Practitioner Concludes That a Material Misstatement of the Other Information Exists

175. Se o auditor independente concluir que há uma distorção relevante nas outras informações, ele deve solicitar à administração que corrija as outras informações.

Se a administração (ver itens A514 e A515):

(a) concordar em fazer a correção, o auditor independente deve determinar que a correção seja feita; ou

(b) recusar-se a fazer a correção, o auditor independente deve comunicar o assunto aos responsáveis pela governança e solicitar que a correção seja feita.

176. Se o auditor independente concluir que há uma distorção relevante nas outras informações e ela não for corrigida, após a comunicação com os responsáveis pela governança, ele deve tomar a ação apropriada, incluindo (ver itens A514 e A515):

(a) a consideração das implicações para o relatório de asseguração e a comunicação aos responsáveis pela governança sobre como ele planeja tratar da distorção relevante no relatório de asseguração (ver item A516); ou

(b) se a retirada for possível de acordo com lei ou regulamento aplicável, a retirada do trabalho (ver item A517).

Resposta Quando Há uma Distorção Relevante nas Informações de Sustentabilidade ou Quando o Entendimento do Auditor Independente sobre a Entidade e Seu Ambiente Precisa Ser Atualizado

177. Se, como resultado da execução dos procedimentos no item 172, o auditor independente concluir que há uma distorção relevante nas informações de sustentabilidade, ou se o entendimento do auditor independente sobre a entidade e seu ambiente precisa ser atualizado, o auditor independente deve responder apropriadamente (ver item A518).

Formação da Conclusão de Asseguração

Avaliação da Evidência Obtida

178. O auditor independente deve avaliar a suficiência e a adequação da evidência obtida, incluindo evidência do trabalho realizado por um especialista externo do auditor independente, outro auditor independente ou pelo departamento de auditoria interna e, se necessário nas circunstâncias, tentar obter evidência adicional. Ao fazer essa avaliação, o auditor independente deve (ver itens A519 a A522):

(a) avaliar se a evidência obtida atende à finalidade pretendida dos procedimentos; e

(b) considerar toda a evidência obtida, incluindo evidência que seja coerente ou incoerente com outra evidência, e independentemente de parecer corroborar ou contradizer as divulgações.

179. O auditor independente deve avaliar se os julgamentos e as decisões tomadas pela administração nas estimativas feitas e premissas utilizadas na preparação das informações de sustentabilidade, incluindo em relação a informações prospectivas, mesmo que sejam individualmente razoáveis, são indicadores de possível tendenciosidade da administração. Quando indicadores de possível tendenciosidade da administração são identificados, o auditor independente deve avaliar as implicações para o trabalho de asseguração. Quando há intenção de enganar, a tendenciosidade da administração é de natureza fraudulenta.

180. Se o auditor independente obtém evidência que seja incoerente com outra evidência, o auditor independente deve (ver itens A523 a A526):

(a) determinar quais modificações ou acréscimos aos procedimentos são necessários para entender e tratar da incoerência; e

(b) considerar o efeito, se houver, sobre outros aspectos do trabalho de asseguração.

Conclusão

181. O auditor independente deve formar uma conclusão sobre se as informações de sustentabilidade estão livres de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro. Ao formar essa conclusão, o auditor independente deve considerar sua avaliação nos itens 178 e 179 sobre a suficiência e a adequação da evidência obtida e a determinação no item 160 de se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto (ver item A527).

182. Quando os princípios da apresentação adequada são incorporados nos critérios aplicáveis, a avaliação requerida pelo item 181 deve também incluir a consideração (ver itens A528 e A529):

(a) da apresentação geral, da estrutura e do conteúdo das informações de sustentabilidade; e

(b) quando apropriado no contexto dos critérios, da redação da conclusão do auditor independente, ou de outras circunstâncias do trabalho, se as informações de sustentabilidade representam os assuntos de sustentabilidade de uma maneira que alcança uma apresentação adequada.

183. Se as informações de sustentabilidade preparadas de acordo com uma estrutura de apresentação adequada não alcançarem uma apresentação adequada, o auditor independente deve discutir o assunto com a administração e, dependendo dos requisitos da estrutura aplicável e de como o assunto é resolvido, ele deve determinar se é necessário modificar a conclusão no relatório de asseguração de acordo com o item 203.

184. Se as informações de sustentabilidade são preparadas de acordo com critérios de conformidade, o auditor independente não precisa avaliar se as informações de sustentabilidade alcançam uma apresentação adequada. No entanto, se o auditor independente concluir que essas informações de sustentabilidade são enganosas, o auditor independente deve discutir o assunto com a administração e, dependendo de como isso é resolvido, deve determinar se, e como deve comunicá-lo em seu relatório.

Limitação de Alcance

185. Se o auditor independente não consegue obter evidência apropriada e suficiente, há uma limitação de alcance, e o auditor independente deve (ver itens A530 e A531):

- (a) expressar uma conclusão com ressalva;
(b) abster-se de uma conclusão; ou
(c) retirar-se do trabalho, se a retirada for possível de acordo com lei ou regulamento aplicável, conforme apropriado.

Assunção da Responsabilidade Geral pela Gestão e pelo Alcance da Qualidade

186. Antes de datar o relatório de asseguração, o sócio-líder do trabalho deve:

- (a) assumir a responsabilidade por determinar se os requisitos éticos relevantes, incluindo independência, foram cumpridos;

(b) determinar, por meio da revisão da documentação do trabalho e da discussão com a equipe do trabalho, que foi obtida evidência apropriada e suficiente para apoiar a conclusão obtida e para o relatório de asseguração a ser emitido;

(c) revisar as informações de sustentabilidade e o relatório de asseguração para determinar que o relatório a ser emitido será apropriado nas circunstâncias;

(d) determinar que:

(i) o envolvimento do sócio-líder do trabalho foi suficiente e apropriado durante todo o trabalho, de modo que o sócio-líder do trabalho tenha a base para determinar que os julgamentos significativos feitos e as conclusões obtidas são apropriados, dadas a natureza e as circunstâncias do trabalho (ver itens A532 a A534); e

(ii) a natureza e as circunstâncias do trabalho, quaisquer alterações nessas e as políticas ou os procedimentos relacionados da firma foram levados em consideração no cumprimento dos requisitos desta Norma; e

(e) se o trabalho estiver sujeito a uma revisão da qualidade do trabalho, determinar que a revisão da qualidade do trabalho foi concluída.

Documentação

187. O auditor independente deve incluir na documentação do trabalho:

(a) a base para a determinação por parte do sócio-líder do trabalho, de acordo com o item 186(b), de que foi obtida evidência apropriada e suficiente, incluindo:

(i) a determinação, de acordo com o item 50(d), de que o trabalho de outro auditor independente é adequado para a finalidade do auditor independente;

(ii) a avaliação, de acordo com o item 57, de que o trabalho de um especialista externo do auditor independente é adequado para a finalidade do auditor independente;

(iii) a determinação, de acordo com o item 59(e), de que o trabalho do departamento de auditoria interna é adequado para a finalidade do auditor independente; e

(iv) se o auditor independente identificou informações que eram incoerentes com sua conclusão final sobre um assunto significativo e o modo como o auditor independente tratou da incoerência (ver item 180); e (ver item A535); e

(b) a base para a determinação por parte do sócio-líder do trabalho, de acordo com o item 186(d)(i), de que o envolvimento do sócio-líder do trabalho foi suficiente e apropriado durante todo o trabalho (ver item A536).

Elaboração do Relatório de Asseguração

188. O relatório de asseguração deve ser por escrito e conter uma expressão clara da opinião de asseguração razoável ou conclusão de asseguração limitada do auditor independente sobre as informações de sustentabilidade (ver itens A537 e A538).

189. A conclusão do auditor independente deve ser claramente separada de informações ou explicações que não se destinam a afetar a conclusão do auditor independente, incluindo quaisquer:

- (a) parágrafos de Ênfase
(b) parágrafos de Outros Assuntos
(c) constatações relacionadas com aspectos específicos do trabalho;
(d) recomendações; ou
(e) informações adicionais incluídas no relatório de asseguração.

A redação utilizada deve deixar claro que um parágrafo de Ênfase ou de Outros Assuntos, constatações, recomendações ou informações adicionais não se destinam a prejudicar a conclusão do auditor independente (ver itens A537 e A538).

Conteúdo do Relatório de Asseguração

190. O relatório de asseguração deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos básicos (ver itens A539, A567 a A569):

(a) um título que indique claramente que o relatório é um relatório de asseguração limitada, asseguração razoável ou asseguração limitada e razoável combinada de um auditor independente (ver item A540);

(b) um destinatário (ver item A541);

(c) a conclusão do auditor independente na primeira seção do relatório de asseguração, que (ver itens A542 a A552):

(i) inclui um título que reflete o tipo de conclusão fornecida, seja:

a. para conclusões não modificadas, "Opinião de Asseguração Razoável", "Conclusão de Asseguração Limitada" ou títulos apropriados para um relatório de asseguração para um trabalho de asseguração razoável e limitada combinada; ou

b. para conclusões modificadas, o título em a. acima deve ser prefixado com "Com Ressalva", "Adversa" ou "Abstenção", conforme apropriado, e, para um relatório de asseguração para um trabalho de asseguração razoável e limitada combinada, uma identificação clara de qual(is) opinião(ões) ou conclusão(ões) é(são) modificada(s);

(ii) identifica a entidade cujas informações de sustentabilidade foram submetidas ao trabalho de asseguração;

(iii) identifica ou descreve o nível de segurança, seja razoável ou limitada, ou diferentes níveis de segurança para diferentes partes das informações de sustentabilidade, obtida pelo auditor independente (ver item A542);

(iv) identifica ou descreve as informações de sustentabilidade submetidas ao trabalho de asseguração, incluindo, se apropriado, os assuntos de sustentabilidade e o modo como essas informações são apresentadas no relatório (ver itens A543 e A544);

(v) especifica a data das informações de sustentabilidade ou o período ou períodos cobertos por elas;

(vi) expressa uma conclusão que (ver itens A545L a A547):

a. para asseguração razoável, deve ser expressa na forma positiva, que as informações de sustentabilidade foram preparadas ou estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis; ou

b. para asseguração limitada, deve ser expressa de forma que transmita-se, com base nos procedimentos executados e na evidência obtida, um ou mais assuntos chegaram ao conhecimento do auditor independente que o levam a crer que as informações de sustentabilidade não foram preparadas ou não estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis;

(vii) identifica os critérios aplicáveis, sejam critérios de estrutura, critérios desenvolvidos pela entidade ou ambos e, para os critérios desenvolvidos pela entidade, onde estão localizados (ver itens A548 a A551);

(viii) a conclusão no item 190(c)(vi) deve ser redigida nos termos (ver itens A545L a A547):

a. das informações de sustentabilidade e os critérios aplicáveis; ou

b. de uma afirmação feita pela(s) parte(s) apropriada(s); e

(ix) quando apropriado, a conclusão deve informar aos usuários pretendidos o contexto no qual a conclusão do auditor independente deve ser lida (ver item A552).

(d) a base para a conclusão imediatamente após a seção Conclusão, como título "Base para Opinião" para um relatório de asseguração razoável, "Base para Conclusão" para um relatório de asseguração limitada, ou título(s) apropriado(s) para um relatório de asseguração para um trabalho de asseguração razoável e limitada combinada que:

(i) declara que o trabalho foi conduzido de acordo com a NBC TAS 5000, Requisitos Gerais para Trabalhos de Asseguração de Sustentabilidade (ver item A553);

(ii) para um trabalho de asseguração limitada, declara que:

a. os procedimentos em um trabalho de asseguração limitada variam em natureza e época em relação a um trabalho de asseguração razoável e são menores em extensão; e

b. consequentemente, o nível de segurança obtido em um trabalho de asseguração limitada é substancialmente menor do que teria sido obtido se tivesse sido realizado um trabalho de asseguração razoável;

(iii) faz referência à seção do relatório de asseguração que descreve as responsabilidades do auditor independente de acordo com esta Norma (ver item 190(h));

(iv) declara que o auditor independente cumpre com os requisitos de independência e outros requisitos éticos como:

a. o Código de Ética Profissional do Contador; ou

b. outros requisitos profissionais ou requisitos previstos em lei ou regulamento, e deve:

i. Identificar esses requisitos; e

ii. divulgar o nome da autoridade competente que determinou que esses requisitos sejam pelo menos tão exigentes quanto as disposições do Código de Ética Profissional do Contador;

(v) se os requisitos éticos relevantes requerem que o auditor independente divulgue publicamente quando ele aplicou os requisitos de independência específicos para trabalhos de asseguração de sustentabilidade de determinadas entidades, a declaração de acordo com a parte (iv) acima deve indicar que o auditor independente é independente da entidade de acordo com os requisitos de independência aplicáveis aos trabalhos de asseguração de sustentabilidade dessas entidades (ver item A554);

(vi) declara que a firma da qual o auditor independente é membro aplica:

a. a NBC PA 01; ou

b. outros requisitos profissionais ou requisitos previstos em lei ou regulamento, e deve:

i. identificar esses requisitos; e

ii. divulgar o nome da autoridade competente que determinou que esses requisitos sejam pelo menos tão exigentes quanto a NBC PA 01;

(vii) declara se o auditor independente acredita que a evidência que ele obteve é apropriada e suficiente para fornecer uma base para sua conclusão; e

(viii) se o auditor independente expressar uma conclusão modificada, fornece uma descrição de ou mais assuntos que deram origem à modificação.

(e) quando aplicável, uma seção com o título "Outras Informações", contendo os assuntos de acordo com o item 202; e

(f) uma seção com o título "Responsabilidades pelas Informações de Sustentabilidade" que:

(i) declara que a administração ou os responsáveis pela governança, conforme apropriado, são responsáveis por (ver itens A555 e A556):

a. preparar e, se aplicável, apresentar adequadamente as informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis (ver item A557); e

c. planejar, implementar e manter os controles internos que a administração determinar como necessários para permitir a preparação de informações de sustentabilidade de acordo com os critérios aplicáveis que estejam livres de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro; e

(ii) se os responsáveis pela supervisão do processo de preparação das informações de sustentabilidade forem diferentes daqueles que cumprem com as responsabilidades descritas em (f)(i), identificar os responsáveis pela supervisão (ver item A556).

(g) se aplicável, uma seção como título "Limitações Inerentes à Preparação das Informações de Sustentabilidade", que descreve quaisquer limitações inerentes significativas associadas à mensuração ou avaliação dos assuntos de sustentabilidade em relação aos critérios aplicáveis, incluindo limitações inerentes relacionadas com informações prospectivas incluídas nas informações de sustentabilidade (ver itens A494, A558 e A560 e A579);

(h) uma seção como título "Responsabilidades do Profissional" que declara que (ver item A555):

(i) o objetivo do auditor independente é planejar e realizar o trabalho de asseguração para obter asseguração limitada ou razoável, conforme aplicável, sobre se as informações de sustentabilidade estão livres de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, e emitir um relatório de asseguração que inclua uma conclusão (para asseguração limitada) ou opinião (para asseguração razoável);

(ii) distorções podem surgir de fraude ou erro; e

a. são consideradas relevantes se, individualmente ou em conjunto, elas puderem, de forma razoável, influenciar as decisões dos usuários pretendidos tomadas com base nas informações de sustentabilidade; ou

b. se a materialidade for definida ou descrita de forma diferente nos critérios aplicáveis, incluir tal definição ou descrição;

(iii) o auditor independente exerce julgamento profissional e mantém ceticismo profissional ao longo de todo o trabalho;

(iv) o auditor independente executa procedimentos de avaliação de riscos, incluindo a obtenção de:

I. para asseguração limitada: um entendimento dos controles internos relevantes para o trabalho para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de divulgação, mas não com a finalidade de fornecer uma conclusão sobre a eficácia dos controles internos da entidade. Se o relatório de asseguração limitada incluir uma conclusão sobre a eficácia dos controles internos, o auditor independente deve omitir a frase de que sua consideração sobre controles internos não tem a finalidade de fornecer uma conclusão sobre a eficácia dos controles internos da entidade; ou

II. para asseguração razoável: um entendimento dos controles internos relevantes para o trabalho para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, seja devido a fraude ou erro, no nível de afirmação, mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da entidade. Se o relatório de asseguração razoável incluir uma opinião sobre a eficácia dos controles internos, o auditor independente deve omitir a frase de que sua consideração sobre os controles internos não tem a finalidade de fornecer uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da entidade;

(v) o auditor independente planeja e executa procedimentos:

a. para asseguração limitada: que respondem aos riscos avaliados de distorção relevante no nível de divulgação; ou

b. para asseguração razoável: que respondem aos riscos avaliados de distorção relevante no nível de afirmação para as divulgações;

(vi) o risco de não se detectar uma distorção relevante devido à fraude é maior que aquele de se detectar uma distorção relevante devido a erro, uma vez que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou transgressão dos controles internos;

(i) para asseguração limitada, uma seção como título "Resumo do Trabalho Realizado", que contém um resumo informativo do trabalho realizado como base para a conclusão do auditor independente. Esta seção deve descrever a natureza, a época e a extensão dos procedimentos executados de forma suficiente para permitir que os usuários entendam a asseguração limitada que o auditor independente obteve (ver itens A561 a A565L).

(j) A assinatura do auditor independente.

(k) O local na jurisdição onde o sócio-líder do trabalho exerce sua prática.

(I) A data do relatório de asseguração. A data do relatório de asseguração não deve ser anterior àquela em que (ver item A566):

(i) O auditor independente obteve a evidência na qual sua conclusão se baseia, incluindo evidência de que aqueles com autoridade reconhecida afirmaram que assumiram a responsabilidade pelas informações de sustentabilidade; e

(ii) Quando uma revisão da qualidade do trabalho for requerida de acordo com a NBC PA 01 ou com as políticas ou os procedimentos da firma, a revisão da qualidade do trabalho estiver concluída.

Nome do Sócio-líder do Trabalho no Relatório de Asseguração

191. Quando o relatório de asseguração sobre informações de sustentabilidade for para uma entidade listada, o nome do sócio-líder do trabalho deve ser incluído, a menos que, em raras circunstâncias, espera-se, de forma razoável, que essa divulgação leve a uma ameaça significativa à segurança pessoal. Nas raras circunstâncias em que o auditor independente pretende não incluir o nome do sócio-líder do trabalho no relatório de asseguração, o auditor independente deve discutir essa intenção com os responsáveis pela governança para informá-los sobre sua avaliação da probabilidade e gravidade de uma ameaça significativa à segurança pessoal (ver itens A570 a A572).

Referência a um Especialista do Auditor Independente no Relatório de Asseguração

192. Se o auditor independente menciona o trabalho de um especialista do auditor independente no relatório de asseguração, o texto desse relatório não deve identificar o especialista, amenos que seja requerido por lei ou regulamento, nem de outra forma implicar que a responsabilidade do auditor independente pela conclusão expressa nesse relatório é reduzida devido ao envolvimento desse especialista (ver itens A99, A573 a A575).

Outras Responsabilidades de Apresentação de Relatório

193. Se o auditor independente trata de outras responsabilidades de apresentação de relatório no relatório de asseguração sobre as informações de sustentabilidade que sejam adicionais às suas responsabilidades de acordo esta Norma, essas outras responsabilidades de apresentação de relatório devem ser tratadas em uma seção separada no relatório de asseguração com o título "Relatório sobre Outros Requisitos Legais e Regulatórios" ou de outra forma, conforme apropriado ao conteúdo da seção. Se essas outras responsabilidades de apresentação de relatório tratam dos mesmos elementos do relatório que aqueles apresentados de acordo com as responsabilidades de apresentação de relatório requeridas por esta Norma, as outras responsabilidades de apresentação de relatório podem ser apresentadas na mesma seção que os elementos do relatório relacionados requeridos por esta Norma (ver itens A576 e A577).

194. Se as outras responsabilidades de apresentação de relatório são apresentadas na mesma seção que os elementos de relatório relacionados requeridos por esta Norma, o relatório do auditor independente deve diferenciar claramente essas outras responsabilidades de apresentação de relatório da apresentação de relatório requerida por esta Norma (ver item A578).

195. Se o relatório de asseguração contém uma seção separada que trata de outras responsabilidades de apresentação de relatório, os requisitos do item 181 devem ser incluídos em uma seção com o título "Relatório de Asseguração [Limitada, Razoável ou Limitada e Razoável] das Informações de Sustentabilidade". O "Relatório sobre Outros Requisitos Legais e Regulatórios" deve seguir o "Relatório de Asseguração [Limitada, Razoável ou Limitada e Razoável] das Informações de Sustentabilidade" (ver item A578).

196. Se o auditor independente é requerido por lei ou regulamento a usar uma diagramação ou uma redação específica do relatório de asseguração, o relatório de asseguração deve mencionar esta Norma somente se o relatório de asseguração incluir, no mínimo, cada um dos elementos identificados nos itens 190 e 191.

Trabalhos Conduzidos de Acordo com a NBC TAS 5000 e Outras Normas de Asseguração

197. Um auditor independente pode ser requerido a conduzir um trabalho de asseguração de acordo com as normas de asseguração de uma jurisdição específica (as "outras normas de asseguração"), tendo também cumprido com esta Norma na condução do trabalho. Se esse for o caso, o relatório de asseguração pode mencionar esta Norma, além das outras normas de asseguração, mas o auditor independente só deve fazê-lo se:

a. não houver conflito entre os requisitos das outras normas de asseguração e os desta Norma que levaria o auditor independente a:

(i) chegar a uma conclusão diferente; ou

(ii) não incluir um parágrafo de Ênfase ou um parágrafo de Outros Assuntos que, nas circunstâncias específicas, seja requerido por esta Norma; e

b. o relatório de asseguração incluir, no mínimo, cada um dos elementos descritos nos itens 190 e 191 quando o auditor independente usar a diagramação ou a redação especificada pelas outras normas de asseguração. O relatório de asseguração deve identificar essas outras normas de asseguração, incluindo a jurisdição de origem das outras normas de asseguração.

Conclusão Não Modificada

Asseguração Limitada	Asseguração Razoável
198L. O auditor independente deve expressar uma conclusão de asseguração limitada não modificada quando concluir, com base nos procedimentos executados e na evidência obtida, que nenhum assunto chegou ao seu conhecimento que o leve a acreditar que:	198R. O auditor independente deve expressar uma conclusão de asseguração razoável não modificada quando concluir que:
a. no caso de critérios de conformidade, as informações de sustentabilidade não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis; ou	a. no caso de critérios de conformidade, as informações de sustentabilidade foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis; ou
b. no caso de critérios de apresentação adequada, as informações de sustentabilidade não foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.	b. no caso de critérios de apresentação adequada, as informações de sustentabilidade foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis.

Parágrafo de Ênfase e Parágrafo de Outros Assuntos

199. Se o auditor independente considerar necessário (ver itens A579 a A582):

a. chamar a atenção dos usuários pretendidos para um assunto apresentado ou divulgado nas informações de sustentabilidade que, no julgamento do auditor independente, é de tal importância que seja fundamental para o entendimento dessas informações pelos usuários pretendidos (um parágrafo de Ênfase); ou

b. comunicar um assunto diferente daqueles apresentados ou divulgados nas informações de sustentabilidade que, no julgamento do auditor independente, é relevante para o entendimento dos usuários pretendidos sobre o trabalho, as responsabilidades do auditor independente ou o relatório de asseguração (um parágrafo de Outros Assuntos), e isso não for proibido por lei ou regulamento, o auditor independente deve fazê-lo em um parágrafo no relatório de asseguração, com um título apropriado, que indique claramente que sua conclusão não é modificada em relação ao assunto.

200. Se os critérios aplicáveis são planejados para uma finalidade específica, o auditor independente deve incluir um parágrafo de Ênfase que alerte os leitores para esse fato e que, como resultado, as informações de sustentabilidade podem não ser adequadas para outra finalidade (ver itens A583 e A584).

Outras Informações

201. Se o auditor independente obteve as outras informações até a data do relatório de asseguração, o relatório de asseguração deve incluir uma seção separada de acordo com o item 190(e), exceto quando o auditor independente se abstiver de uma conclusão, caso em que uma seção de "Outras Informações" não é incluída (ver item A585).

202. Quando o relatório de asseguração tiver que incluir uma seção de Outras Informações de acordo com o item 201, essa seção deve incluir:

a. uma declaração de que a administração ou os responsáveis pela governança, conforme apropriado, são responsáveis pelas outras informações;

b. uma identificação das outras informações obtidas pelo auditor independente antes da data do relatório de asseguração;

c. uma declaração de que a conclusão do auditor independente não abrange as outras informações e, portanto, que o auditor independente não fornece uma conclusão sobre elas (ver item A586);

d. uma descrição das responsabilidades do auditor independente com relação à leitura, consideração e apresentação de relatório sobre outras informações, conforme requerido por esta Norma; e

e. ou:

(i) uma declaração de que o auditor independente não tem nada a apresentar no relatório com relação às outras informações; ou

(ii) se o auditor independente concluiu que há uma distorção relevante não corrigida das outras informações, uma declaração que descreve a distorção relevante não corrigida das outras informações.

Conclusão Modificada

203. O auditor independente deve expressar uma conclusão modificada nas seguintes circunstâncias:

a. quando, no seu julgamento profissional, houver uma limitação de alcance e o efeito do assunto puder ser relevante. Nesses casos, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou uma abstenção de conclusão (ver itens A587, A593L a A595);

b. quando, no seu julgamento profissional, as informações de sustentabilidade apresentarem distorção relevante. Nesses casos, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou uma conclusão advera (ver itens A588 a A590, A593L a A595).

204. O auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva quando, no seu julgamento profissional, os efeitos, ou possíveis efeitos, de um assunto não forem tão relevantes e disseminados a ponto de requerer uma conclusão advera ou uma abstenção de conclusão. Uma conclusão com ressalva deve ser expressa como sendo "exceto pelos" efeitos, ou possíveis efeitos, do assunto ao qual a ressalva se relaciona (ver itens A591 a A594R).

205. Se o auditor independente expressar uma conclusão modificada devido a uma limitação de alcance, mas também tiver conhecimento de um ou mais assuntos que causem distorção relevante nas informações de sustentabilidade, o auditor independente deve incluir no relatório de asseguração uma descrição clara tanto da limitação de alcance quanto de um ou mais assuntos que causam a distorção relevante nas informações de sustentabilidade.

206. Se uma declaração feita pela administração, ou pelos responsáveis pela governança, conforme apropriado, nas informações de sustentabilidade tiver identificado e descrito adequadamente que as informações de sustentabilidade apresentam distorção relevante, o auditor independente deve:

a. expressar uma conclusão com ressalva ou uma conclusão advera redigida nos termos das informações de sustentabilidade e dos critérios aplicáveis; ou

b. se especificamente requerido pelos termos do trabalho que a conclusão seja redigida nos termos de uma declaração feita pela(s) parte(s) apropriada(s), expressar uma conclusão sem ressalva, mas incluir um parágrafo de Ênfase no relatório de asseguração referindo-se à declaração feita pela(s) parte(s) apropriada(s) que identifica e descreve adequadamente que as informações de sustentabilidade apresentam distorção relevante.

Informações Comparativas

207. O auditor independente deve determinar se os critérios aplicáveis (ou lei ou regulamento) requerem que informações comparativas sejam incluídas nas informações de sustentabilidade e, caso afirmativo, se essas informações comparativas estão apresentadas adequadamente.

208. Ao determinar se as informações comparativas estão apresentadas adequadamente, o auditor independente deve avaliar se (ver itens A597 a A598):

c. as informações comparativas são coerentes com as divulgações apresentadas no período anterior e, caso não sejam, se quaisquer incoerências são tratadas de acordo com os critérios aplicáveis; e

d. os critérios para mensuração ou avaliação das informações de sustentabilidade refletidas nas informações comparativas são coerentes com aqueles aplicados no período atual ou, caso tenha havido alterações, se elas foram devidamente aplicadas e adequadamente divulgadas.

209. Se as informações comparativas não são mencionadas na conclusão de asseguração do auditor independente e não tiverem sido submetidas a um trabalho de asseguração no período anterior, o auditor independente deve declarar esse fato em um parágrafo de Outros Assuntos. Essa declaração, no entanto, não isenta o auditor independente dos requisitos nos itens 207 e 208 (ver itens A599 e A600).

210. Se as informações comparativas não são mencionadas na conclusão do auditor independente e tiverem sido submetidas a um trabalho de asseguração no período anterior, o auditor independente deve declarar em um parágrafo de Outros Assuntos (ver itens A599 e A600):

a. se o trabalho de asseguração para o período anterior teve um nível de segurança diferente ou um alcance de trabalho diferente daquele do período atual, esse fato e quais foram essas diferenças; ou

b. se o trabalho de asseguração para o período anterior foi conduzido por um auditor independente antecessor:

(i) esse fato;

(ii) o tipo de conclusão fornecida pelo auditor independente antecessor;

(iii) se a conclusão foi modificada, as razões para qualquer modificação; e

(iv) a data desse relatório.

211. Independentemente de sua conclusão mencionar as informações comparativas, se o auditor independente tomar conhecimento de que pode haver uma distorção relevante nas informações comparativas apresentadas, o auditor independente deve (ver item A601):

a. discutir o assunto com a administração e executar os procedimentos apropriados nas circunstâncias;

b. considerar o efeito sobre o relatório de asseguração; e

c. se as informações comparativas apresentadas contêm uma distorção relevante e as informações comparativas não foram reapresentadas:

(i) quando a conclusão do auditor independente mencionar as informações comparativas, o auditor independente deve expressar uma conclusão com ressalva ou uma conclusão advera no relatório de asseguração; ou

(ii) quando a conclusão do auditor independente não mencionar as informações comparativas, o auditor independente deve incluir um parágrafo de Outros Assuntos no relatório de asseguração, descrevendo as circunstâncias que afetam as informações comparativas.

Documentação

Assuntos Levantados Após a Data do Relatório de Asseguração

212. Se, em circunstâncias excepcionais, o auditor independente executar procedimentos novos ou adicionais ou chegar a novas conclusões após a data do relatório de asseguração, o auditor independente deve documentar (ver item A602):

a. as circunstâncias encontradas;

b. os procedimentos novos ou adicionais executados, a evidência obtida e as conclusões obtidas e seu efeito sobre o relatório de asseguração; e

c. quando e por quem as alterações resultantes da documentação do trabalho foram feitas e revisadas.

Vigência

Esta Norma entra em vigor para trabalhos de asseguração sobre informações de sustentabilidade referentes aos períodos iniciados em ou após 1º de janeiro de 2027 e, consequentemente, a revogação da NBC TO 3410 será efetiva a partir da data de vigência da NBC TAS 5000.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

(DOU, 18.12.2025)

BOIR7547---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA FÍSICA - DESPESAS MÉDICAS - APARELHOS ORTOPÉDICOS - CADEIRA MOTORIZADA DE ASCENSÃO EM ESCADA - DEDUÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 251, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 251/2025, dispõe sobre a possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, da despesa com aquisição de cadeira motorizada de ascensão em escada, também conhecida como plataforma de elevação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 251, de 8 de dezembro de 2025, publicada no DOU de 10/12/2025, esclarece tema sensível para pessoas físicas, contadores e consultores: a possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, da despesa com aquisição de cadeira motorizada de ascensão em escada - também conhecida como plataforma de elevação.

Historicamente, a Receita Federal aplica interpretação restritiva às deduções médicas, admitindo apenas aquelas expressamente previstas em lei ou consideradas necessárias para o tratamento, correção ou recuperação da saúde. A dúvida enfrentada na consulta dizia respeito à natureza médica/ortopédica dessa cadeira de elevação e seu enquadramento no rol de equipamentos dedutíveis.

A COSIT reconhece expressamente que a plataforma de elevação configura aparelho ortopédico, permitindo sua dedução integral, sem limite, na forma da legislação do IRPF.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM TRECHOS *IN VERBIS*

A análise fundamenta-se na Lei nº 9.250/1995 e na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, normas que regem as deduções médicas no IRPF.

2.1. Lei nº 9.250/1995

Art. 8º, *caput*, inciso II, alínea "a":

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas a:

a) despesas médicas, escrituradas em livro Caixa ou comprovadas mediante documentação hábil e idônea, pagas no ano-calendário (...)".

Art. 8º, § 2º, inciso V:

"§ 2º Poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, bem como as despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias."

2.2. Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 94, § 7º:

"§ 7º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se despesas médicas aquelas classificáveis como necessárias ao restabelecimento, à manutenção ou à prevenção da saúde do contribuinte e de seus dependentes (...)".

Art. 94, § 8º, inciso V:

"§ 8º São também dedutíveis as despesas relativas à aquisição, manutenção, aluguel e reparo de:

(...)

V – qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações."

A COSIT enquadra expressamente a cadeira motorizada de ascensão em escada dentro desse inciso V.

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

3.1. Natureza do equipamento

A plataforma de elevação motorizada é destinada a promover mobilidade e compensar limitações locomotoras decorrentes de patologias que afetam membros inferiores, articulações, musculatura ou coluna. O equipamento atua como meio de correção e mitigação funcional, enquadrando-se como aparelho ortopédico, de acordo com a interpretação ampliativa prevista na IN RFB nº 1.500/2014.

3.2. Dedutibilidade integral e sem limite

A dedução de despesas médicas não está sujeita aos limites percentuais das deduções por dependente ou educação. Assim, comprovado o pagamento e o nexo com a saúde do contribuinte/dependente, o gasto é integralmente dedutível na Declaração de Ajuste Anual.

3.3. Requisitos para a dedução

Para garantir a dedutibilidade e eventual comprovação perante a fiscalização, recomenda-se observar:

- Nota fiscal emitida em nome do contribuinte ou dependente, contendo descrição detalhada do equipamento;
- Laudo médico indicando a necessidade do uso por limitação funcional;
- Comprovantes de pagamento que estabeleçam clara vinculação com a operação.

3.4. Interpretação sistemática da COSIT

O entendimento reafirma postura consolidada da Receita Federal: equipamentos que substituem função motora, locomotora ou ortopédica - ainda que não sejam próteses tradicionais podem ser classificados como aparelhos ortopédicos para fins de dedução do IRPF.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

4.1. Para contribuintes e contadores

- Ampliação segura do rol de despesas dedutíveis, reduzindo a base de cálculo e o imposto devido.
- Necessidade de arquivamento rigoroso de laudos e notas fiscais, especialmente em auditorias de malha fina.
- Possibilidade de retificação de declarações de anos anteriores, quando a despesa já era elegível e não foi deduzida, observado o prazo decadencial de 5 anos.

4.2. Para profissionais tributários

- Importante precedente para consultas envolvendo cadeiras motorizadas, plataformas elevatórias, scooters médicas e equipamentos de locomoção assistida.
- Demonstra ampliação interpretativa relevante da Receita Federal, fortalecendo argumentos de dedutibilidade em casos análogos.

4.3. Para empresas e RH

- Funcionários com limitações físicas poderão solicitar comprovantes e orientações para fins de IRPF, devendo o RH estar preparado para esclarecer a dedutibilidade.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A Solução de Consulta é vinculante no âmbito da Receita Federal, conforme art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021.
- Aplica-se a todos os fatos geradores não definitivamente constituídos, inclusive declarações em curso e retificações.
- É fundamental evitar excesso interpretativo: a dedutibilidade exige caráter ortopédico, não sendo aplicável a equipamentos meramente residenciais ou de conveniência.

6. QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Síntese da Dedutibilidade

Item	Situação	Dedutibilidade	Base normativa
Cadeira motorizada de ascensão em escada	Equipamento ortopédico destinado a correção/mitigação de limitações motoras	Dedutível integralmente	Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a" e § 2º, V; IN 1.500/2014, art. 94, § 8º, V
Equipamento residencial sem finalidade médica	Conforto ou acessibilidade não vinculada a patologia	Não dedutível	Interpretação sistemática da legislação
Próteses e órteses	Itens substitutivos ou auxiliares de função física	Dedutível	Lei 9.250/1995

Quadro 2 - Documentos recomendados

Documento	Finalidade
Nota fiscal detalhada	Identificação do equipamento e do adquirente
Laudo médico	Comprovação de necessidade ortopédica
Comprovantes de pagamento	Vinculação da despesa ao contribuinte
Relatório de utilização (opcional)	Reforço probatório em casos complexos

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA

A Solução de Consulta COSIT nº 251/2025 estabelece, com segurança jurídica, que a despesa com cadeira motorizada de ascensão em escada é dedutível da base de cálculo do IRPF, por caracterizar aparelho ortopédico nos termos da legislação vigente.

O entendimento:

- garante redução lícita do IRPF;
- orienta contribuintes e contadores quanto aos documentos necessários;
- amplia a interpretação do conceito de aparelho ortopédico;
- pode ser utilizado como base para retificação de declarações dentro do prazo legal.

Trata-se de orientação relevante para pessoas com mobilidade reduzida e para profissionais que orientam contribuintes na apuração correta do imposto de renda.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DESPESAS MÉDICAS. APARELHOS ORTOPÉDICOS. CADEIRA MOTORIZADA DE ASCENSÃO EM ESCADA. DEDUÇÃO.

A despesa com a aquisição de cadeira motorizada de ascensão em escada - plataforma de elevação é considerada dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, enquadrando-se tal equipamento como "qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações", de que trata o inciso V do § 8º do art. 94 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso V; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 7º e § 8º, inciso V.*

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 10.12.2025)

BOIR7540---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - MEI - ENQUADRAMENTO - ALUGUEL DE MÁQUINAS E INTERMEDIAÇÃO - RECEITA BRUTA - REPASSE DE VALORES A TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 253, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 253/2025, dispõe sobre como deve ser definida a receita bruta do Microempreendedor Individual (MEI) quando, no exercício de sua atividade, há intermediação, aluguel de máquinas ou trânsito de valores em sua conta bancária que não lhe pertencem.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 253/2025 esclarece como deve ser definida a receita bruta do Microempreendedor Individual - MEI quando, no exercício de sua atividade, há intermediação, aluguel de máquinas ou trânsito de valores em sua conta bancária que não lhe pertencem.

A questão analisada aborda três pontos centrais:

1. O que compõe a receita bruta do MEI?
2. Os valores transitados na conta bancária do MEI, mas pertencentes a terceiros, integram o faturamento?

3. Como tratar valores cobrados contratualmente na prestação de serviços?

A resposta possui impacto direto na manutenção do enquadramento como MEI, cujo limite anual de receita bruta permanece como elemento determinante para permanência no regime.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – TRECHOS IN VERBIS

2.1. Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, § 1º

"§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados."

2.2. Resolução CGSN nº 140/2018, art. 2º, inciso II

"Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

(...)

II – receita bruta: o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas decorrentes da atividade."

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DA COSIT Nº 253/2025

3.1. Preço integral do serviço prestado

A COSIT reafirma que, para fins de enquadramento e apuração da receita bruta, considera-se:

- Preço integral cobrado pela prestação de serviços pelo MEI, ainda que parte desse valor seja destinada a terceiros como despesas operacionais ou remunerações contratadas.

A regra está alinhada à interpretação literal do conceito de receita bruta definido na LC 123/2006.

3.2. Valores que transitam na conta do MEI, mas pertencem a terceiros

A Receita Federal distingue de forma expressa:

- Valores que não pertencem ao MEI, embora transitem em sua conta corrente, não integram sua receita bruta, quando caracterizam mero depósito ou repasse.

Esses valores:

- Não configuram faturamento;
- Não compõem receita tributável;
- Não influenciam o limite de enquadramento como MEI.

O entendimento vincula-se às Soluções de Consulta COSIT nº 171/2018 e nº 165/2021.

3.3. Valores contratualmente previstos como remuneração do MEI

Se o valor estiver previsto no contrato como remuneração do MEI pela prestação de serviços, ele:

- Integra integralmente a receita bruta;
- Deve ser considerado para fins de verificação do limite anual;
- É a base para tributação no Simples Nacional.

3.4. Distinção essencial: propriedade do recurso

A COSIT adota o critério jurídico da titularidade econômica:

- O que é propriedade do MEI → receita bruta.

- O que é propriedade de terceiros, ainda que movimentado pelo MEI → não é receita bruta.

Trata-se de aplicação do conceito de circulação financeira sem transmissão da titularidade econômica, amplamente aceito no Direito Tributário.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, GESTORES E EMPRESAS

4.1. MEI que atua como intermediário

Empresas e contadores devem atentar-se a:

- Comprovação documental de que valores repassados não pertencem ao MEI;
- Manutenção de contratos, notas de repasse e extratos que evidenciem a natureza de *depósitos de terceiros*.

Isso evita:

- Desenquadramento do MEI;
- Auto de infração;
- Requalificação das receitas como próprias pelo fisco.

4.2. Aluguel de máquinas por MEI

O valor do aluguel contratado:

- É receita bruta do MEI;
- Integra a base de cálculo do limite de faturamento (hoje R\$ 81.000/ano, salvo alteração legislativa futura).

Se o MEI apenas repassa valores por conta e ordem de terceiros, sem propriedade do equipamento, exige-se:

- Contrato de intermediação;
- Prova de que o MEI não é o efetivo locador.

4.3. Operações com repasse a fornecedores ou subcontratados

O MEI não pode subcontratar serviços que descaracterizem a prestação individual, mas:

- Havendo despesas operacionais (ex.: combustível, transporte, energia), essas não reduzem a receita bruta.
- Apenas valores de terceiros, comprovadamente alheios ao MEI, podem ser excluídos.

4.4. Riscos comuns de fiscalização

- Emissão de nota pelo MEI, mas com repasse de 70–90% a terceiros, sem contrato → alto risco de autuação.
- Trânsito de valores expressivos sem comprovação documental → risco de caracterização como receita própria.
- Contas bancárias com mistura de receitas próprias e de terceiros → risco de glosa e desenquadramento.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

Vigência

A Solução de Consulta é vigente desde sua publicação no DOU (09/12/2025) e produz efeitos imediatos, com alcance:

- Individual ao consultente;
- Interpretativo para demais contribuintes, conforme art. 48 da Lei nº 9.430/1996.

Aplicabilidade

Aplica-se especialmente a:

- MEI intermediadores;
- MEI que realizam locação de máquinas;
- MEI que movimentam valores de terceiros;
- Contadores que calculam o limite de enquadramento.

Observações críticas

- O entendimento reforça a necessidade de contabilidade mínima mesmo para MEI.
- Recomenda-se formalização contratual rigorosa para evitar presunção de renda própria.
- A Receita reforça a linha interpretativa já consolidada nas SC COSIT 171/2018 e 165/2021.

6. QUADRO TÉCNICO – DEFINIÇÃO DA RECEITA BRUTA DO MEI

Situação	Integra Receita Bruta do MEI?	Fundamentação
Preço integral do serviço prestado	Sim	LC 123/2006, art. 3º, §1º
Valores que pertencem a terceiros, apenas repassados	Não	COSIT 253/2025 + COSIT 171/2018 + COSIT 165/2021
Valores contratualmente cobrados pelo MEI	Sim	Res. CGSN 140/2018, art. 2º, II
Despesas operacionais (combustível, energia, etc.)	Integram o valor do serviço	Não há exclusão legal
Locação de máquina própria pelo MEI	Sim	Receita bruta típica
Transações bancárias de terceiros sem natureza de receita	Não	Critério de titularidade econômica

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA

A Solução de Consulta COSIT nº 253/2025 consolida entendimento essencial para a correta análise do enquadramento do MEI:

1. A receita bruta do MEI corresponde ao preço integral dos serviços prestados, independentemente de custos ou repasses internos.
2. Valores pertencentes a terceiros, apenas movimentados na conta do MEI, não constituem receita bruta, desde que comprovada a ausência de titularidade econômica.
3. Valores previstos em contrato como remuneração do MEI devem ser integralmente computados, inclusive para fins de limite anual.
4. O consultente e demais contribuintes devem manter lastro documental robusto que demonstre a natureza dos valores movimentados.

Em síntese, o fisco reforça que não é a movimentação bancária que define a receita, mas sim a titularidade jurídica e econômica do valor.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MEI. ENQUADRAMENTO. ALUGUEL DE MÁQUINAS E INTERMEDIAÇÃO. RECEITA BRUTA. REPASSE DE VALORES A TERCEIROS.

A receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o inciso II do art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço integral do serviço prestado.

Não se incluem no conceito de receita bruta no âmbito do Simples Nacional os valores que circulam na conta corrente de titularidade do Microempreendedor Individual (MEI) e não pertencem a ele, pois caracterizam mero depósito movimentado por ordem de terceiros que são propriedade e receita bruta desses terceiros.

Os valores cobrados por conta da prestação de serviços estabelecidos em contrato devem compor a receita bruta do MEI, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do inciso II do art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, para fins de determinação do limite que permite o enquadramento do optante pelo Simples Nacional como MEI.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 165, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, inciso II.*

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 09.12.2025)

BOIR7548---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - PESSOA JURÍDICA COM ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO QUE É ADMINISTRADOR DE OUTRAS EMPRESAS - OPÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 256, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 256/2025, dispõe sobre pessoa jurídica com administrador não sócio que exerce administração em outras empresas, vedação à opção ao Simples Nacional, pois é titular de fato.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Ementa

Simples Nacional. Pessoa jurídica com administrador não sócio que exerce administração em outras empresas. Vedaçāo à opção. Titular de fato.

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 256/2025 esclarece o alcance da vedaçāo prevista no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, afirmando que não se restringe apenas ao sócio ou titular formal, mas alcança também o administrador que, embora não figure como sócio, exerce a atividade empresária como titular de fato, inclusive quando atua simultaneamente como administrador em outras empresas.

2. Contextualização e relevância prática

A interpretação da Receita Federal possui alto impacto prático para empresas optantes ou pretendentes ao Simples Nacional, especialmente naquelas estruturas em que:

- o administrador não integra formalmente o quadro societário;
- há centralização decisória, financeira e operacional nas mãos desse administrador;
- o mesmo administrador atua em outras pessoas jurídicas, potencialmente caracterizando controle indireto ou confusão empresarial.

A COSIT consolida entendimento restritivo, reforçando a necessidade de análise material (fática) da estrutura empresarial, e não apenas formal (contratual).

3. Fundamentação legal – dispositivos aplicáveis (*in verbis*)

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 3º, *caput*:

"Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, para os efeitos desta Lei Complementar, as sociedades empresárias, as sociedades simples, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os empresários a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00."

Art. 3º, § 4º, inciso V:

"Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, a pessoa jurídica:

(...)

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo."

4. Entendimento consolidado pela COSIT nº 256/2025

A Receita Federal fixa os seguintes pontos interpretativos centrais:

- a vedação alcança o sócio ou titular de direito e de fato;
- o conceito de titular de fato não se limita ao empresário individual formalmente registrado;
- considera-se titular de fato aquele que exerce efetivamente a atividade empresária, ainda que conste apenas como administrador;
- o exercício simultâneo da administração em outras empresas pode configurar a situação vedada, independentemente da ausência de participação societária formal.

Trata-se de interpretação substancial, orientada pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma jurídica.

5. Análise técnica e crítica

A Solução de Consulta:

- endurece o controle fiscal sobre estruturas empresariais artificiais;
- reforça o combate ao fracionamento irregular de atividades e à pulverização societária para manutenção no Simples Nacional;
- amplia significativamente o conceito de "sócio ou titular", ao incluir o administrador com poder decisório e controle efetivo.

Do ponto de vista jurídico, o entendimento não cria nova vedação, mas expande a interpretação do inciso V do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006, o que eleva o risco fiscal para empresas que utilizam administradores profissionais com atuação transversal em diversos CNPJs.

6. Impactos práticos para empresas e profissionais

Riscos identificados:

- exclusão do Simples Nacional, inclusive retroativa;
- lançamento de tributos pelos regimes do Lucro Presumido ou Lucro Real;
- multas e juros por diferença de apuração;
- questionamentos em fiscalizações eletrônicas (Malha PJ).

Grupos mais afetados:

- holdings informais;
- empresas familiares com administradores centralizados;
- estruturas com "administrador profissional" controlando múltiplas empresas;
- negócios com sócios apenas formais ("laranjas").

7. Orientações práticas e preventivas

Recomenda-se, com alto grau de cautela:

1. Revisão do contrato social e do ato de nomeação do administrador;
2. Avaliação do nível real de poder decisório do administrador não sócio;
3. Análise do vínculo do administrador com outras pessoas jurídicas;
4. Elaboração de dossiê probatório que demonstre autonomia empresarial;
5. Planejamento societário preventivo antes da opção ou permanência no Simples Nacional.

A análise deve ser material, documental e estratégica, e não meramente formal.

8. Quadro síntese – Anexos da norma

Item	Descrição
Anexos	A Solução de Consulta COSIT nº 256/2025 não possui anexos formais

9. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 256/2025 reforça a interpretação restritiva da Receita Federal quanto às hipóteses de vedação ao Simples Nacional, ao equiparar o administrador de fato ao titular ou sócio, sempre que demonstrado o exercício efetivo da atividade empresária e o controle real da pessoa jurídica.

Trata-se de orientação vinculante no âmbito da RFB, que exige máxima cautela na estruturação societária e administrativa das microempresas e empresas de pequeno porte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. PESSOA JURÍDICA COM ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO QUE É ADMINISTRADOR DE OUTRAS EMPRESAS. OPÇÃO.

A vedação prevista no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcança os casos de sócio, de direito ou de fato, bem como de titular, de direito ou de fato, este último significando não somente aquele que titulariza formalmente a empresa individual, mas também os casos em que o administrador exerce a atividade empresária como titular de fato.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput, I e II, e § 4º, V.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 12.12.2025)

BOIR7544---WIN/INTER



*Coisas incríveis no mundo
dos negócios nunca são
feitas por uma única
pessoa, e sim por uma
equipe.*

Steve Jobs